

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 13/2011 – São Paulo, quarta-feira, 19 de janeiro de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 127/2010, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

A DOUTORA VANESSA VIEIRA DE MELLO, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a disciplina da realização das inscrições para sustentações orais no âmbito das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal;

CONSIDERANDO fazer-se necessária a prévia inscrição dos Senhores Advogados em tempo hábil ao adequado secretariamento das sessões de julgamento das Turmas Recursais;

CONSIDERANDO referirem-se o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal à necessidade de inscrição "antes do início da sessão";

RESOLVE:

- 1) Os Senhores Advogados efetuarão suas inscrições para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, até às 18:30 horas (dezoito horas e trinta minutos) do dia anterior à sessão de julgamento, por meio do correio eletrônico SPAULO-JEF-TURMARECURSAL-SUSTENTACAO@JFSP.JUS.BR;
- 2) O horário a ser considerado é o de entrada na caixa de correio eletrônico institucional, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 horas (dezenove horas) do dia da inscrição;
- 3) As inscrições poderão ser realizadas pessoalmente, mediante apresentação da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões 10º andar do prédio do Juizado Especial Federal, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do início da sessão;
- 4) A intempestividade de inscrições para sustentação oral intempestivos e questões decorrentes serão levados à consideração do Magistrado Presidente da respectiva Turma Recursal;
- 5) Fica revogada a Portaria 118, de 22 de novembro de 2010.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL E CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000036

0038893-89.2010.4.03.0000 - JUSTIÇA PÚBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO (ADV. OAB/SP 058.606 - FRANCISCO MARIANO SANT'ANA).

"HABEAS CORPUS Nº 0038893-89.2010.4.03.0000 JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO SEDENHO PACIENTE: SERGIO APARECIDO SEDENHO

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

Trata-se de petição requerendo a concessão de medida liminar para suspensão do processo nº. 0001729-49.2008.403.6115, no qual há audiência designada para esta data às 15:30h, no Juizado Especial Federal Adjunto da Segunda Vara Federal de São Carlos/SP. Ressalto, contudo, que os autos do mencionado Habeas Corpus sequer chegaram a esta Turma Recursal até o presente momento. Ademais, a mera realização da audiência não traz em si maiores prejuízos ao paciente, uma vez que não há risco iminente à liberdade de locomoção propriamente dita. Isto posto, por hora, indefiro a liminar.

Oficie-se ao juízo impetrado, solicitando informações acerca do andamento do feito após a realização da audiência. Quanto ao mais, aguarde-se a vinda dos autos do Habeas Corpus.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000037

LOTE Nº 3066/2011

SENTENÇA EM EMBARGOS

0049692-77.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360592/2010 - PRUDENCIANA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desse modo, REJEITO os presentes embargos.

P. R. I.

DESPACHO JEF

0050045-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005361/2011 - BENEDITO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0090210-46.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002540/2011 - MANUEL IANOVALLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como aditamento à inicial a petição juntada em 27/07/2010. Renove-se a citação.

Int

0033528-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301412831/2010 - SIDNEY PRATS JUNIOR (ADV. SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 22/11/2010, contendo novos documentos médicos, determino a remessa dos autos a perita Dra. Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), à perita judicial para ciência e esclarecimentos quanto a eventual alteração da conclusão apresentada . Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0054472-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003146/2011 - JOSE CARLOS BANIONIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054058-28.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003147/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038907-90.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005082/2011 - JURACI MARIA RODRIGUES (ADV.); REGINA MARIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial (18/02/2007) bem como da cópia de comprovante de depósito em conta, intime-se o(a) autor(a) por AR para ciência. Eventual discordância deverá ser demonstrada em 10 dias. Quanto a afirmação do(a) demandante de incompleto cumprimento da obrigação (13/04/2009), apresente a parte autora cópia do acordo que firmou com a CEF, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da impugnação genérica.

Quanto a petição da CEF, sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente a planilha de cálculos esclarecendo a origem ao valor estampado na guia de depósito a permitir ou cópia do acordo firmado com a parte no prazo de 5 dias. Com anexação da documentação pela CEF e nada impugnado pelas partes, dê-se baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0042993-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005863/2011 - AGNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, cumpra na íntegra o quanto determinado na decisão de 19/10/2010, sob pena de extinção.

Manifeste-se, ainda, o autor, no mesmo prazo, acerca da contestação apresentada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0059640-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005072/2011 - JOAO DE DEUS DE SOUSA (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029802-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005077/2011 - EDIVALDO DANTAS ANDRADE (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037695-97.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005094/2011 - ANTONIO SEBASTIAO SENA JUCA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025315-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005098/2011 - ZENAIDE DE LIMA PEREIRA LEAO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037266-33.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005581/2011 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005740-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005586/2011 - ANTONIO MARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057350-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005073/2011 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055300-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005074/2011 - SONIA PEREIRA LOPES (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0243363-70.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005088/2011 - LAIR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056768-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005578/2011 - IEDA SOARES DE SOUSA ROSA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055672-68.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005579/2011 - ARACY BONILHA CARRATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043368-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005580/2011 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027752-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005584/2011 - KIYOSHI YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO, SP085646 - IOCO MIZUNO); TERUO YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO); KIMIE YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO); TOMIE YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO); YUKIE YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012384-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005585/2011 - EDNA RAMOS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0134584-21.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005070/2011 - CLEIDE GOMES DA SILVA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046586-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005075/2011 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043826-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005076/2011 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022322-89.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005078/2011 - ADILTON MOREIRA ALMEIDA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034233-98.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005095/2011 - RENATA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR, SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027267-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005097/2011 - TANIA APARECIDA BOY (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001311-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005104/2011 - NIVALDO MATIAS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036408-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005582/2011 - REGINALDO CARIRI DOS SANTOS (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065771-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005089/2011 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055699-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005092/2011 - JORGE DE CARVALHO (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060159-18.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005091/2011 - MIGUEL GARCIA PARRA JUNIOR (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002980-29.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005079/2011 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0514919-85.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005087/2011 - AURINDO RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP153982 - ERMENEGILDO NAVA, SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061761-44.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005090/2011 - HELIO CARNEIRO LEAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053883-68.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005093/2011 - ANTONIO SALIM CURIATI (ADV. SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034179-69.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005096/2011 - JOAO FLAVIO RIBEIRO CAVACO (ADV. SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021985-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005101/2011 - GIUSEPPE LEMBO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0575138-64.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005576/2011 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057738-89.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005577/2011 - PEDRO PARDO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090766-48.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005071/2011 - ALCIDES JOAO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024687-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005099/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023693-54.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005100/2011 - MARCIA REGINA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JADE FERREIRA GOMES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021837-55.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005102/2011 - ORLANDO DOMINGUES ANDRADE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011733-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005103/2011 - SANDRA APARECIDA DELOMO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001870-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004437/2011 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1 - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação do requerido a efetuar o pagamento da diferença remuneratória devida de 01/01/1997 a 28/02/2002, sem a incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

2 - Os autos informados em Termo de Possibilidade de Prevenção, 200661000122984, têm como objeto o pagamento ao autor de soma da diferença correspondente a parcela a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", a partir de 26/06/2002.

Desta feita, não vislumbro litispendência entre as demandas.

3 - Não está completada a relação jurídico-processual. Desta feita, cite-se o réu.

0042568-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301411072/2010 - ANDREA DE ALMEIDA ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para que a parte autora junte documentos hábeis a comprovar a existência e a titularidade da conta nos referidos períodos.

Intime-se.

0050863-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002894/2011 - ANTONIA FERREIRA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SUME, de 11/01/2011, nomeio o Dr. Antonio Faga para substituir o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na perícia médica ortopédica do dia 24/01/2011, às 11h30 (4° andar deste Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0012812-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004549/2011 - NEIDE JACOB DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

0053090-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005343/2011 - LUIZ DA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0030999-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002967/2011 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2011 às 15h00, aos cuidados da Dra. Pricila Martins, conforme disponibilidade da agenda do perita.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se.

0038822-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003322/2011 - CIRLENE GOMES RODRIGUES (ADV. SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0074966-82.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005342/2011 - CONCEIÇAO CEZARINA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 15/12/2010, indefiro, tendo em vista que o protocolo de regularização solicitado é junto a Receita Federal, considerando a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido tal prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

0054558-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004321/2011 - MARIA ELENA PEREIRA DE FARIA (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Em cumprimento ao provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações acima descritas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0033062-43.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004347/2011 - FRANCISCO CORREIA DE MELO IRMAO (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tornem os autos à Dra. Perita para que, em dez dias, relacione quais os períodos pretéritos em que o autor apresentou incapacidade temporária, e a partir de qual data esta se tornou permanente.

Após, voltem conclusos.

Int.

0073247-94.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004978/2011 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 10/12/2010, não assiste razão ao patrono da parte autora, tendo em vista que já houve expedição de Requisição de Pequeno Valor referente os honorários de sucumbência, conforme lançamento de fase datado de 06/10/2010, PROPOSTA 11/2010 - VALOR LIBERADO EM 30/11/2010 PARA AGENDAMENTO.

0053389-38.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003416/2011 - ANTONIO BELINTANI (ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte, a parte autora, aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0059741-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005347/2011 - KATSUMI KOIKE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). P26102010.PDF. Defiro o pedido feito pela parte autora. Posto isso passo a análise:

- 1-Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos apresentados no termo de prevenção;
- 2 Denoto que a parte autora possui direito à obtenção dos extratos requeridos.

No caso em tela, depreendo que a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Trata-se, ainda, de documento comum às partes. Além disso, é direito da parte, até mesmo como consumidora que é, obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos. Diante do exposto, expeça-se ofício para determinar à parte Requerida que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados de março/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, no prazo de 30 dias, sem prejuízo de outras cominações legais. Intime-se na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se

0054246-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004722/2011 - ADEMIR SIMOES SOARES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054544-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005636/2011 - CLAUDENICE SOUZA SOUTO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054437-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005654/2011 - OSIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053341-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005701/2011 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053668-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005923/2011 - LUIZ DA SILVA LEANDRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054397-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004580/2011 - ANDRE LUIS FERREIRA RAMOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054396-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004687/2011 - CLAUDIA MARIA PARMESAN CONDE (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o transcurso do prazo para a CEF juntar o termo de adesão da parte autora. Int.

0046714-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004220/2011 - FRANCISCO ADILINO DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005387-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004222/2011 - ROBERTO DE MENEZES PATRICIO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008868-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004289/2011 - ILDA DELFINO PINELI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, esclarecendo qual espécie de aposentadoria por idade postula - se urbana ou se rural - e mencione o fundamento legal do pedido. No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende produzir provas em audiência. Caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência designada.

Emendada a inicial, cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias. Intimem-se.

0043717-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004742/2011 - JURANDIR DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int

0037190-38.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004145/2011 - LAERTE AMARAL MARTINS (ADV. SP287720 - VANESSA CARLA GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0033528-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005128/2011 - SIDNEY PRATS JUNIOR (ADV. SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o relatório de esclarecimentos da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas e petição comum, designo nova perícia médica para o dia 18/02/2011, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se com urgência.

0004601-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301239548/2010 - CLAUDIA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010926562 E 200863010059093 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas

capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 027376-0 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova conclusão.

0032218-93.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002561/2011 - CARLOS SILVERIO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015728-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002576/2011 - HELENITA FREITAS DE NOVAIS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053425-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003111/2011 - RONALDO SEVERO DE SOUZA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0017812-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004531/2011 - JUREMA DE MIRANDA BOARI (ADV. SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1 - Trata-se de ação ajuizada por JUREMA DE MIRANDA BOARI contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a recebimento integral, em seus vencimentos de aposentadoria, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), em correspondência aos valores percebidos pelos servidores em atividade.

- 2 Os autos informados em Termo de Possibilidade de Prevenção, 200963010272856 (oriundos, por sua vez, da redistribuição do processo 20096100000549524), têm como objeto o recebimento integral da Gratificações de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDATAS), de modo similar aos valores percebidos pelos servidores em atividade. Desta feita, não vislumbro litispendência entre as demandas.
- 3 Não está completada a relação jurídico-processual. Desta feita, cite-se o réu

0059435-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301001354/2011 - ANTONIO ANGELO MAZZARO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não observo identidade entre as demandas apontadas, pois referem-se a planos econômicos distintos.

2. Como um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0026115-70.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301000690/2011 - ANTONIO CLAUDIO DO PRADO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício e documentos anexados em 24/11/2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0168458-31.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004832/2011 - ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA (ADV. SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS, SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0024954-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004753/2011 - MARIA APARECIDA BORGES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012412-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004758/2011 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090945-79.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004774/2011 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061859-29.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004777/2011 - IRACEMA ANGELICA DE SOUZA ARAGAO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034125-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004781/2011 - MARIA MIRTES DE BRITO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016431-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004788/2011 - MANUEL ALVES BEZERRA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016029-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004789/2011 - ANA RITA SANTOS NOVAIS (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005793-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004790/2011 - SALVADOR COELHO DE CARVALHO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060891-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004838/2011 - LAZARO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057521-75.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004839/2011 - GIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039174-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004848/2011 - VALDELICE CASTRO DE JESUS TEXEIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036531-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004850/2011 - IVONE VILLAS BOAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034406-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004851/2011 - ALBERTO MAGNO DE FIGUEIREDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019102-20.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004858/2011 - MARILDA ESMERITO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016428-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004861/2011 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061837-68.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004900/2011 - AURELIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037354-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004906/2011 - GERALDA PEDROSO JUNQUEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008835-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004914/2011 - FRANCISCO IVAN DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001491-83.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004916/2011 - LUIZ CLAUDIO MARTINS RABELLO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038624-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004928/2011 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018883-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004939/2011 - ALBERICO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004815-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004944/2011 - JAILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000392-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004945/2011 - OSWALDO TAVARES AMORIM (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057330-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004741/2011 - IRACEMA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055138-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004744/2011 - MARIA REGINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014482-28.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004756/2011 - LUIGIA TRIVELLATO DALL AMICO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043103-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004780/2011 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO FERNANDES (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033333-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004782/2011 - GERVASIO JOSE VIEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055038-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004841/2011 - MARIA ODENI DE LUCCAS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012391-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004864/2011 - LEONOR ALEIXANDRE ESPOSITO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057539-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004901/2011 - JOSEFINA MAZZUCO ABRAMOVICH (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016220-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004940/2011 - NEUSA STATZEVICIUS PELAIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038668-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004747/2011 - JOSE CARLOS MARCELINO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056282-12.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004926/2011 - PAULO OSCAR HELENE DE PAULA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036895-06.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004849/2011 - APARECIDO CAETANO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026901-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004855/2011 - LUIZ BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025980-58.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004752/2011 - CELIA MARIA NEVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018165-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004786/2011 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014426-92.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004941/2011 - SONIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA CARMO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003971-68.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004915/2011 - JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088918-26.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004740/2011 - ROSELY APARECIDA THIEVES VELHO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045074-89.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004745/2011 - ALBERTO CARLOS SANTOS DA ANUNCIACAO (ADV. SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037190-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004748/2011 - LUIZ MACHADO (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031536-75.2007.4.03.6301-DESPACHO JEF Nr. 6301004750/2011-RAIMUNDA ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019708-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004755/2011 - TELMA DE MELO BARRETO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000176-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004759/2011 - ENAURA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052827-97.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004779/2011 - DIEGO LOPES BLESA - ESPOLIO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO); JOAO LUIZ LOPES BLESA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO); MARCO ANTONIO BLESA GARCIA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO); CARMEN BLESA MOUCO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO); ANGELA LOPES BLESA BORTOLOTTI (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO); FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016507-48.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004787/2011 - ZULEIDE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065634-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004836/2011 - ADRIANA ALVES COSTA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063490-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004837/2011 - JOSE CARLOS MANGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051679-17.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004842/2011 - EUNICE PEDROSO (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046612-08.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004845/2011 - DALVA MARIA TORRES DE FARIAS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041404-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004847/2011 - LINDAURA LUIZA PEREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030640-95.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004853/2011 - MARIA LEMES PEREIRA (ADV. SP078946 - PAULO TOSHIMI HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026925-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004854/2011 - DALVA APARECIDA ROMANO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022963-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004857/2011 - HAMILTON CESAR CAVALCANTE (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP113309 - IVANI FRAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0114637-78.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004896/2011 - ROGERIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014367-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004910/2011 - ANA MARLENE SANTANA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012611-94.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004911/2011 - MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009812-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004912/2011 - ROZENILDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094991-14.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004922/2011 - RAQUEL DE OLIVEIRA. (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037161-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004929/2011 - VLADIMIR ALVES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033877-40.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004931/2011 - ANA MARIA LEMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033720-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004932/2011 - ELAINE PEREIRA SILVA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021697-55.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004938/2011 - JOSE HUMBERTO DE LIMA ALCANTARA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013256-22.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004942/2011 - VANESSA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0077114-61.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004924/2011 - SONIA SIMOES LUCCA (ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070339-30.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004776/2011 - MARIA LUZINETE MATIAS PINHEIRO (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068452-45.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004835/2011 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014995-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004863/2011 - VINICIUS FERREIRA DE SENA (ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001002-17.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004866/2011 - LOURDES BRAGA MANDRUZATO (ADV. SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0089480-06.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004898/2011 - LUCINALVA CARLOS DA SILVA (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA); THAMARES DE JESUS SILVA - (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA); THAMIRIS DE JESUS SILVA (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA); GUTEMBERG ALVES DE JESUS SILVA JUNIOR (ADV. SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057363-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004902/2011 - NEIDE REATO (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048277-93.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004905/2011 - MANOEL ROCHA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009293-06.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004913/2011 - JOSEFA SEVERO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083160-03.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004923/2011 - ITELVINA ALACRINO DE JESUS (ADV. SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043752-97.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004927/2011 - NOBUKO TAKEMURA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022747-24.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004937/2011 - MARGARIDA APARECIDA BAIADORI DOS SANTOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050130-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004844/2011 - THAYNA SANTOS SILVA (ADV. SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0308908-24.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004831/2011 - MACLEIDE MARTINS DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056372-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004903/2011 - ROBERTO COSTA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA, SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055900-43.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004743/2011 - CAIO CORREIA CABRAL (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029254-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004751/2011 - ANTONIO MARCOS LOURENCO BARBOSA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082075-79.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004775/2011 - CLAUDIA BRITO DE LIMA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042871-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004846/2011 - NEUSA NUNES FERRAZ (ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016087-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004862/2011 - DANIEL VAZ (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033466-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004933/2011 - TAUA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0341321-90.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004829/2011 - NERÇO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010115-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004865/2011 - LUCENIRA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0477818-14.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004883/2011 - NEUZA APPARECIDA MARTINEZ JORGE (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0372298-65.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004921/2011 - MARTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0266206-29.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004739/2011 - ERNESTINA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0433973-29.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004773/2011 - MARGARIDA NETO HONORIO (ADV. SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053907-67.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004778/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032969-80.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004852/2011 - MARIA ANGELICA MARTINHOM (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); MARIA DO CARMO MARTINHOM DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); ANGELO MARTINHON----ESPÓLIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0568614-51.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004880/2011 - TUFI DE CATALDI (ADV. SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0117231-02.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004892/2011 - MARIA ALVES AZEVEDO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0551003-85.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004920/2011 - JOSE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065997-39.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004925/2011 - JOSE ZANCHI SOBRINHO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028935-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004783/2011 - RODRIGO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022853-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004784/2011 - MONIQUE DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051160-13.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004843/2011 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018710-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004859/2011 - ADELIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016931-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004860/2011 - MARLUCE MARIA DE GOES TESTONI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050171-07.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004904/2011 - GENARIO NUNES RIOS (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033167-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004907/2011 - GELSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034051-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004930/2011 - JAQUELINE CLARA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030503-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004934/2011 - HAMILTON PORTELA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023839-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004936/2011 - VERONICA AGRIPINO LEAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041366-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004746/2011 - RITA NOVARETTI (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023180-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004754/2011 - ACCACIO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023782-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004856/2011 - JOSE FELIPE PEREIRA (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311154-56.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004885/2011 - RAIMUNDA EDUARDA OLIVEIRA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025278-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004935/2011 - ELCIO FERNANDO SANTIAGO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007142-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004943/2011 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032097-65.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004908/2011 - ORESTES FERNANDES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036760-57.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004749/2011 - EDUARDO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0128865-58.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004887/2011 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0117895-96.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004890/2011 - ALEXANDRE MIRANDA MARIGO (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA); MARIZA SANTOS MIRANDA MARIGO (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019035-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004785/2011 - EDUARDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092516-22.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004833/2011 - ENEZINA ALVES NORONHA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056577-78.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004840/2011 - INACI UCHOA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024575-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004909/2011 - ROSANGELA BARBOSA DA LUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054554-23.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004589/2011 - ROSELI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0046065-94.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004236/2011 - JOSE SEVERINO MARQUES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pela perita em Clínica Geral, Dra. LARISSA OLIVA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dra. PRISCILA MARTINS (ortopedista), no dia 16/02/2011 às 15h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0089542-17.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301000286/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO ROMEU DOS SANTOS (POR SI E POR MENORES) (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se provocação por 10 dias. Após, ao arquivo novamente.

0048142-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004769/2011 - VALDENICE LULA FIGUEIREDO (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da concordância da parte autora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, R\$ 2.598,71

Cumpra-se.

0081996-66.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301419676/2010 - MARIA ALICE DONATTI (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a juntada dos extratos pelo prazo solicitado pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0017429-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005646/2011 - ANA BETE MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

0053396-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003404/2011 - JOSE CARLOS REBUSTINI (ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0053885-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003769/2011 - OSVALDO DE SA FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Intime-se.

0046585-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005349/2011 - PEDRO ROGERI (ADV. SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA, SP273583 - JULIANA GONÇALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e aquela(s) apontada(s) em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos distintos (conta-poupança nº 00076959-0 com relação aos Planos Collor I e II, nestes autos; a mesma conta com relação ao pedido de exibição dos extratos por meio de ação cautelar, processo 200861000321539 que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo; e ainda a mesma caderneta com relação ao Plano Verão, processo 200861000325636 que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi redistribuído em razão de competência a este Juizado, autos 200963010189588) o que afasta a litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0033084-04.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003488/2011 - VIRGOLINO ALVES NUNES (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao setor de Requisitório para as providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

0024040-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004350/2011 - MAURICIO VILELLA (ADV. SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Manifeste-se o autor em 5 dias sobre a petição apresentada pelo réu. Intimem-se.

0054950-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004345/2011 - NILSON JULIO BARBASA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o nome da parte autora encontra-se grafado de forma diversa no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil. Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, junte declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se

0017004-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301432902/2010 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos periciais. Prazo: dez dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0028143-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004167/2011 - PAULO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP233097 - EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011920-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004171/2011 - MARIA APARECIDA ALVES VASCONCELOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010607-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004173/2011 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058154-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004166/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015367-42.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004170/2011 - SEVERINO FABRICIO DA SILVA (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010864-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004172/2011 - ISABELLY ALVES SANTOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020527-48.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004169/2011 - SEVERA DA SILVA NETA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053633-64.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301001827/2011 - SONIA DALVA PORTELES (ADV. SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário

objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

- 2. Verifico que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, devendo ser juntando aos autos ou devidamente justificada a impossibilidade de fazê-lo.
- 3. Deverá, também, haver regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0029413-36.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005912/2011 - ROGERIO ELIAS BATISTA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0336695-91.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005590/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 03/12/2010: Indefiro o pagamento do multa diária porquanto o INSS já informou o cumprimento da obrigação de fazer em 08/01/2010.

Por outro lado, oficie-se e intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove, documentalmente, o pagamento do complemento positivo. Int.

0070504-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004757/2011 - ESTHER PINTO RODRIGUES (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0049877-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005063/2011 - MARIA RISERIO DO BONFIM (ESPOLIO) (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e aquela apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos distintos (conta-poupança nº 99021854-0 com relação ao Plano Collor II, nestes autos; e a mesma conta com relação ao Plano Collor I, processo 200961000142327 que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo) o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0053933-26.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003440/2011 - JULIANA NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se.

0054245-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005386/2011 - LEOCADIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054237-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005392/2011 - CLARINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0087624-36.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004566/2011 - OLGA REIS PIPINO (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); CIOMARA GUEDES REIS (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); MARISTELA GUEDES REIS (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); MARACY JOSE REIS BELLA MARTINEZ (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); ODETE REIS SALOMAO-ESPOLIO (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); ADIB ABIB SALOMAO-ESPOLIO (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Ante os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com anexação do parecer contábil, havendo interesse manifestem-se as partes comprovadamente em prazo comum de 5 dias e decorrido o prazo tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0060409-51.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301246160/2010 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057071-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301259407/2010 - DOMINGAS MENDES DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036832-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301000425/2011 - ROSEMAR CIRILO LOPES (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0053897-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004317/2011 - CARLA RIOS CORREIA DA COSTA (ADV. SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES, SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, para constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0032790-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003603/2011 - NATAL DA SILVA FILHO (ADV. SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a na mesma data no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos deste juízo.

Em 5 dias, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0000311-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002581/2011 - EUNICE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP2444440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as diligências realizadas, e sendo interesse das partes a complementação da prova, faculto-lhes a juntada de novos documentos no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao perito, na forma da decisão proferida em 16/03/2010.

0053878-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003388/2011 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (ADV. SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0053370-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003018/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo indicado e o presente, pois aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão. Intime-se.

0030621-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004696/2011 - PAMELA SOUSA VILARINDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do silêncio da autarquia, tenho por rejeitada a contraproposta da parte autora.

Informe a parte autora, portanto, em 05 dias, se aceita a proposta original.

No silêncio ou com a recusa, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0322930-53.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003409/2011 - FRANCISCO CARLOS TORRES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer contábil anexado em 14/01/2011, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, concordância ou discordância sem fundamentação, expeça-se RPV e ofício ao INSS para revisão do benefício.

Int.

0016135-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004386/2011 - MARCIA DA FONSECA (ADV. SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Trata-se de ação ajuizada por MARCIA DA FONSECA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à indenização por danos morais em face de débito bancário de valores transferidos da conta corrente 757-1 (agência 1655).

- 2 Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.
- 3 A relação processual ainda não está completada. Cite-se o réu. Int.

0061088-17.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005391/2011 - JOAQUIM ALVES GOMES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos

Não há identidade entre a presente demanda e aquela apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos e/ou contas distintas (contas-poupança nº 00008504-6 e 00001276-6 com relação aos Planos Collor I e II, nestes autos; e as mesmas contas-poupança com relação aos Planos Bresser e Verão, processo 200861000023700 que tramitou na 6ª Vara Cível Federal), o que afasta a litispendência.

No entanto, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente dos meses de abril e maio de 1990, caderneta nº 00001276-6. Intime-se.

0054131-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004348/2011 - JOSE MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o requerimento administrativo trazido aos autos tem data do ano de 1997, não constando ali o indeferimento do benefício.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando novo requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Por outro lado, em face da informação na petição inicial, segundo a qual o pretenso titular do benefício pleiteado encontra-se impossibilitado para a prática de atos da vida civil, esclareça o subscritor do feito, no prazo de dez dias sob pena de extinção, sobre a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o mesmo prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0045428-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005348/2011 - MARIA ENILSA DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a parte autora não cumpriu corretamente as determinações contidas na decisão anterior, uma vez que apresentou comprovante de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0054928-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004356/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento ou cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

0004153-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301243366/2010 - MARIA JOSE DINIZ (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010695825 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 00036154-0 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0050045-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301417869/2010 - BENEDITO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado médico acostado aos autos, determino o cancelamento da perícia médica neurológica agendada para o dia 21/01/2010 e nomeio o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) para realizá-la no dia 03/02/2011, às 18h00min. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se com urgência.

0067089-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004417/2011 - RENATO SERGIO BERTELI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto ao peticionado pelo demandante que já apresentara extratos e cálculos com a inicial. A CEF realizou depósito judicial conforme guia anexada. Dirija-se o(a) demandante diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0042615-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004333/2011 - WALTER JERONIMO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do não comparecimento à Perícia médica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0019792-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301000287/2011 - ALBERTO GERMANO (ADV. SP263750 - PENÉLOPE DE ARAUJO FARIA, SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O depósito judicial é faculdade da parte. Assim, aguarde-se eventual depósito da quantia que a parte entende devida, quando então poderá ser reexaminado o pedido de liminar, o qual já foi enfrentado e negado nos autos.

0190996-06.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002952/2011 - REYNALDO MORENO GARCIA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Autos desarquivados.

- 2. Intime-se o peticinário (OAB/SP 146.285) para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome do autor, representado pela sua curadora.
- 3. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumpridas a determinação acima, expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido.
 Int.

0056759-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004523/2011 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS, SP146289 - JIHAD AREF SAAB, SP211951 - MAURO GUILHERME NAHAS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (ADV./PROC. SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA, SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA). Considerando que até a presente data não foi apresentada cópia integral dos autos da separação consensual nº 583.02.2007.123290-0, que tramitou peranta a 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional II - Santo Amaro (capa a capa), determino intimação da parte autora para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência às rés.

Após, tornem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, e em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, junte declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

0054123-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005065/2011 - LISBOA BRAZ COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054566-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005086/2011 - VANETE CRISPIM MARIANO (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035091-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301001482/2011 - GERCILIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SUME, de 11/01/2011, nomeio o Dr. Antonio Faga para substituir o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na perícia médica ortopédica do dia 24/01/2011, às 09h30 (4° andar deste Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0037118-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002422/2011 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.497077-9 tem como objeto recalcular os valores iniciais dos seus benefícios corrigindo os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses e 12 últimos salários de contribuição, utilizando-se os 36 últimos, observando os reflexos das RMIs em todas as rendas mensais vencidas e vincendas; o processo nº 2009.63.01.014016-2 tem como objeto o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança; e, o objeto destes autos é a revisão do cálculo do salário de benefício calculando-se a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e o limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início; e aplicando-se o percentual calculado sobre o valor do benefício de abril/94, conforme Portaria nº 1.143/94 c/c o art. 26 da Lei Federal nº 8.870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0056331-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003702/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo.

Concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, conclusos.

Intime-se.

0034414-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004688/2011 - SELMA MENDES MARQUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do silêncio do INSS, tenho por prejudicada a contraproposta de acordo da parte autora.

Informe a parte autora, em 05 dias, se aceita a proposta original.

No silêncio ou com sua recusa, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0080865-56.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004415/2011 - MILTON BONFIM GOMES (ADV. SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos extrato comprovante da correção, finda a prestação jurisdicional.

Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045132-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005394/2011 - SINVAL MANOEL DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de 12.11.2010.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem à conclusão.

Intime-se

0038946-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004524/2011 - JOSE LUIZ BESSANE (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0005597-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301253174/2010 - SILVANA VIANA MONTEIRO FRASCINO (ADV.); ALEXANDRE VIANA MONTEIRO FRASCINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.05218-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança, referente aos meses janeiro e fevereiro/89, figurando no pólo ativo Reinaldo Moreno Frascino e Silvana Viana Monteiro Frascino e o objeto destes autos é a correção de conta poupança, referente ao mesmo período, mas figurando do pólo ativo Alexandre Viana Monteiro Frascino e Silvana Viana Monteiro Frascino, não havendo portanto, idantidade entre as demandas.

Considerando tratar-se de demandantes distintos, bem como contas distintas, não há que se falar, portanto em identidade entre as demandantes.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

0039237-87.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004416/2011 - JOSE ANTONIO MATEUS MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante as alegações genéricas apresentadas pelo(a) demandante, nada a deferir vez que à quem alega cabe o ônus, o dever de provar.

A vista da guia de depósito anexado pela CEF considero entregue a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária para levantamento do valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39.67%.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0128587-57.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004459/2011 - JOSE INACIO ROMEIRO NETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0557239-53.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004471/2011 - DECIO DE CAMPOS FALCONE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026028-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301001444/2011 - DALVA MENDES LEAO (ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a impugnação ao Laudo Pericial anexada em 08/11/2010, remetam-se os autos ao Doutor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os documentos juntados na peça exordial, esclarecendo se a conclusão do Laudo Pericial deve ser mantida.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, verifico entregue a prestação jurisdicional. observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Não tendo levantado o valor, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, administrativamente, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037905-51.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005080/2011 - LUIZA CAMARGO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048217-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005081/2011 - AMELIA HARUYO NAKANO IETSUGU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). *** FIM ***

0033720-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301032308/2010 - ELAINE PEREIRA SILVA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria Judicial, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade. Após, voltem os autos conclusos.

0054869-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003173/2011 - MANOEL SALVADOR SOBRINHO (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ainda, necessária a juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Por fim, cumpra o patrono o disposto no Provimento N° 321 de 29/11/2010, no tocante à prevenção (vide certidão anexada em 11/01/2011).

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0054440-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003778/2011 - BELARMINO VIANA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação. Deste modo, junte aos autos cópia legível do respectivo comprovante de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030482-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004697/2011 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Informe o INSS, em 10 dias, se tem proposta de acordo a oferecer. Int

0054584-92.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004869/2011 - VERA MARIA AUGUSTO PAULINO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos

Não há identidade entre a presente demanda e aquela(s) apontada(s) em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos e/ou contas distintas (conta-poupança nº 00010067-2 com relação aos Planos Collor I e II, nestes autos; e a mesma conta juntamente com a caderneta nº 00009271-8 com relação aos Planos Bresser e Verão, processo 200763010718059), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

No entanto, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0058243-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003434/2011 - ORLANDO GOMES BEZERRA (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o prazo para reavaliação médica do autor, designo nova perícia - ortopedia (aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini), para 23/02/2011 às 09h, neste JEF/SP. A ausência injustificada do autor na perícia implicará preclusão da prova.

0054900-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004352/2011 - MARIA NILZA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Em cumprimento ao provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações acima descritas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0054942-23.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004162/2011 - MARIA DO AMPARO SORIANO SILVA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

- a) cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF;
- b) comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo e em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, junte declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

0062201-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301434569/2010 - LEILA ADELE TEBET (ADV. SP271095 - SOFIA JUNQUEIRA TEBET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Trata-se de ação que LEILA ADELE TEBET ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à atualização do saldo de contas-poupança 119184-5, em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor 1.

O processo 2007.63.01.044052-5, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem por objeto a atualização do saldo da conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão. E o processo 2008.63.01.063328-9 tem por objeto a correção monetária da conta 99014165-9 em decorrência dos Planos Verão e Collor 1.

Não vislumbro, portanto, litispendência entre as demandas.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria (8.

SUSPENSO/SOBRESTADO), no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0022662-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004730/2011 - MARIA GARCIA RUIZ (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1° LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0135166-21.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002845/2011 - SANDRA ELISABETE FORNER ROSSIGNOLI (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). 1. Petição anexada em 12/01/2011: Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, com prazo de 60 (dias) para depósito da quantia estipulada na sentença.

- 2. Com o pagamento, dê-se ciência à parte autora do depósito.
- 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0051454-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004576/2011 - TERESINHA GOMES DE SOUSA (ADV. SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0054106-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004537/2011 - ARIOVALDO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o mesmo prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se.

0042880-48.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003137/2011 - ORLANDO CANTALEJO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200563012830255, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a Revisão do Benefício Previdenciário pelo Reajustamento do INPC, enquanto o objeto destes autos refere-se ao pedido de revisão do benefício previdenciário adequando-o ao novo patamar estabelecido pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Cite-se. Int.

0053722-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002771/2011 - ADE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, emende a inicial indicando o valor da causa expresso em moeda corrente. Intime-se

0039537-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003317/2011 - ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericia anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001841-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004554/2011 - MARCO AURELIO MARIN (ADV. SP170383 - PEDRO JOSÉ MARIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1 - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCO AURÉLIO MARIN em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação do requerido a efetuar o pagamento de correção monetária e juros de mora correspondentes à promoção funcional do autor, devida a partir de 01/01/1997.

- 2 Os autos informados em Termo de Possibilidade de Prevenção, 200261000300157, têm como objeto a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança contra ato do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Ainda, nos autos 2007.61.00.006468-0, extintos sem resolução de mérito, pleiteava-se o pagamento de diferenças de representação mensal e VPNI referentes ao período entre março e junho de 2002. Desta feita, não vislumbro litispendência entre as demandas.
- 3 Não está completada a relação jurídico-processual. Desta feita, cite-se o réu.

0014145-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301337869/2010 - VANDERLEI CESAR MATHILDE (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Petição anexada em 05/06/2008: anote-se.

2. Junte o autor cópia da carta de concessão do benefício, com a relação dos salários de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0053442-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004365/2011 - JOSELITA ARAUJO DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Em cumprimento ao provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações acima descritas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0009675-96.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004567/2011 - AELY BOSQUE ZANCOPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

A vista da documentação contida nos autos, assiste razão à CEF, inviável a execução.

Entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades de praxe dê-se baixa findo.

Eventual discordância deverá ser comprovada documentalmente e com planilha de cálculos sob pena de indeferimento da impugnação genérica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0043717-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301144558/2010 - JURANDIR DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à Contadoria Judicial.

0053871-83.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003942/2011 - ESTELA DIAS AURELIANO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0044083-16.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004825/2011 - OSWALDO MIRI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da intempestividade do recurso do réu, conforme despacho de 04/08/2010, desconsidero a certidão de publicação para contrarrazões expedida em 21.09.2010 e determino a remessa dos autos à execução, para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0053601-59.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003569/2011 - BENJAMIM JULIAO MADEIRO JUNIOR (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extincão da acão sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte, a parte autora, aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0053574-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005690/2011 - LUZIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0013273-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004221/2011 - LUIS LAZARO DE MELO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o transcurso do prazo para a CEF juntar o termo de adesão da parte autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se

*** FIM ***

0054947-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003765/2011 - SEBASTIAO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054916-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004313/2011 - JOSE PAULO VITURINO DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054559-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004557/2011 - TALITA RENATA FERRAZ PEREIRA (ADV. SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS, SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044289-59.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004322/2011 - ASSIS TELES DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo autor, no que tange à realização de perícia em outra especialidade. Aguarde-se a juntada de laudo médico da Dra. Kátia Kaori Yoza, cuja perícia está agendada para o dia 14/02/2011 às 16h00, para verificar a necessidade perícia em oftalmologia. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, voltem conclusos. Intimem-se.

0056440-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004472/2011 - ANA LUCIA DE BRITO JERCEM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Considerando certidão anexa aos autos em 28.10.2010, e diante das informações da CEF acerca da juntada da cópia autenticada do cheque, intime-se o perito para se manifestar sobre a perícia grafotécnica, agendada para o dia 13/12 às 9h, bem como seu resultado, se houver.

Int. Cumpra-se.

0068702-49.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004867/2011 - OSVALDO MOJOLLA (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 16/12/2010, não assiste razão ao patrono da parte autora, tendo em vista que já houve expedição de Requisição de Pequeno Valor referente os honorários de sucumbência, conforme lançamento de fase datado de 01/09/2009.

0042082-58.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005373/2011 - RICARDO GONCALVES (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o autor, em 13/12/2010, informou o endereço da Clinica Maia de Psiquiatria, oficie-se à empresa, para que no prazo de trinta dias, envie a este Juizado o prontuário médico do autor. Com a vinda da documentação, oficie-se ao perito médico, Dra. Licia Milena de Oliveira, para que, no prazo de vinte dias, aponte a data de início da incapacidade do autor.

Após a juntada do relatório médico de esclarecimentos, tornem-me os autos conclusos. Oficie-se com urgência.

0028227-75.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005880/2011 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cadastre-se, no sistema informatizado deste Juizado, como curador especial da parte autora João Batista Cordeiro.

Concedo à parte autora, o prazo de vinte dias, conforme requerido em petição anexada aos autos virtuais em 16/12/2010.

Intimem-se. Cumpra-se.

0094919-27.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005422/2011 - GILDEMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADV. SP231590 - FERNANDO PADOVANI, SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado. Cumpra-se.

0001804-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003751/2011 - SIDNEI GARCIA PETCOR (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se

0054279-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004719/2011 - MIGUEL MARTIN LUIS DAVID MARTINEZ CHEVASCO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054392-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005419/2011 - MARIA CLAUDETE GRANATO AURESCO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054264-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004763/2011 - JOSE RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054419-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005670/2011 - GLICERIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054620-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002500/2011 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a ação como obrigação de fazer.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0054541-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005408/2011 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se.

0032366-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301001497/2011 - ISMAEL PEREIRA (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SUME, de 11/01/2011, nomeio o Dr. Antonio Faga para substituir o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na perícia médica ortopédica do dia 24/01/2011, às 10h00 (4º andar deste Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0011343-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004157/2011 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide. Para tanto, deverá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0051246-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005861/2011 - JOANA BARROSO ARAUJO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A despeito de haver advogado atuando no feito, vejo defeito na representação (insanável, de acordo com a incapacidade da autora). Disso, nomeio a DPU para atuar como curador especial (art. 9, CPC). Oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE), com cópia integral destes autos, para fins de interdição da autora, nos termos do art. 1768, Código Civil.

Ainda, intime-se MPF.

Após manifestações e pedidos, autos conclusos.

0015141-76.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004530/2011 - ODETE GOMES DA SILVA (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP anexado em 11/01/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Juizado para cumprimento do quanto solicitado.

Após, oficie-se o juízo solicitante, enviando-lhe cópia dos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066907-03.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005398/2011 - WANDA LEA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS); YASMIN JAMILLE LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do Termo de 02/09/2010 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, determino a designação de perícia médica indireta para o dia 21/02/2011, às 16h30mim, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos do segurado falecido que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2° da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a anexação do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, devolvam-se os autos às Turmas Recursais.

Intimem-se as partes.

0350821-49.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004539/2011 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR); CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Nada a deferir quanto a petição de impugnação. Homologo os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial. Desta forma, tendo a CEF anexado guia de depósito judicial de cumprimento da obrigação de fazer, entregue a prestação jurisdicional.

Intime-se a ré para comprove o depósito da condenação em honorários.

Com a anexação da guia comprobatória dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0035129-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004306/2011 - DORALICE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende produzir provas em audiência. Caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência designada. Intimem-se.

0021322-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003641/2011 - GILDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, na mesma data, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos.

Intimem-se.

0014842-26.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004341/2011 - LEONIDAS ANTONIO DE MENESES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Foi proferida decisão em 17/09/2010, determinando a apresentação dos procedimentos administrativos relativos ao NB 31/502.253.196-4 (DIB

18.06.2004 e DCB 30.08.2006) e NB 31/570.188.244-2 (DIB 13.10.2006 e DCB 22.03.2007), a qual não cumprida até a presente data.

Considerando que tal documento é imprescindível para o julgamento da demanda, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos NB 31/502.253.196-4 e NB 31/570.188.244-2, com urgência. Cumpra-se e intime-se.

0055789-59.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301231343/2010 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo e parecer, em processo referente a pauta incapacidade. Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se

0037690-46.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004565/2011 - SYLVIA VIANNA GUTSCHOW (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias complemente e comprove o depósito nos termos do parecer contábil que ora homologo. Com a anexação da guia comprobatória e nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054139-40.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004540/2011 - ABDIAS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento ao provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se.

0054547-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004111/2011 - VALDIRA SANTANA DE LIMA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054005-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004385/2011 - ADRIANA DIVINA DE ANDRADE (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053727-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004382/2011 - RIVALDO ALECRIM (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito - razão pela qual determino seja dada baixa na prevenção.

Em cumprimento ao provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Intime-se.

0035649-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002811/2011 - FATIMA APARECIDA BARROS DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia médica, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 17/02/2011, às 17h00min, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053093-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005619/2011 - EDMILSON NASCIMENTO AROEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES); NATANAEL DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES); JOAO VITOR DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF dos autores Natanael de Jesus Nascimento e de João Vitor de Jesus Nascimento, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, conclusos.

Intime-se.

0053934-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004226/2011 - ALBINO GOMES DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, determino o aditamento da exordial, para fazer constar o número do benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006077-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004766/2011 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PAULO ANDRE OLIVEIRA HERMINIO (ADV./PROC.); SAMIRA AIARA OLIVEIRA HERMINIO (ADV./PROC.). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 03/11/2010, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

0061535-05.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005685/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais em 17/01/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0060049-82.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003700/2011 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e aquela(s) apontada(s) em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos distintos (conta-poupança nº 00020010-4 com relação aos Planos Collor I e II, nestes autos; a mesma caderneta com relação ao pedido de exibição dos extratos por meio de ação cautelar, processo 200761000171355; e ainda a mesma conta com relação aos Planos Bresser e Verão, processo 200761000257985 que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi redistribuído em razão de competência a este Juizado, autos 200763010908006) o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

0053742-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002549/2011 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista à parte autora da manifestação do INSS, por 10 dias. Após, abra-se nova conclusão.

0019240-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002571/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS nos termos da decisão proferida em 08/11, no prazo de 20 dias. Int.

0035222-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003426/2011 - LUIZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista, a petição da autora, redesigno a realização de perícia médica aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich - Ortopedista, para o dia 11/02/2011 às 17 horas e 30 minutos, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo.

Întimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0053596-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301001366/2011 - SALVADOR DADARIO SANCHES (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053649-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004335/2011 - ALTINO IVANDRO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0566513-41.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004571/2011 - JOAO DE LIMA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo.

Verifica-se, portanto, que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados.

Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

0036898-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002419/2011 - LIDIA DA SILVA ALVES (ADV. SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.137501-5 tem como objeto revisar a renda mensal inicial e a renda mensal atual, fazer as revisões previstas no art. 58 do ADCT, no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e no art. 26 da Lei nº 8.880/94 e a incorporar o valor do benefício na forma do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94; o processo nº 2009.63.01.036898-7 tem como objeto a revisão do benefício em URVs, conforme determinado pelo art. 20, I da Lei nº 8.880/94 para que sejam considerados os valores integrais (e não nominais) na prestação dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e, na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro mês considerado na conversão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0043996-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004331/2011 - LINDALVA MARINHO LACUTISSA (ADV. SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se há controvérsia em relação ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (98 meses), e se pretende produzir provas em audiência. Caso a resposta seja negativa, fica dispensada a apresentação das carteiras de trabalho originais, assim como o comparecimento das partes na audiência designada. Intimem-se.

0054948-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004179/2011 - PAULA DA SILVA REIS FEITOZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

0032293-98.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005858/2011 - JOEL MARTINS RODRIGUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se a parte, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0046019-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002647/2011 - CICERA HELENA ALVES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/02/2011 às 15h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se

0003634-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005639/2011 - MAURICIO ANTONIO JOSE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001809-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003535/2011 - MARCELO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a divergência entre os exercícios indicados nas páginas 17 e 19 dos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que o autor emende sua incial especificando as quais períodos refere-se a pretensão deduzida na inicial.

Decorrido o prazo com manifestação da parte autora, dê-se ciência à parte contrário.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0041606-83.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004323/2011 - ANA MARIA JAIME REAL (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a hipótese de coisa julgada, pois o processo apontado no termo de prevenção - no qual foi proferida sentença transitada em julgado - tem por objeto benefício diverso do discutido nestes autos.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende produzir provas em audiência. Caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, em razão da matéria discutida nos autos. Intimem-se.

0087735-20.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002543/2011 - FIAMMETTA PALAZIO (ADV. SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré a cumprir precisamente as determinações deste Juízo, em especial aquela exarada em 23/06/2010, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

0070945-92.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004418/2011 - LEONOR DA SILVA CASTILHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das divergências de cálculos apresentados pelas partes, remetamse os autos à contadoria para parecer.

Com anexação do parecer contábil, havendo interesse manifestem-se as partes comprovadamente em prazo comum de 5 dias e decorrido o prazo tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0047467-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005366/2011 - LUZA NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo à parte autora prazo de 10 dias para que esclareça a este juízo o exercício de atividade laborativa, visto que, incompatível com a concessão de beneficio e o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int..

0005922-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003748/2011 - MARIA MADALENA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo pericial atesta incapacidade da autora, mas leva em conta, para tanto, atividade de autora em colégio. Todavia, vejo do CNIS que tal atividade sucedeu até 1997 apenas, voltando, a

autora, a verter contribuições ao INSS somente em 2006. Em cópia da CTPS, conta vínculo empregaticio supostamente aberto, mas sem notícia no CNIS. Disso, intime-se autora a demonstrar em qual período trabalhou como arrumadeira, no prazo de 10 (dez) dias.

0054134-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004918/2011 - VALDOMIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Em cumprimento ao Provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que regularize o feito, juntando declaração firmada em conjunto com seu patrono, informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se.

0053689-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003153/2011 - MATILDE MELERO RUYS - ESPOLIO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE); CHRISTOVAM PORRAS RUYS - ESPOLIO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar de protesto interruptiva de prescriação face à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, indicando os índices que pretende ver aplicados, em ação de revisão.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de cópias legíveis dos documentos de RG e CPF dos autores ou de documentos oficiais de identificação que contenham números de RG e CPF, comprovantes de endereço em nome dos autores, atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com esta ação, cópias de documentos comprobatórios dos fatos alegados (extratos bancários ou documentos hábeis a comprovar existência da conta no período pleiteado).

Faz-se necessário ainda que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0061990-67.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301412444/2010 - JACO GALDINO SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua impossibilidade de comparecer à última perícia agendada, deixando transcorrer in albis o prazo assinaldo para tal desiderato, preclusa a realização de nova perícia, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Remeta-se o presente feito ao Gabinete Central, para inclusão em pasta/pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0049692-77.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002553/2011 - PRUDENCIANA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes da decisão sobre os embargos.

0322930-53.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301000277/2011 - FRANCISCO CARLOS TORRES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração de cálculos com a maior brevidade possível. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0305222-87.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005973/2011 - FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044528-05.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005978/2011 - ISAEL SOARES DAVID (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047041-09.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005990/2011 - ADIR NERIS XAVIER (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026661-62.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005992/2011 - REGINA ELIANA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027058-24.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006009/2011 - VIVALDO DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015619-50.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006011/2011 - IARA HELENA GUEDES BRECHES (ADV. SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO, SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI, SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012699-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006012/2011 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025172-87.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005980/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0244060-91.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005935/2011 - JOÃO SAMPAIO DIAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0114215-06.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005937/2011 - NELSON RIBAS (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022467-82.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005950/2011 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043059-84.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006003/2011 - EDIVALDO FIRMINO DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008942-67.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006013/2011 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024220-11.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005981/2011 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028600-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005948/2011 - IVANISE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025610-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005949/2011 - CARLOS ALBERTO BRONZONI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016599-26.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005952/2011 - GILDO FEITOSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008997-18.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005953/2011 - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004266-42.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005955/2011 - ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0095386-06.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005975/2011 - BENITO RAMALHO GUIMARAES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008538-79.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005983/2011 - JOSE HELENO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042687-72.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005991/2011 - FRANCISCO PASSARINI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093386-33.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005998/2011 - JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049878-71.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006002/2011 - VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032641-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006006/2011 - JANICE AUXILIADORA DE FARIA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032268-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006007/2011 - CICERO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR, SP252516 - CAMILA BORNA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092206-79.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005939/2011 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0085669-04.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005940/2011 - ROSALINA LOPES PONTES (ADV. SP208086 - ELAINE FONSECA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043363-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005945/2011 - TANIA STIRBOLOW RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO); CARLOS VICTOR RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO); ANDREI LUCAS RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO); GABRIEL MATHEUS RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040918-29.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005946/2011 - MARIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0181692-46.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005974/2011 - WALDEMAR BORGES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054188-86.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005977/2011 - JOAQUINA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084989-19.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005988/2011 - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035041-74.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006005/2011 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008164-34.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005984/2011 - WELLINGTON BENTO GARCIA (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068739-08.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005942/2011 - CARMELITA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067628-86.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005943/2011 - ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA (ADV. SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029175-85.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005947/2011 - ROBERTA FERREIRA CALABRESSE (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022345-40.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005951/2011 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004650-73.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005954/2011 - NELSON CLARO CAMPOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001620-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005956/2011 - ANTONIA SABINO PORTO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090882-54.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005976/2011 - MARIA MENDES DE SOUZA (ADV. SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003572-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005986/2011 - MARIA ISAMAR PEREIRA DO MONTE (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE N° 1.358.983)).

0076003-76.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005989/2011 - LEANDRO LOMBARDI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0086232-61.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005999/2011 - SANDRA REGINA GOMES DA CRUZ (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028575-64.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006008/2011 - NILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013048-48.2002.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005982/2011 - JOSÉ MARIA MACIAS SANCHES (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0560851-96.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005995/2011 - ADONIS ALMEIDA VILARONGA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0217347-79.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005936/2011 - CLINEU PATRIALI(PROCURADORA:MARIA BAPTISTA PATRIALI) (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055692-64.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005944/2011 - LUCILEIDE PATRICIA DO NASCIMENTO (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033094-19.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005979/2011 - ANTONIO EUGENIO DE FARIA - ESPOLIO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES, SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); LUCIA DE FARIA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083085-61.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005941/2011 - ARTHUR DE CASTRO DANTAS (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350209-14.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005934/2011 - LUIZ SOARES GALVAO (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311050-64.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005971/2011 - CELINA ORLANDO POHL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0305828-18.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005972/2011 - MARIA EULINA DE ARAUJO FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004358-20.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005985/2011 - JACOMO APARECIDO BERNARDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0250539-03.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005987/2011 - CREUSA GUSON (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012757-09.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005993/2011 - LOURIVAL CARVALHO DE MAGALHAES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0252741-50.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005996/2011 - TEREZINHA SANTOS ROCHA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0161048-19.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301005997/2011 - JOSE RENATO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084421-66.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006000/2011 - JOSE NUNES SIQUEIRA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082432-93.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006001/2011 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042837-53.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006004/2011 - BENEDITO XAVIER PEREIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026701-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301006010/2011 - JOAO TOMAS SANTIAGO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051277-04.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301407411/2010 - JENNY CHEN SALES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

0053984-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301003144/2011 - JOSE BRAZ DA COSTA (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende produzir provas em audiência. Caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, em razão da matéria discutida nos autos. Intimem-se.

0026136-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004139/2011 - QUITERIA GOMES DA ROCHA CHICUTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, que fica redesignada para o dia 28/02/2011, às 14h00, aos cuidados do psiquiatra Dr. Sérgio Rachman. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, voltem conclusos. Intimem-se.

0054004-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301004384/2011 - SATIRA ENDO MORIYAMA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Em cumprimento ao provimento nº 341, de 29 de novembro de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos e se postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações acima descritas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0007552-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301002580/2011 - NELIO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração por curador nomeado judicialmente. De fato, o autor tem incapacidade total e permanente para o trabalho, para atos de vida civil e a vida independente, conforme resulta do laudo pericial, pelo que não pode firmar procuração. Prazo de 30 dias para a regularização, sob pena de extinção.

DECISÃO JEF

0051802-78.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003762/2011 - FABIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.
- II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.
- III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC n° 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3°, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051756-26.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004390/2011 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO (ADV. SP198985 - FABIANA GOMES PIRES, SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR, SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada por JULIO CESAR DO VALLE MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida à concessão de aposentadoria na forma da Lei 6.903/81, na condição de magistrado Classista da Justiça do Trabalho.

DECIDO.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que o autor reside no Município do Guarujá/SP, que é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de Santos/SP, ante o valor atribuído à causa.

Ressalto que o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP foi implantado pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor ajuizou a presente demanda em 12/02/2009, conforme consta do protocolo registrado na petição inicial, ou seja, quando já estava implantado o aludido Juizado de Santos.

Dispõe o artigo 3°, § 3°, da Lei federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040850-74.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003271/2011 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0054922-32.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004271/2011 - SEBASTIAO DA LUZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora tem domicílio no Município de Ribeirão Pires, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0055789-59.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004151/2011 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0011863-62.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301436172/2010 - AURORA PIRES PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0050111-29.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003321/2011 - IVANI DIAS BARROS (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050747-29.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003429/2011 - HUGO SANTOS BARRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Hugo Santos Barra, titular da aposentadoria por tempo de serviço NB 135.771.407-3, DIB 04.03.05, pretende a desaposentação para o aproveitamento do período posteriormente trabalhado e concessão de novo benefício mais favorável. Alega caráter contributivo do sistema e disponibilidade do benefício.

Renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos de acordo com o art. 17, § 4º da lei 10.259/2001.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, o autor deverá, informar, ainda, se pretende compensar os valores percebidos até hoje a título de benefício, sob pena de se presumir pela ausência de renúncia.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. as partes.

0006104-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003939/2011 - SIMONE FERREIRA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende dos autos, constata-se a existência de um filho comum, o menor Matheus Sizino Souza de Morais. Na ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão, tendo o detido filhos menores, devem estes integrar o polo ativo da demanda, como litisconsortes ativos necessários.

Dessa forma, faz-se necessária a inclusão do menor Matheus Sizino Souza de Morias na presente lide, razão pela qual determino à autora que promova a sua integração, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, regularizando a representação processual. Prazo: 5 dias.

Deverá também a autora, no mesmo prazo, proceder à juntada de certidão de casamento atualizada, com as eventuais averbações, tendo em vista a indicação, em sua inicial, de ser separada.

Após, tornem conclusos para se verificar a necessidade de produção de prova em audiência. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0068297-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301170046/2010 - JOSE EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS (ADV. SP250264 - RAFAEL DE CARVALHO KOZMA, SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI, SP127232 - OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize os extratos bancários, tendo em vista que não estão condizentes com a conta-poupança indicada na inicial, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0046683-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004445/2011 - NEUSA ARNONI MATHIESON (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a parte autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 162 meses - aplicável ao ano de 2008, quando completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 155 contribuições.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0037248-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002947/2011 - MARIA PIEDADE DE CARVALHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Piedade de Carvalho pede a concessão de aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

0019378-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003935/2011 - MARCOS ANTONIO PERES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se o réu na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento para que cumpra no prazo de 45 dias a decisão de 10/11/2010, implantando o benefício de auxílio-doença em prol do autor.

Cumpra-se.

0049604-05.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003567/2011 - MARGARIDA SATURNINO DA CONCEICAO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Margarida Saturnino da Conceição pede a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria atual.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

0068313-59.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301169998/2010 - MARIA HELENA BICUDO DA CAMARA FALCAO (ADV. SP250264 - RAFAEL DE CARVALHO KOZMA, SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI, SP127232 - OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os extratos bancários apresentados demonstram a existência de conta-poupança conjunta, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047461-09.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004501/2011 - CLAUDIO ANUNCIACAO BORGES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043446-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004502/2011 - ROSA LINA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044952-42.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003001/2011 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). João Carlos da Silva pede a revisão de aposentadoria com averbação de período especial laborado como maquinista de prensa.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

0053862-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003555/2011 - MAURICIO PAULO DA SILVA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre os feitos apontados, pois os benefícios requeridos têm natureza distinta (previdenciário naquele feito e assistencial no presente). 2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0053263-85.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004195/2011 - ROSANGELA XAVIER DOS ANJOS (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, não verifico prevenção entre os feitos. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que os débitos discutidos na presente demanda no valor total de R\$ 1.732,46 se referem a um cartão de crédito que nunca possuiu.

Entretanto, neste momento não é possível saber com a certeza necessária de que inexiste relação jurídica entre as partes. Dessa forma, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se a CEF para que no prazo de 5 dias esclareça a origem do débito no valor total de R\$ 1.732,46, devendo também juntar aos autos cópia do contrato. Após, tornem conclusos para análise do pedido de exclusão do nome da autora.

0068311-89.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301170024/2010 - MARIA HELENA BICUDO DA CAMARA FALCAO (ADV. SP250264 - RAFAEL DE CARVALHO KOZMA, SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI, SP127232 - OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10

(dez) dias, tendo em vista que os extratos bancários apresentados demonstram a existência de conta-poupança conjunta, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se

0068305-82.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301170029/2010 - MILTON BRITTES (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado, bem como das contas-poupança indicadas na inicial, ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

0023136-38.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003711/2011 - LIGIA GARCIA GAGLIARDI (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ligia Garcia Gagliardi pede a revisão de aposentadoria com o cômputo de contribuições previdenciárias não consideradas pelo INSS.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

0053381-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005710/2011 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Primeiramente, diante do valor da aposentadoria da parte autora (que, com sua complementação, resulta em mais de R\$ 4.000,00 líquidos por mês), indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que tem ela plena condição de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada a abstenção, pela União, da exigência de incidência, na fonte, do imposto de renda sobre verbas que entende não incidentes de tributação.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré no prazo de 60 dias - mediante a expedição de ofício requisitório.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Int.

0044343-59.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004559/2011 - MARIA DE FATIMA LOPES FIGUEIREDO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GUILHERME DE AZEVEDO SANTOS SILVA (ADV./PROC.); ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV./PROC.); MARENILDA BARRETO SANTOS (ADV./PROC.). Maria de Fatima Lopes Figueiredo ajuizou a presente ação requerendo a concessão de pensão pela morte de Augusto de Azevedo Silva, instituidor da pensão por morte NB 21/128.130.654-9, em favor de Marenilda Barreto Santos, NB 21/126.734.418-8 e de Guilherme de Azevedo Santos Silva, bem como do NB 21/136.253.944-6 em favor de Ana Lucia dos Santos, genitora dos outros co-beneficiários.

Os corréus foram registrados nos autos mas até a presente data não foi expedida Carta Precatória de citação para a Bahia nos exatos termos da decisão exarada na audiência do dia 16.07.2010.

Considerando que não haverá tempo hábil para cumprimento da Carta precatória, cancelo a audiência marcada para 28.02.11, às 15:00 para o dia 29.07.2011, às 15:00 horas.

EXPEÇA-SE PRECATÓRIA, COM URGÊNCIA, fazendo constar a nova data de audiência sem prejuízo das demais informações de praxe.

Int. autora e INSS, com a mesma urgência.

0066944-93.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301145775/2010 - JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica (quesito 10 do juízo), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de uma interdição, a suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se.

0006113-45.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003613/2011 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005435-30.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003615/2011 - DARCIO TADEU COLLETTI LORICCHIO (ADV. SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004601-27.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003617/2011 - CLAUDIA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004153-54.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003620/2011 - MARIA JOSE DINIZ (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0081579-16.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002395/2011 - PAULO DA SILVA (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos referentes às contas-poupança nºs 2254.013.00001181-8 e 2254.013.00004813-4, nos períodos dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A secretaria deste juízo deverá instruir o expediente com cópia dos extratos de fls. 4 e 5 que consta do arquivo "aditamento a inicial". Intimem-se e cumpra-se.

0053386-83.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003413/2011 - JOSE RAYMUNDO DE CASTRO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para afastar a exigência do imposto de Renda incidente sobre os benefícios de previdência complementar auferidos pelo impetrante, abstendo-se o Fisco de tomar quaisquer medidas punitivas ou coativas em face do impetrante ou seu substituto tributário em função desta decisão.

Oficie-se à União Federal e à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, para cumprimento da liminar.

Int. Oficie-se.

0047839-62.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004507/2011 - AGOSTINHO GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos , etc...

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Há que se destacar que a matéria relativa à concessão de benefício oriundo de acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este, o entendimento predominante do nossos Tribunais, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.RESTABELECIMENTO.AUXÍLIO ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Comum Estadual.Precedentes.

2.Conflito de Competência conhecido para declararcompetente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascável/PR, o suscitado..

Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência - 38337, processo nº 200300222525, DJ - 13/12/2004, página: 214, Relator- HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0056321-33.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005013/2011 - YASUKO UENO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais requer a reconsideração da decisão proferida em 13/09/2010.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A decisão foi clara ao especificar as razões pelas quais o feito não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. Não havia, dessa forma, qualquer possibilidade de dúvida por parte do autor.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

"Na cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Em relação ao pedido de cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que implante, de imediato, à implantação do benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0044960-19.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002989/2011 - ANTONIO VAZ DE CAMPOS (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antonio Vaz de Campos pede a revisão de aposentadoria com averbação de período especial laborado como maquinista de prensa.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049356-05.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004464/2011 - MARIA DEOLINDA DA SILVA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043774-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004477/2011 - MARIA DE LOURDES DE LIMA TANGIANI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

Int.

0014462-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005873/2011 - WILSON NICOLINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do tempo transcorrido desde sua petição em novembro de 2010, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, cumprindo o quanto determinado na decisão de outubro de 2010, sob pena de extinção do feito.

0049345-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004462/2011 - JOAO AUGUSTO VITAL (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038489-84.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004591/2011 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Severino Manoel dos Santos pretende a concessão da aposentadoria por idade desde 21.12.04 (DER fls. 41 pdf inicial). O autor solicita a averbação do período de recolhimento de 01.01.81 a 31.12.84 e da contribuição de 30.09.04, bem como a confirmação do vínculo empregatício de 26.02.62 a 28.06.63. O autor completou 65 anos em 1996 (nasc. 03.04.31, fls. 10 pdf) e o INSS computou 85 meses de contribuições conforme contagem de fls. 35/36.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada

do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo a parte autora deverá juntar aos autos cópia dos carnês de contribuições referentes ao período que pretende ser reconhecidos (1981 a 1984 e 09/2004).

0005597-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003265/2011 - SILVANA VIANA MONTEIRO FRASCINO (ADV.); ALEXANDRE VIANA MONTEIRO FRASCINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação.

Dando prosseguimento ao feito, havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte. Intimem-se e cumpra-se.

0012672-52.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301436193/2010 - JUDITH FERREIRA DE LIMA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora apenas requereu, na via administrativa, os documentos necessários à análise do feito em 27/12/2010 não obstante determinação judicial publicada em 06/12/2010, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentenca. Cumpra-se. Intimem-se.

0048933-45.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004506/2011 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Recebo a petição de 03/12/2010 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela :

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período de trabalho não computado pelo INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0044321-64.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004508/2011 - RENE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício por incapacidade.

Analisando os autos verifico que o autor possui qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário do auxílio doença NB 104856023 até 13/07/2010 (fl.32). Por outro lado, realizada perícia médica, foi constatada incapacidade total e temporária desde 25/02/2009, com prazo de reavaliação em seis meses a partir de 15/12/2010. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento, no prazo de 45 dias, do auxílio-doença NB 104856023 até 15/06/2010, quando o benefício poderá ser revisto administrativamente.

2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre o laudo médico apresentado.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Informe o INSS, em 10 dias, se tem proposta de acordo a oferecer. Int.

0018676-37.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003851/2011 - MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018010-36.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003858/2011 - NAZIRA VIALE SAMASSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017454-34.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003860/2011 - JORGE ADAO DA LUZ (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017443-05.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003861/2011 - DENISE DE FATIMA BORGES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017287-17.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003862/2011 - JANE FIRMINO DE BARROS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016677-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003867/2011 - GILDASIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016565-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003868/2011 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES DOMINGOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da sua CTPS, ou os carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

0052714-75.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004474/2011 - ELINALVA LIMA REIS (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052942-50.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004473/2011 - ROGERIO REIS VESPASIANI (ADV. SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES, SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042869-19.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004509/2011 - MARGARIDA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES); VICTORIA CHARRUA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na condição de cônjuge e filha do falecido.

Conforme consta da carta de indeferimento do pedido juntada a fl. 45, o pagamento do benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade do segurado, na data de 15/01/2010. Alegam, as autoras, entretanto, que o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, era portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, que o levou à óbito em 22/01/2010.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

As autoras comprovaram a condição de dependentes de primeira classe através da certidão de nascimento de fl. 22 e certidão de casamento de fl. 23.

Por outro lado, consta como causa da morte na certidão de óbito de fls. 24 que esta se deu em razão de insuficiência respiratória aguda, tuberculose pulmonar, broncopneumonia e síndrome de imunodeficiência adquirida, o que leva à constatação de que em 15/01/2010 (sete dias antes do óbito), dada da perda da qualidade de segurado apontada pelo INSS, o falecido teria direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito invocado e o perigo de ineficácia da medida, tendo em vista seu caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte às autoras no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 25.02.2011, às 13:00 horas, para realização de perícia indireta com especialista em clínica geral Dr. Roberto Antonio Fiore, devendo a autora comparecer no 4° andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes a comprovação da invalidez do "de cujus" enquanto este mantinha a qualidade de segurado. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0050778-15.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004475/2011 - VITORINO ALVES GUNDIM (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, de nº 201063010182020 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Referido processo iniciou-se com o número 20096183001198252 e foi remetido a este Juizado em razão da incompetência da 7º Vara Previdenciária. Portanto, não há identidade das demandas que configurem litispendência ou coisa julgada.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intime-se.

0051948-22.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003319/2011 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0051734-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003320/2011 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036628-29.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005868/2011 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS.

Int.

0007024-23.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004164/2011 - ROSALINA HONORIO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Rosalina Honorio pede a aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int.

0053604-14.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002934/2011 - MARIA DE SIQUEIRA MACEDO (ADV. SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento; assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Da mesma forma, junte cópia legível dos documentos de RG e CPF ou de documento oficial que contenha o número destes documentos, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda, necessária a juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Por fim, esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação ao processo que não tramitou no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Esclareça, também, quanto a eventual instituição de pensão por parte de seu marido.

Quanto à antecipação da tutela, não há comprovação, de plano, de que a autora dependia economicamente do filho falecido, sendo necessária instrução probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela e concedo prazo de 60 dias para cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050977-71.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004214/2011 - HERMILINO MIRANDA SOARES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Hermilino Miranda Soares pretende seja concedida aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo realizado em 23.03.09 (DER NB 149.549.022-7) alegando que não foram reconhecidos todos os períodos urbanos e especiais constantes de fls. 02/04 pdf inicial, bem como os períodos de auxílio doença anteriormente recebidos como tempo de serviço.

Segundo pesquisa dataprev anexada por este Gabinete, o autor solicitou a aposentadoria por tempo de serviço também em 01.06.05 (DER 137.325.578-9) a qual foi indeferida por falta de tempo de serviço e, ainda, recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença:

- 1) NB 560.522.021-3, de 11.03.07 a 31.01.08
- 2) NB 529.657.553-5, de 31.03.08 a 14.08.09.

No entanto, o autor apresentou apenas as cópias das CTPSs a fls. 15/53 pdf inicial, bem como os PPPs e os documentos de fls. 54/71, deixando de apresentar cópias integrais dos processos administrativos de requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, contendo toda a documentação lá apresentada e, ainda, as contagens de indeferimento do benefício.

Assim, o autor deverá:

- 1) apresentar cópias integrais e legíveis dos processos administrativos de solicitação da aposentadoria por tempo de serviço, contendo inclusive as contagens de indeferimento;
- 2) manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Int. as partes.

0010774-33.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301006115/2011 - CELSO ADNILSON DA CRUZ (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0050852-69.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003394/2011 - LINDOVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054546-46.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003950/2011 - MARIA SUELY SILVA ALBINO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008271-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005572/2011 - MARIA SCHIRLEY ABERLE LINO (ADV. SP108491 - ALVARO TREVISIOLI, SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ, SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 13.01.2011: Considerando-se a manifestação da autora, oficie-se ao INSS para que, em cinco dias, comprove o integral cumprimento da decisão proferida em 21.10.2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0006711-62.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003469/2011 - THIAGO DA SILVA MARRECO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA); RONEY DA SILVA MARRECO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Thiago da Silva Marreco (nasc. 02.04.87, fls. 20) e Roney da Silva Marreco (18.02.86, fls. 18 pdf) requerem o pagamento de atrasados da pensão pela morte do genitor Reinaldo da Silva Marreco, em 14.11.2001 (certidão fls. 25 pdf inicial). Assim, pretendem o pagamento dos atrasados do período de 14.11.2001 até 02.04.08 e 18.02.07, datas das respectivas maioridades (21 anos), afirmando que não podem ser responsabilizados pela desídia de sua genitora em requerer o benefício também em favor de seus filhos.

Alegam que foi concedida pensão por morte à esposa do falecido e genitora dos autores, senhora Gildeci Rosa da Silva Marreco (NB 21/149.492.584-0, DIB 14.11.2001 mas que, pelo fato de não manter contato com ela e com o genitor falecido, não conseguiram levantar os documentos para a liberação anterior do benefício.

Afirmam que não há prescrição no presente caso ante a menoridade anterior.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Os autores deverão informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se renunciam ao valor teto-limite do presente Juizado (60 salários mínimos) tendo em vista que solicitam mais de cinco anos de atrasados de benefício. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Deverão, ainda, manifestar-se quanto ao pólo passivo da presente ação, vez que pretendem levantar valores de período simultâneo ao percebido pela beneficiária atual da pensão de mesmo instituidor, senhora Gildeci Rosa da Silva Marreco.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos e solicitação das provas que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0049070-27.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004476/2011 - LINDALVA GADELHA FILENTI (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representanda por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo até 30(trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Anexo (pi.pdf de 13/12/2010) - anote-se.

Int.

0054886-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003178/2011 - ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA FRANCA (ADV. SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS, SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0081850-25.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301409314/2010 - LIDIA CANDIA REA (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI); ESPÓLIO DE MARIA ITALIA CANDIA (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Acolho a retificação do pólo ativo. Providencie a Serventia as devidas anotações. Defiro o prazo requerido para a juntada dos documentos e para a regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo deste feito. Int.

0048145-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004561/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES (ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0048024-03.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004562/2011 - ADONIAS PINTO DE SOUZA (ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

0035392-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004446/2011 - JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora, diante dos documentos anexados.

Assim, expeça-se ofício ao INSS, para que esta autarquia apresente, em 30 dias, cópia do procedimento administrativo. Esgotado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

Cumpra-se.

0021247-15.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003781/2011 - MARIA APARECIDA DE MELO MIYAGAWA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em conclusão (petição anexada)

Maria Aparecida de Melo Miyagawa pretende a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais decorrentes de humilhação a ela dirigida em travamento de porta giratória.

A autora solicitou a intimação pessoal para oitiva do Policial Militar constante do B.O. de fls. 43/45 sob o nome "de guerra" César.

Defiro o solicitado e determinado proceda o Oficial de Mandados à intimação do superior hieráquico do Policial em questão, RE 9641572, 8º Batalhão da Polícia Militar, então atuante na 81ª Delegacia de Polícia.

Quanto a demais testemunhas, fica a autora ciente de que deverá comparecer à audiência designada com as testemunhas, independemente de intimação.

Int.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME SUPRACITADO. Após, rementam-se os autos à contadoria.

0030503-79.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003549/2011 - FRANCINE FERREIRA SANTOS (ADV. SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Francine Ferreira Santos pretende seja concedido o benefício de salário maternidade em decorrência do nascimento de sua filha Júlia Ferreira Rodrigues em 24.02.09 (certidão de fls. 25 pdf inicial). A autora alega que, quando em estado gestacional, era empregada temporária e que o INSS se recusou a pagar o benefício alegando responsabilidade da empresa nos termos do art. 10, II, b, do ADCT.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. as partes.

Após, à Contadoria.

0058484-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004443/2011 - NEIDE APARECIDA ALVES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Não há que se falar na antecipação dos efeitos da tutela, eis que não é mais objeto desta demanda a efetiva implantação do benefício, mas apenas o pagamento de eventuais prestações devidas até o óbito da falecida sra. Neide.

Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca dos laudos anexados aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0068299-75.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301170006/2010 - JOSE EPAMINONDAS FURQUIM DE CAMPOS (ADV. SP250264 - RAFAEL DE CARVALHO KOZMA, SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI, SP127232 - OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize os extratos bancários, tendo em vista que não estão condizentes com a conta-poupança indicada na inicial, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0053638-86.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004122/2011 - ELIANI MARIA BALIEIRO ALVARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida por ELIANI MARIA BALIEIRO ALVARES (CPF/MF 929.327.038-20) a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa física, referente ao ano-calendário 2006, exercício de 2007, calculado com base no valor total pago à autora no ano de 2006.

No entanto, a União não fica impedida de apurar e, se for o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando a faixa de isenção mês a mês . Oficie-se a ré para que apresente no prazo de 60 dias os novos cálculos do imposto para instruir os autos em epígrafe.

Sem prejuízo, para melhor instruir os autos, junte a parte autora no prazo de 60 dias, cópia das declarações do imposto de renda referentes ao período de pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 60 dias, o cálculo elaborado por ele para pagamento dos atrasados nos autos nº 2004.61.84.355339-5.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se as partes.

0054649-24.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002496/2011 - DIAMANTINO VALENTE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, nos termos do Art. 357 do Código de Processo Civil, intime-se à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos abril e maio de 1990 (Plano Collor I) referentes às contas-poupança nº 0257.013.00051458-6 e 0257.013.00055362-0 ou justifique a impossibidade de fazê-lo. Intimem-se e cumpra-se.

0046404-87.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003718/2011 - ALICE LIGABOI (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Alice Ligaboi pede a revisão de aposentadoria com averbação de período especial laborado como auxíliar de enfermagem. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência

designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do

ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

0054208-09.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005693/2011 - MARIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Considerando-se o parecer complementar da Contadoria Judicial, anexo aos autos em 14.01.2011, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 27.900,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0060158-96.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004287/2011 - GALILEU DE PAULA CAMARGO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 23.11.2010: Inicialmente, indefiro o pedido de tutela tendo em vista que não há nos autos comprovação da incapacidade atual, ou ainda, de incapacidade durante o período em que o autor manteve qualidade de segurado, conforme analisado por decisão proferida em 09.06.2010.

Desta forma, concedo prazo de dez dias para que o autor comprove o motivo que ensejou sua ausência nos dois exames periciais (cancelamento das pericias junto ao INSS). Pena: extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0054871-21.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003174/2011 - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Retifique-se o cadastro de parte para incluir o nome da autora conforme qualificação e conforme cartão do CPF.

Registre-se e intime-se.

0081849-40.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301419677/2010 - ANNA MINUTOLI AROCA (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Todavia, a parte autora informou que a CEF deixou de lhe disponibilizar os documentos em questão. Entendo que a CEF tem a obrigação de disponibilizar os extratos ao correntista, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente os extratos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0022087-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003840/2011 - EDNA MARIA DE JESUS MIRANDA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento.

Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, bem como de todas as suas CTPS e eventuais carnês de contribuição.

Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. P.R.I.

0010358-65.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301006116/2011 - KIMIE FUDO (ADV. SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES, SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Diante dos documentos anexados, dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0034794-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002460/2011 - MOACIR VALEIRO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por MOACIR VALEIRO em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

A petição inicial foi instruída com diversos relatórios e exames médicos (petição inicial, pp. 38-110, docs 29-106). O laudo pericial foi juntado aos autos em 23.04.2010. Na ocasião, a perita concluiu pela existência de incapacidade total e temporária a partir de 04.03.2010. Quanto a períodos pregressos, a perita atestou incapacidade entre 17.02.2007 e setembro de 2008, com base em declarações médicas apresentadas.

Em petição juntada aos autos em 23.04.2010, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por decisão registrada em 10.05.2010 (termo 6301115662/2010), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido por falta de prova nos autos quanto à qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Na mesma decisão determinou-se o envio de ofício aos estabelecimentos médicos que expediram os documentos constantes das páginas 39 a 57 da petição inicial para apresentação de cópias integrais dos prontuários do autor, sob pena de busca e apreensão. Com a vinda da documentação, a perita deveria ser novamente intimada para informar a possibilidade de se reconhecer incapacidade no período de maio de 2008 a março de 2010.

Em cumprimento à decisão, foram expedidos 9 ofícios a médicos e estabelecimentos médicos, a saber:

Ofício nº 3304/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Hospital Iguatemi;

Ofício nº 3305/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Doutor Eduardo Vieira Filho;

Ofício nº 3306/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Ameno - Serviço Operacional de Saúde S/C Ltda;

Ofício nº 3307/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Doutor Sebastião Roberto De Cunto;

Ofício nº 3308/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Doutor Marcus Souto Abrantes;

Ofício nº 3309/2010-KAS-SESP, tendo por destinatária Secretaria Municipal da Saúde de Caieiras - Unidade Mista de Saúde Rosa Santa Pasin Aguiar;

Ofício nº 3310/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Centro Clinico Santa Maria;

Ofício nº 3311/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Pronto Socorro Nossa Senhora da Pompéia;

Ofício nº 3312/2010-KAS-SESP, tendo por destinatário Pronto Socorro Julio Tupy.

Por meio de comunicado juntado aos autos em 23.06.2010, o Doutor Sebastião Roberto De Cunto, destinatário do ofício nº 3307/2010-KAS-SESP, informou que: (a) estava impossibilitado de enviar cópia do prontuário de Moacir Valério (sic), CPF 022.866.728-30, pois perdera arquivos em seu sistema médico; (b) verificando o atestado que instruiu o ofício, lembrava-se vagamente de que o atestado fora feito com nos documentos apresentados pelo paciente; (c) havia atendido o paciente uma única vez, elaborando laudo com base no exame clínico e nos exames complementares que lhe foram apresentados.

Já em 23.09.2010, o Hospital Alvorada Taguatinga, respondendo ao Ofício nº 3304/2010-KAS-SESP (dirigido ao Hospital Iguatemi), informou que: (a) não encontrou o prontuário de Marcos Valeiro em seus arquivos; (b) verificou que o subscritor do receituário médico indicado como "doc. 42", o Doutor Sebastião Roberto De Cunto, não estava cadastrado entre os profissionais que prestam ou prestaram serviços à instituição; (c) após diligências, contactaram por telefone o médico em questão - que reside em Extrema/MG - e este informou que "jamais prestou serviços ao então Hospital Iguatemi" e, após receber cópia do receituário, negou que fossem suas a letra, a assinatura e o carimbo apostos no documento 42.

Por decisão registrada em 07.10.2010, a parte autora foi instada a se manifestar e apresentou petição anexada aos autos em 21.10.2010. Nessa petição apresentou: (a) cópia de receituário médico do Hospital Iguatemi, datado de 28.03.2008, com carimbo do Doutor Sebastião Roberto de Cunto (p. 2); (b) documento com a inscrição "ficha de visita - cliente novo" com o número 2351648867, indicando como cliente Mariângela Dalaquia (p. 3); (c) cópia da declaração juntada aos autos em 23.06.2010, firmada pelo Doutor Sebastião Roberto de Cunto (p. 4); (d) documento com a inscrição "ficha de visita - cliente novo" com o número 2350510039 (p. 5).

Nessa petição, afirmou que o autor esteve em consulta com o Doutor Sebastião Roberto de Cunto por duas vezes: (a) 28.03.2008, conforme receituário do Hospital Iguatemi; (b) 31.07.2010 conforme formulário do próprio médico. Quanto à segunda data indicada (31.07.2010), aparentemente o autor se refere ao dia 31.07.2008, data do atestado juntado com a inicial (p. 45).

DECIDO.

As divergências quanto ao número de vezes em que o autor foi atendido pelo Doutor Sebastião Roberto de Cunto, bem como quanto ao estabelecimento em que esses atendimentos teriam ocorrido, não podem passar despercebidas. Isso porque não restou devidamente esclarecido se o autor foi atendido no Hospital Iguatemi pelo Doutor Sebastião Roberto de Cunto. Ao contrário, o Hospital Alvorada Taguatinga, que respondeu às comunicações dirigidas ao Hospital Iguatemi, informa que não localizou o prontuário do autor entre seus arquivos como também não localizou o Doutor Sebastião Roberto de Cunto entre os profissionais que prestam ou prestaram serviços naquele estabelecimento. Não menos importante é a informação do hospital de que o médico teria afirmado desconhecer a letra, a assinatura e o carimbo constantes do documento 42.

Destaca-se que o Doutor Sebastião Roberto De Cunto afirmou ter atendido o paciente uma única vez (ofício juntado aos autos em 23.06.2010). A despeito disso há nos autos documentos com duas datas diferentes: (a) dois documentos com o timbre do Hospital Iguatemi e denominação "receituário médico", ambos datados de 28.03.2008 (petição inicial, pp. 51

e 87); (b) um atestado em papel timbrado contendo o nome do médico e o endereço de seus consultórios, datado de 31.07.2008 (petição inicial, p. 45). Eis, portanto, mais um ponto a ser elucidado.

Dessa forma - e considerando que os dados sobre o histórico de tratamento do autor e documentos em questão são fundamentais para a instrução probatória deste feito, em que a controvérsia abrange a existência de incapacidade em data anterior àquela fixada pela perita judicial - determino a intimação do Dr. Sebastião Roberto de Cunto, no endereço constante do atestado juntado com a petição inicial, p. 45 (Avenida Nova Cantareira, 1133, Tucuruvi, São Paulo) para que compareça à audiência de instrução e julgamento que ora designo para 03.03.2011, às 15:00 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha do juízo. Por ora, deixo de expedir carta precatória para oitiva do depoente em Extrema/MG, pois o atestado por ele subscrito mostra o exercício de atividades profissionais em São Paulo, o que faz supor que tenha domicílio também nesta capital. De qualquer modo, caso o intimando deseje ser ouvido em Extrema/MG, deverá comunicá-lo nos autos em 5 dias, para viabilizar a expedição da carta precatória. Na audiência de 03.03.2011 será colhido também o depoimento pessoal do autor.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar na Secretaria deste Juizado Especial Federal os originais dos atestados e exames médicos que instruem sua petição inicial. A Secretaria deverá providenciar o encaminhamento desses documentos ao arquivo próprio, mediante certidão nos autos.

Deixo de determinar a realização de nova perícia, ante a necessidade de esclarecimentos quanto à documentação médica apresentada.

Intimem-se.

0044632-60.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002558/2011 - EDUARDO AUGUSTO MARTINS GERALDES (ADV. SP205223 - RENATO VILELA FARIA); MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES (ADV. SP205223 - RENATO VILELA FARIA); DANIEL AUGUSTO DE ALMEIDA GERALDES (ADV. SP205223 - RENATO VILELA FARIA); RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES (ADV. SP205223 - RENATO VILELA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor Andre Gustavo de Almeida Geraldes, extinguindo o feito em relação a ele nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Recebo como aditamento à inicial as petições juntadas em 20/07/2007 e 31/08/2007.

Renove-se a citação da CEF.

P.R.I.

0051463-56.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003682/2011 - PEDRO UNTALER GONCALVES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Eduardo de Carvalho ajuizou a presente ação requerendo a averbação dos períodos urbanos comuns constantes da alínea B do pedido inicial, bem como dos períodos especiais da alínea D do pedido inicial. Pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo de 15.08.08 (DER 148.001.782-2, carta de indeferimento de fls. 90 e tempo de indeferimento de fls. 87/89) e apresenta cópias do processo administrativo de 06.12.06, (fls. 32/170) onde teria sido realizado o novo pedido administrativo no caminho (fls. 84). Apresentou, ainda, holerites de Gefips de fls. 172/298 e cópias de CTPSs e guias de recohimentos a fls. 296/358. Os vínculos constantes de CTPS são de 1988 em diante e o autor solicita averbação de períodos comuns anteriores a tal data.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O autor deverá manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, notadamente eventuais CTPSs e/ou folhas de anotações faltantes (ou justificar a impossibilidade de apresentação), sob pena de preclusão.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0052777-03.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003340/2011 - JURACI SILVA PAIXAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054110-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004551/2011 - SERGIO AUGUSTO PAULINO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046818-85.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004177/2011 - JOSE PAULO PEREIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). José Paulo Pereira pede a revisão de aposentadoria com averbação de períodos especiais. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

0016085-39.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004528/2011 - ADEMIR LOBELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006735-90.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005907/2011 - FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050478-87.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301004527/2011 - INEZ LUCAS MACHADO BERNARDO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050748-14.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005739/2011 - JOSE FERNANDES LEAO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034788-52.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005740/2011 - JOSE DACIO DUARTE DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036659-20.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301005908/2011 - ELIAS NEVES DA SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003022-44.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301002956/2011 - ZULMIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Zulmira Vieira da Silva pede a concessão de aposentadoria com averbação de período especial laborado como telefonista.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

0081877-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301409316/2010 - BRIGIDA DE VICO MAZZARELLA (ADV. SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA, SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Todavia, a parte autora informoU que a CEF deixou de lhe disponibilizar os documentos em questão.

Entendo que a CEF tem a obrigação de disponibilizar os extratos ao correntista, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente os extratos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0051095-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003489/2011 - EDSON ROBERTO QUALHO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Edson Roberto Qualho pretende averbar os períodos especiais trabalhados na RFFSA e na sucessora MRS Logística (lapso total de 13.06.79 a 17.0.09), para a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de serviço desde 17.03.09 (DER NB 149.434.450-2, carta de indeferimento de fls. e contagem de fls. 29 inicial).

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, inclusive documentos comprobatórios da sucessão da RFFSA para a MRS Logística, sob pena de preclusão.

Int. as partes.

Após, à Contadoria.

0032641-19.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003911/2010 - JANICE AUXILIADORA DE FARIA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

DESPACHO JEF

0063561-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301377215/2010 - WILLIAM BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista as informações trazidas pelo Termo de Prevenção acostado aos autos, quanto à existência de ações idênticas em outros juízos federais, em relação às quais não foi possível verificar o conteúdo e o andamento no sistema processual, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquelas respectivas Varas sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos daqueles processos, a fim de se apurar possível litispendência. Após, determino sejam verificadas eventuais ações idênticas existentes nesse Juizado Especial Federal em São Paulo. Cumpra-se.

0063561-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301413153/2010 - WILLIAM BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.006.123-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança 99002136-4, agência 245, referente ao Plano Verão; o processo

2009.63.01.006.108-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança 99031580-5, agência 0256, referente ao Plano Verão; o processo 2009.63.01.032.196-0 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas poupança 99002136-4 e 84514-5, agência 0245, referentes ao Plano Bresser e Collor I; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança 99031580-5, agência 0256, referente aos Planos Collor I e II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

0063561-73.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003258/2011 - WILLIAM BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte. Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0000159-29.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301005957/2011 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

0000603-62.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301005994/2011 - JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/630100039

PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA - MANIFESTANDO-SE -, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DA PETIÇÃO ANEXADA AOS AUTOS PELA CEF, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0053879-31.2008.4.03.6301 - ANTONIA CLAUDIA LAGO TEIXEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/630100040

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DO LAUDO/ESCLARECIMENTOS PERICIAIS - ANEXO AOS AUTOS -, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0010323-42.2009.4.03.6301 - JORGE ALVES QUEIROZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000041

0030707-26.2009.4.03.6301 - DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, necessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora (NB 083.634.443-0). Assim, por se tratar de documentação essencial para o deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2011, às 14:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000038

LOTE Nº 3076/2011

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

0031719-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003219/2011 - ARNOBIO BENTO NOVAIS FILHO (ADV. SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050915-31.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003203/2011 - JOSE ELIO MARTINS (ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0059943-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003184/2011 - JACIRA PESSOA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050071-18.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003207/2011 - MARILDA POZAR GONCALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046350-24.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003210/2011 - JOSE RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042383-68.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003212/2011 - NEUSA CALIXTO RIZZO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036017-13.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003215/2011 - NAIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032360-63.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003218/2011 - FATIMA MOREIRA XAVIER (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030943-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003220/2011 - VANDA DE LOURDES BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022592-16.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003223/2011 - NILZA DE OLIVEIRA PATRICIO (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022400-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003224/2011 - JACI FRANCISCA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020398-43.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003226/2011 - OLGA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019767-02.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003227/2011 - ANNA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP122943 - EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008231-57.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003228/2011 - BENEDITA CRISTINA LIRA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007236-44.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003230/2011 - APARECIDA FACHINI DE OLIVEIRA (ADV. SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007773-40.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003244/2011 - NELI MARIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054561-49.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003190/2011 - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052808-57.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003198/2011 - NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057127-05.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003185/2011 - FRANCISCO VENTURA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055296-82.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003186/2011 - RONALDO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054928-73.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003188/2011 - MARIA DE FATIMA CONTENTE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054391-77.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003191/2011 - GENY MARIA LOPES LUNA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054228-97.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003192/2011 - REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052896-95.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003197/2011 - JOAO DANIEL SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052255-10.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003200/2011 - JOSE DE RIBAMAR LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051482-62.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003201/2011 - AUDALIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050978-56.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003202/2011 - JOAO PAIXAO DIAS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050489-19.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003206/2011 - MAURILIO DE PAULA MARTINS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054824-81.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003189/2011 - AGENOR FELIPE SANTIAGO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053729-16.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003193/2011 - MANOEL DOMINGOS ARAUJO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052303-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003199/2011 - LUIZ ZANATTO BRIGANO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032551-11.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003217/2011 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007324-82.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003229/2011 - ELIENICE LINHARES RODRIGUES (ADV. SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO, SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063652-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003183/2011 - LIDIA FERREIRA ROCHA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040694-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003213/2011 - DIRCE CELINA MARDEGAM (ADV. SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE, SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053544-75.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003194/2011 - IZAIAS BRAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053532-61.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003195/2011 - JAIR ROBERTO TREVISAN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053303-04.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003196/2011 - MANOEL CELESSTINO DE JESUS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048291-43.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003208/2011 - JOSEVALDO DA SILVA GOIS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045954-81.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003211/2011 - ANTONIO PINHEIRO NETO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036388-11.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003214/2011 - LUCIA MARIA PEREIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034712-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003216/2011 - MARIA DAS MERCES DE JESUS SILVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023135-53.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003222/2011 - MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021807-54.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003225/2011 - WILSON CRESPO DUPONT (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046536-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003209/2011 - ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP196396 - VALTER DA CUNHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055105-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003187/2011 - WILSON MIGUEL DA COSTA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050724-83.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003205/2011 - DERLANDES VENTURA BRANDAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091340-71.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301003182/2011 - RICARDO ARB (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANCADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002022-91.2009.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6301003231/2011 - ISAIAS BUENO DE SOUZA (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Emílio Ribas, n.º 874, Cambuí, CEP 13025-141 Campinas/SP, Telefone: (19) 3753-7000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 06/2011

O Doutor **BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**, Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 18/01/2011, a 1ª parcela de férias do exercício 2011, anteriormente marcada de 17/01/2011 a 29/01/2011 (13 dias), referente à servidora PATRÍCIA STORT THEODORO, Analista Judiciário, RF 4983, ficando a fruição dos 12 (doze) dias remanescentes para o período de 28/03/2011 a 08/04/2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Campinas, 17 de janeiro de 2011.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal Substituto Presidente em exercício Juizado Especial Federal de Campinas

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Emílio Ribas, n.º 874, Cambuí, CEP 13025-141 Campinas/SP, Telefone: (19) 3753-7000

PORTARIA Nº 07/2011

O Doutor **BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**, Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 10/01/2011, a 1ª parcela de férias do exercício 2011, anteriormente marcada de 07/01/2011 a 19/01/2011 (13 dias), referente à servidora CIRLENE APARECIDA PEDROSO GALVÃO, Técnico Judiciário, RF 4995, ficando a fruição dos 10 (dez) dias remanescentes para o período de 02/02/2011 a 11/02/2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Campinas, 17 de janeiro de 2011.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal Substituto Presidente em exercício Juizado Especial Federal de Campinas

PORTARIA Nº 08/2011

O Doutor **BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**, Juiz Federal Substituto, Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 20/01/2011, a 1ª parcela de férias do exercício 2011, anteriormente marcada de 12/01/2011 a 31/01/2011 (20 dias), referente ao servidor PETERSON DE SOUZA, Analista Judiciário, RF 4950, ficando a fruição dos 12 (doze) dias remanescentes para o período de 14/02/2011 a 25/02/2011.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Campinas, 18 de janeiro de 2011.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal Substituto Presidente em exercício Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 02/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-53.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000299/2011 - NEUZA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010261-93.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000300/2011 - MIGUEL ARRUDA CURI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009923-22.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000301/2011 - SONIA APARECIDA REIS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009762-12.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000302/2011 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009757-87.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000303/2011 - IRIAS LEITE (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009716-23.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000304/2011 - MARIA ELIZA DE QUEIROZ (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009703-24.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000305/2011 - ADELID ORTIZ DE SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009641-81.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000306/2011 - APARECIDA DE FATIMA PALETA DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009417-46.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000307/2011 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009218-24.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000308/2011 - VICENTE DE PAULA MARCELINO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005629-29.2006.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000314/2011 - GERALDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005178-96.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000319/2011 - LUIZ DEL APORTE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005060-23.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000322/2011 - JOSE ELOI MARTINS (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003502-16.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000338/2011 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003221-26.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000342/2011 - DORCA FABIANA CUNHA DA SILVA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003046-32.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000343/2011 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003005-02.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000344/2011 - NEUZA DE ASSIS FERNANDES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003001-28.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000345/2011 - JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002816-87.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000347/2011 - CARLOS ARTUR GENEROSO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002623-72.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000350/2011 - MARILZA GOBO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002613-28.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000351/2011 - MARCELO FERRAZ PEDRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002611-58.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000352/2011 - AIRTON PRADO (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002199-30.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000355/2011 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002197-60.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000356/2011 - MARIA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001829-51.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000360/2011 - VILMA BARBOSA ARAUJO (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001721-22.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000361/2011 - LUIZ RUPELLI PELISSARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001632-96.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000362/2011 - ROBERTO FARIA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001626-89.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000363/2011 - MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS PINE (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001370-49.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000364/2011 - JOAO BATISTA MARIANO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001365-27.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000365/2011 - JAIR DOMINGOS MARTINELLI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001363-57.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000366/2011 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001181-71.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000371/2011 - MARIA MADALENA VIDA NASCIMENTO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001091-63.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000375/2011 - FATIMA MARIA DE PAULA ARAUJO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001018-91.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000376/2011 - ALDENI SILVA CALAZANS (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000973-87.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000377/2011 - ALCIDES DEMUCI JUNIOR (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000971-20.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000378/2011 - MILCEU MACIEL DE PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000740-90.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000381/2011 - VANIA MENEZES RODRIGUES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000579-80.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000383/2011 - ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000512-18.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000385/2011 - MILTON MIZAEL (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000479-28.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000387/2011 - LAUDICEIA LEANDRA DE SOUZA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000474-06.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000388/2011 - FATIMA DA SILVA GOMES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000455-97.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000389/2011 - JOAO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000420-40.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000392/2011 - CLOVIS PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000366-74.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000393/2011 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000317-33.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000398/2011 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000275-81.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000400/2011 - ARLETE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000192-65.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000406/2011 - JOSE ROBERTO SECOLIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000173-59.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000409/2011 - RAIMUNDO DE AQUINO VIEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000100-87.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000411/2011 - JOACIR DA SILVA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000006-42.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000413/2011 - ARGIBALDO DE ALVARENGA LIMAS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0014089-68.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000419/2011 - MARIA DE LOURDES DEMETRIO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010748-63.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000423/2011 - GLORIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010740-86.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000424/2011 - CREUSA CASTELIONE (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010414-29.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000429/2011 - PAULO MARIANO DA SILVA (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010406-52.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000430/2011 - JACQUELINE DOS SANTOS FEBBO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010377-02.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000431/2011 - EUNICE DE BARROS JAGUSZEWSKI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010336-35.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000432/2011 - NELSON PAVAN (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010229-88.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000433/2011 - VALDEMIR ZARELLI (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010018-52.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000435/2011 - AMARILDO BACCARIN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009929-29.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000436/2011 - DAMIAO LEITE DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009844-43.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000438/2011 - MARIA DO ROSARIO RIGATTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009837-51.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000439/2011 - MARIA ORTIZ VIEIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009744-88.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000442/2011 - FRANCISCO EDSON FERNANDES MOSER (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008958-44.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000452/2011 - ELISABETH MARIA MOORE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008824-17.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000455/2011 - GENIVALDO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008822-47.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000456/2011 - EDERSON ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008770-51.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000457/2011 - MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008651-90.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000459/2011 - EUDACI DE JESUS CRUZ (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008486-43.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000464/2011 - ARNALDO GALDINO FILHO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008312-34.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000467/2011 - JANETE BEZERRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007714-80.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000472/2011 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007523-35.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000475/2011 - MARIA JUSTINA SOUZA COSTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007446-26.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000478/2011 - ANATALIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007419-43.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000480/2011 - GENI ALVES MOTA VILLAS BOAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007360-55.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000481/2011 - DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007177-84.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000483/2011 - MARIA EMILIA ROSSINI (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006998-29.2004.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000491/2011 - ESPÓLIO DE ACCACIO PARAIZO JUNIOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); ELIZABETH CATUSSO PARAIZO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006828-81.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000493/2011 - EURIDES FREITAS DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006677-52.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000495/2011 - GILBERTO BARRETO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006355-95.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000501/2011 - ISMAEL SANTOS LIMA (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA, SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005720-51.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000512/2011 - ANA APARECIDA ANTONELLI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004577-90.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000326/2011 - MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA NETO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008619-27.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000461/2011 - JOSE FIDELIS - ESPÓLIO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO, SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO); ADJANIRA DE SOUZA FIDELIS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO, SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007436-79.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000479/2011 - INES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005357-35.2006.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000318/2011 - MARIA LUCIA MARTINS MONTOYA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA, SP265205 - ALEXANDRE PERETE, SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003651-12.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000336/2011 - ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003532-17.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000337/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002629-79.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000349/2011 - MARIA DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002053-23.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000358/2011 - ANTONIO EUGENIO DE MELLO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO, SP287132 - LUIS CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000865-58.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000380/2011 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009157-66.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000449/2011 - HERONDINA DE MACEDO FERREIRA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007493-97.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000476/2011 - JAIME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006175-16.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000504/2011 - ALBA MARIA RODRIGUES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000195-93.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000405/2011 - AGNALDO MACIEL (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000180-85.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000408/2011 - ANTONIO FRANCO DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011393-64.2004.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000422/2011 - DORGIVAL ALVES PEREIRA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010581-85.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000427/2011 - MARIA LÚCIA ANDREGHETTE LUCARELLI (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009758-72.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000441/2011 - KLEBER JOFRE MARTELLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005380-73.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000316/2011 - ISRAEL SCUPENARO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005378-06.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000317/2011 - JEFFERSON SILVA RUBINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002584-80.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000353/2011 - VALDOMIRO FERRARA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011460-29.2004.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000420/2011 - JUAREZ AZEVEDO COELHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008604-58.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000462/2011 - EDSON URA (ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007464-47.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000477/2011 - VALDEMIR SANGUINO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007163-03.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000484/2011 - EDINILSON REINALDO FIORINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007161-33.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000485/2011 - OSVALDO WILSON GIACHINI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007149-19.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000486/2011 - LUIZ CHAGAS LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007145-79.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000487/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006692-84.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000494/2011 - NELSON NUNES DA MOTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006446-25.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000498/2011 - DANILO SERRANO ALBARRAN (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006178-34.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000503/2011 - DORIVAL JACOB (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006174-94.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000505/2011 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006170-57.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000506/2011 - FRANCISCO BEZERRA ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005781-72.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000509/2011 - LUIZ VALDIR GANDOLFI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005780-87.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000510/2011 - APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005778-20.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000511/2011 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004822-04.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000324/2011 - ALBERTO GIACOMETTI (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004555-32.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000327/2011 - JOSE ANDRADE DO COUTO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006262-69.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000502/2011 - ANTONIO ROMAO DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004544-08.2006.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000328/2011 - RODRIGO MESSIAS NAZARENO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003681-52.2006.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000335/2011 - MARCIA CRISTINA ROSSETI BORGES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003365-34.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000341/2011 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002786-52.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000348/2011 - VALDIR BENITE GOMES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000877-72.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000379/2011 - MARCOS AUGUSTO PEREZ (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES,

SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0019074-51.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000417/2011 - CLEONICE DA SILVA JUCÁ (ADV. SP101843 - WILSON JOSE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009702-39.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000443/2011 - ANTONIO DE PAULO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008895-87.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000453/2011 - DIVINO PEDRO BARBOSA (ADV. SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA, SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008892-64.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000454/2011 - AURELIO BARSOTTI (ADV. SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008548-83.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000463/2011 - JOANITO GOMES SOARES (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007920-02.2006.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000469/2011 - HUMBERTO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS); JOSINA MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007887-46.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000470/2011 - EDSON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006119-17.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000507/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003453-38.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000340/2011 - MARIA DE LOURDES THEODORO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002044-61.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000359/2011 - EDNA APARECIDA BORGOMONI DE AGUIAR (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS); ROMULO MICHEL VIEIRA (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000505-26.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000386/2011 - AMELIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); LINA ANDRADE DE SOUZA REP GEN ANTONIA ANDRADE FERREIRA (ADV./PROC.).

0000426-47.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000391/2011 - AMANCIA ROSA BARBOSA (ADV. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010667-17.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000425/2011 - ROSALVA JOVENTINA DE JESUS (ADV. SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010082-96.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000434/2011 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009256-70.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000448/2011 - ECIMARA NEVES DE SOUSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006488-40.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000497/2011 - DONIZETI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); MAXWELL PEREIRA DA SILVA (ADV.); MAXIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); LETICIA VITORIA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006389-70.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000500/2011 - ARLETE RUTH ROSALINO CUNHA (ADV. SP055383 - MARIA DE LOURDES FLORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005063-75.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000321/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004650-62.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000325/2011 - BENEDITA ROSA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004379-53.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000329/2011 - SEVERINO ERNESTO FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003984-61.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000331/2011 - OLCIDA ERLER MAHLOW (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002072-63.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000357/2011 - ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000724-10.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000382/2011 - NAIR DA COSTA SOUZA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007796-82.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000471/2011 - GERALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000154-24.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000410/2011 - JOSE MARQUES PEREIRA FILHO (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0022548-30.2005.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000415/2011 - LINO JOSE DOS SANTOS NETTO - ESPÓLIO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO); CARLOS RENATO DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO); LEANDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0015529-07.2004.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000418/2011 - ALINE ANICETO DE SOUZA (ADV. SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010627-35.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000426/2011 - FABIANO BOTTCHER (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006600-77.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000496/2011 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); JOSÉ FABIANO DE

OLIVEIRA (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); SONIA REGINA DE OLIVEIRA BERTANE (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); VALMIR ESIDIO BERTANE (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR); JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003924-88.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000333/2011 - VANIRA DITTMAR SARLI (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000252-43.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000402/2011 - CIRALDO CESAR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007536-10.2004.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000474/2011 - APARECIDA BERNARDO PEREIRA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005807-70.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000508/2011 - MARIA JOSE DE PAULA E SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011451-28.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000421/2011 - CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003473-63.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000339/2011 - EDESIO DE JESUS BIANCHI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001318-87.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000367/2011 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008233-55.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000468/2011 - IRACI APARECIDA PIRES (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006866-93.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000492/2011 - MARIA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009763-31.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000440/2011 - PAULO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008361-75.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000466/2011 - MERCEDES DALMONTE DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0019074-51.2005.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303034386/2010 - CLEONICE DA SILVA JUCÁ (ADV. SP101843 - WILSON JOSE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

0004577-90.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303025701/2010 - MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA NETO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF

deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

Campinas/SP, 19/08/2010.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-06.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000519/2011 - TARCISIO MOURA DA CRUZ (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004158-36.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000522/2011 - SEBASTIAO CLAUDAIR PADILHA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004208-62.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000528/2011 - MARIA BARBARA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004190-41.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000529/2011 - EVA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004188-71.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000530/2011 - JANAINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006735-84.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000007/2011 - LUIZ CARLOS BUTIGNON (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0005856-77.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000618/2011 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pela autora, sob a justificativa de renda superior a ¼ de salário mínimo.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental desde o nascimento, crônica e irreversível, havendo incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- 1. Luis Henrique dos Santos autor, sem renda;
- 2. Rosana Gomes Pereira cunhada do autor, percebe R\$ 112,00 referentes ao Bolsa Família;
- 3. Melquiades Santos Oliveira irmão do autor, servente de pedreiro, com rendimentos de R\$ 750,00;
- 4. Andressa Beatriz Pereira Oliveira sobrinha do autor, 04 anos de idade;
- 5. Melquiades Santos Oliveira sobrinho do autor, 08 anos de idade.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1°, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexiste previsão legal expressa

para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1°, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1°, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

- 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
- 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
- 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

Uma vez excluídos o irmão, a cunhada e os sobrinhos, bem os proventos deste, do cálculo da renda familiar per capita, considero que o grupo familiar é composto por 02 pessoas, o autor e sua genitora, nos moldes da Lei n. 8.742/1993, art. 20, §1°, c/c art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Conforme o levantamento sócio-econômico, o valor percebido pela genitora da parte autora, a título de pensão por morte, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família
- 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

Uma vez excluída a renda da genitora da parte autora no cálculo da renda familiar per capita, esta é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 538.715.764-7, a contar de 15.12.2009, com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 15.12.2009 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS a concessão o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007614-91.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000607/2011 - ORMINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007517-91.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000608/2011 - ANTONIO PERES MORENO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006140-85.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000613/2011 - ANA MARIA FACINI RIBEIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006135-63.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000614/2011 - CICILIA DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006091-44.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000615/2011 - JOSEFA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). *** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007158-44.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000030/2011 - EDIVALDO APARECIDO VIEIRA DE PAIVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de neoplasia gástrica avançada, doença que a incapacita de forma total e permanente. Fixou a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade) em 02.01.2010.

Conforme registros do CNIS, a autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado, com recolhimentos nos períodos de 01.03.1989 a 08.10.1999, de 01.06.2001 a 15.01.2004, e de 26.12.2005 a 11.07.2006.

Após o último período contributivo, perdeu a qualidade de segurado, reingressando ao RGPS em 04/2010, vertendo as contribuições sociais, como contribuinte individual, até 07/2010.

Tem-se o seguinte quadro:

Termo final do primeiro período contributivo: 01/2004

Perda da qualidade de segurado: 08/2007 (art. 15, II, Lei n. 8.213/91)

DID: 02.01.2010

DII: 02.01.2010

Reingresso ao RGPS: 04/2010

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 02.01.2010, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em 04/2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0007159-29.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000032/2011 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja a qualidade de segurado.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que há incapacidade total e temporária desde 02.06.2008 (DII). Porém, nesta data a parte autora não possui a qualidade de segurado, pois em consulta ao CNIS, verifica-se que a requerente manteve vinculo laboral, tendo como empregador PROSEGUIR BRASIL S/A, até 06.04.2005, perdendo a qualidade de segurado em Maio/2006, pois não voltou a contribuir para o RGPS.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0004662-42.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000414/2011 - WALDOMIRO COSTA ROSA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressalvando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004716-08.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000172/2011 - BENEDITA SANCHES CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.827.274-5, a contar de 18.02.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 19.08.2010, com DIP em 01.02.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18.02.2010 a 31.01.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-82.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000048/2011 - ALAOR MACHADO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2003

Data de início da incapacidade: janeiro/2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 535.211.416-0, a contar de 01.01.2010, com DIP em 01.02.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.01.2010 a 31.01.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-72.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000135/2011 - KATIA REGINA TURQUETTI (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 538.837.438-2, a contar de 22.12.2009, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 30.08.2010, com DIP em 01.02.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 22.12.2009 a 31.01.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-92.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000312/2011 - PATRICIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pela autora, sob a justificativa de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta transtorno mental grave com acentuado prejuízo da capacidade de entendimento, crônica e irreversível, havendo incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- 1. Patrícia Aparecida Barboza autora, sem renda;
- 2. Everton Moises Barbosa filho da autora, sem renda;
- 3. Sueli Mendes Ferreira tia da autora, sem renda;
- 4. Gelio José de Brito tio da autora, com rendimentos de R\$ 300,00 mensais, referentes a serviço de jardineiro;

- 5. Luiz Fernando Mendes Brito primo da autora, com renda mensal de R\$ 600,00, referentes ao serviço de garçom;
- 6. Eduardo Mendes Brito primo da autora, com a profissão de ajudante de marceneiro, renda de R\$ 720,00 mensais.
- 7. Júlio César Mendes Brito primo da autora, sem renda;
- 8. Erik Henrique Mendes Brito primo da autora, sem renda;
- 9. Sarah Mendes de Brito prima da autora, sem renda;

Segundo o levantamento sócio-econômico, o benefício pleiteado é indispensável à autora para minimizar o custeio de suas necessidades básicas e melhorar sua qualidade de vida.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1°, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada apenas a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexiste previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1°, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1°, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

- 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
- 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
- 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

Uma vez excluídos os primos e o tio da autora, o grupo familiar é composto por 02 pessoas, a autora e seu filho, nos moldes da Lei n. 8.742/1993, art. 20, §1°, c/c art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Com isso, a renda mensal familiar per capita é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 537.621.608-6, no valor de um salário mínimo, desde a data da entrada do requerimento DER 05.08.2009 com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 05.08.2009 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004009-40.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000139/2011 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência

que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta Coronariopatia, Insuficiência Renal Crônica Terminal, Hipertensão Arterial Sistêmica e Dizbetes Mellitus Tipo 2, havendo incapacidade total e permanente para o trabalho. Porém, considerou que não há incapacidade para a vida independente.

Diante do diagnóstico do Expert, as limitações que acometem a parte autora a impedem de assumir o ônus de sua subsistência com o mínimo de dignidade, uma vez que obsta o seu acesso ao mercado de trabalho, e, conseqüentemente, restringe a prática de atos da vida independente.

Ressalto que, para fins de concessão de benefício assistencial, não se exige a completa ausência de capacidade para a realização de atos do cotidiano, como os cuidados pessoais com a higiene, vestir-se, alimentar-se etc. Não é necessário que o requerente se encontre em estado vegetativo.

A aptidão para o trabalho e para a vida independente abrange, indiscutivelmente, a possibilidade de auferir renda e de com ela atender às necessidades do cotidiano. É inegável que toda pessoa, física ou mentalmente desafiada, a ponto de não poder exercer atividade profissional ou econômica que lhe assegure o sustento, tem comprometida sua independência para os demais atos do cotidiano.

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente um sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana, o que atende à finalidade social da norma que instituiu o benefício assistencial.

Friso que neste sentido foi editada a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "para os efeitos do art. 20, §2°, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

Inclusive, por meio do Enunciado n. 30, da Advocacia-Geral da União, foi reconhecido que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Portanto, entendo como verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios materiais para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1°, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexiste previsão legal expressa para tanto.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1°, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1°, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

- 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
- 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
- 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

Os valores eventualmente percebidos por outros membros do grupo familiar, a título de benefício assistencial, ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, não devem ser incluídos no cômputo da renda per capita, conforme o parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- José de Oliveira Santos autor, sem renda;
- 2. Carmelina Oliveira da Silva esposa do autor, sem renda;
- 3. Rosemeire Oliveira da Silva irmã do autor, renda de R\$ 629,28 por mês, trabalhando como atendente de balcão em uma padaria.

No cômputo da renda familiar mensal per capita, deve ser excluída a irmã maior de 21 anos como componente do grupo familiar, pelas razões já esposadas.

Portanto, diante da ausência de renda do autor, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 535.477.852-9, no valor de um salário mínimo, desde a data da entrada do requerimento DER 07.05.2009 com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 07.05.2009 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS conceder o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004031-98.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000520/2011 - MIGUEL FERNANDES MOREIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, havendo incapacidade total e temporária para o trabalho. Porém, considerou que não há incapacidade para a vida independente.

Diante do diagnóstico do Expert, as limitações que acometem a parte autora a impedem de assumir o ônus de sua subsistência com o mínimo de dignidade, uma vez que obsta o seu acesso ao mercado de trabalho, e, consequentemente, restringe a prática de atos da vida independente.

Ressalto que, para fins de concessão de benefício assistencial, não se exige a completa ausência de capacidade para a realização de atos do cotidiano, como os cuidados pessoais com a higiene, vestir-se, alimentar-se etc. Não é necessário que o requerente se encontre em estado vegetativo.

A aptidão para o trabalho e para a vida independente abrange, indiscutivelmente, a possibilidade de auferir renda e de com ela atender às necessidades do cotidiano. É inegável que toda pessoa, física ou mentalmente desafiada, a ponto de não poder exercer atividade profissional ou econômica que lhe assegure o sustento, tem comprometida sua independência para os demais atos do cotidiano.

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente um sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana, o que atende à finalidade social da norma que instituiu o benefício assistencial.

Friso que neste sentido foi editada a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "para os efeitos do art. 20, §2°, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

Inclusive, por meio do Enunciado n. 30, da Advocacia-Geral da União, foi reconhecido que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Portanto, entendo como verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios materiais para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¹/₄ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1°, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexiste previsão legal expressa para tanto.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1°, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1°, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

- 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
- 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
- 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

Os valores eventualmente percebidos por outros membros do grupo familiar, a título de benefício assistencial, ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, não devem ser incluídos no cômputo da renda per capita, conforme o parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) GRIFEI

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- 1. Miguel Fernandes Moreira autor, sem renda;
- 2. Maria de Lurdes da Silva companheira do autor, recebe salário de R\$ 140,00 por mês com a profissão de diarista.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 539.120.310-0, no valor de um salário mínimo, desde a data do pedido administrativo, DER 14.01.2010 com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 14.01.2010 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária

(enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação. Entretanto, apresentada a incapacidade total e temporária, o autor deverá fazer uma reavaliação após um ano, contado a partir de 17.08.2010.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS conceder o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se as partes.

0007156-74.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000031/2011 - NIVALDO TEODORO DE ANDRADE (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1987

Data de início da incapacidade: 07.10.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justica Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 539.179.647-0, a contar de 19.01.2010, com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 19.01.2010 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-44.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000015/2011 - NEVITON COCEICAO SANTOS (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em pesquisa ao Sistema Plenus realizada nesta data, consta que o benefício de auxílio-doença NB. 537.699.554-9 se encontra mantido.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Consoante já verificado, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 07.10.2009.

Portanto, incontroverso o implemento dos requisitos qualidade de segurado e carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Expert concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, com diagnóstico de DC. de stargart bilateral , insuscetível de recuperação ou de reabilitação. Fixou a DID em Setembro/2009 e a DII em 20.10.2010.

Diante disso, presentes a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente, cabível a transmutação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de realização da perícia judicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB. 537.699.554-9 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (20.10.2010), com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da conversão até à véspera da DIP, ou seja, de 20.10.2010 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a conversão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004141-68.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000346/2011 - CLAUDINE MONTEIRO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais "especiais" deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

- l. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independendo do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
- 2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
- 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente" (TRF QUARTA REGIÃO, REO REMESSA EX-OFICIO 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Eventuais períodos especiais pleiteados na petição inicial e não constantes da planilha elaborado pela Contadoria, são reputados como de atividade comum, visto que a análise detida por este Juízo deixou de considerá-los como prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, ante a inexistência de agentes agressivos, abaixo do limite de tolerância ou impossibilidade de enquadramento legal pela categoria profissional. contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, dez meses e vinte e seis dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, sem prejuízo do efetivo reconhecimento do tempo de trabalho comprovado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006627-55.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000127/2011 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de coisa julgada material. Entretanto, verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, inexistindo a coisa julgada apontada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 20.06.2007

Data de início da incapacidade: 24.09.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 537.624.876-0, a contar de 02.10.2009, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 16.11.2010, com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 02.10.2009 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) saláriosmínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-14.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000499/2011 - MANOEL SOUZA DE SAO LEAO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de não comprovação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta seqüelas de fratura de ossos de pé tornozelo direito, com deformidades adquiridas e perda substancial de função, moléstias que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

Demonstrado em perícia judicial que o requerente apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para atividades que garantam a subsistência a si e aos seus, o risco social não se afasta pelo simples fato da possibilidade de praticar os atos da vida cotidiana, os quais, por si mesmos, não garantem a subsistência do postulante do benefício.

Nesse sentido:

(...)

- No âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho, não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não são suficientes para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado
- A proteção assistencial, essencialmente, voltada ao atendimento das necessidades básicas, objetiva, justamente, abrigar aquele que, em virtude de idade avançada, ou de moléstia que o acometa, não possua meios de manter sua subsistência ou tê-la provida pelos seus, impondo-se, reconhecer, à garantia da dignidade imposta pela Constituição da República, que o demandante passou a portar deficiência, incapacitante à vida independente e ao trabalho, para os fins aqui almejados.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075029 Processo: 200503990507265 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300105680 - DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 544 - Rel. Des. Anna Maria Pimentel)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE. RENDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 20. CONCESSÃO DESDE A DER.

- 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a ¼ do salário mínimo.
- 2. Comprovada a incapacidade laborativa, o fato da parte autora não apresentar incapacidade para os atos da vida independente, pelo motivo de que não necessita de ajuda para realizar a higiene, vestir-se e alimentar-se sem ajuda de terceiros, não pode obstar a concessão do benefício.
- 3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200170040005740 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144937 - D.E. DATA:04/05/2007 - Rel. Des. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação",

considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o autor vive sozinho e sem renda.

Portanto, a renda per capita familiar é inexistente, comprovando o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 539.016.993-6, desde a DER 18.01.2010 com DIP 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 18.01.2010 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004486-97.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000049/2011 - YASMIM LEITE DO NASCIMENTO - REP. RITA DE C.M. L. NASCIMENTO (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por YASMIM LEITE DO NASCIMENTO, representada por sua genitora RITA DE CASSIA MARTILIANO LEITE NASCIMENTO já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

"Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência outubro de 2004, foi de R\$ 642,40 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Dessa forma, referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 479/2004 (R\$ 586,19). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda. Considera-se aquele valor como sua última contribuição referente a um mês completo.

Embora o segurado tenha sido admitido em 10.05.2005, contribuindo sobre o valor de R\$ 485,10 no mês de Maio de 2005, este montante é referente apenas a 20 dias de trabalho. Portanto, deve-se considerar como sua última contribuição aquela referente a outubro de 2004.

O texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal beneficio é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3°, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003467-22.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000045/2011 - RENATO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1987

Data de início da incapacidade: 1987

Na data início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito o requerente não possuía qualidade de segurado. Porém o juiz não esta adstrito ao laudo médico, devendo para sua livre convicção, analisar os demais documentos constantes dos autos.

Em consulta feita ao CNIS, verifica-se que a parte autora manteve vinculos trabalhistas durante o interregno de 24.04.1995 a Novembro/2001, efetuando os devidos recolhimentos previdenciários.

Constato, ainda, que o autor percebeu benefício de auxílio-doença nos anos de 2001 a 2009.

Tais fatos afastam a possibilidade de que o início da incapacidade tenha se dado no ano de 1987.

Na verdade, a incapacidade decorreu do agravamento da moléstia que acomete a parte autora.

Nessa esteira, entendo que a incapacidade sobreveio na oportunidade em que o autor passou a fruir o benefício de auxílio-doença no ano de 2001.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 122.594.136-6, a contar de 08.10.2009, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 05.10.2010, com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 08.10.2009 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) saláriosmínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-93.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000137/2011 - JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA REP MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pela autora, sob a justificativa de renda superior a ¼ de salário mínimo.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental moderado (CIDX-F71), crônica e irreversível, havendo incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de

renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- 1. Joaninha Fernandes de Oliveira autora, sem renda;
- 2. Maria Santos de Oliveira mãe da autora, recebe um salário mínimo, referentes a pensão recebida;
- 3. Suely Pinto de Oliveira cunhada da autora, desempregada;
- 4. João Fernandes de Oliveira irmão da autora, recebe R\$ 250,00 por mês, fazendo "bicos" de pedreiro;

Segundo o levantamento sócio-econômico, o benefício pleiteado é indispensável à autora para minimizar o custeio de suas necessidades básicas e melhorar sua qualidade de vida.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) GRIFEI

Portanto, deve ser excluída a renda da mãe da autora, por receber um salário mínimo.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1°, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada apenas a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexiste previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1°, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1°, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

- 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
- 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
- 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.

4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

Uma vez excluídos o irmão e a genitora da parte autora, bem os proventos destes, do cálculo da renda familiar per capita, a renda mensal familiar per capita é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 02.08.2009 com DIP 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 02.08.2009 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002283-31.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000175/2011 - BENEDITO ITALO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4°, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de não comprovação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, seqüela de acidente Vascular Cerebral, com Hemiparesia à esquerda, moléstias que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3°, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o autor vive sozinho e sem percebimento de renda.

Assim, a renda per capita familiar é inexistente.

Portanto, comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

O benefício é devido a partir da data da realização do laudo sócio-econômico (30.05.2010), pois foi a partir dele que restou comprovada a necessidade de sua concessão.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o laudo pericial realizado em 30.05.2010 com DIP 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.05.2010 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006423-11.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000047/2011 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2002

Data de início da incapacidade: 14.01.2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 14.01.2010 (data de início da incapacidade), com DIP em 01.01.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 14.01.2010 a 31.12.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008026-22.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303000014/2011 - MARCILIO ERCIDIO RAMOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008725-47.2009.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000013/2011 - PEDRO CAETANO CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de revisão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial. É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007735-22.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000554/2011 - JOSE GENARO DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006915-03.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000563/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0003177-07.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000294/2011 - ANTONIO GUMERCINDO ROSSI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO GUMERCINDO ROSSI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Americana-SP na qual o mesmo transacionou com o INSS (proc. Nº 2005.6310.006571-7) a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados, nos seguintes termos: "As parte formalizaram composição nos seguintes termos: a autarquia previdenciária pagará ao autor o importe de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), referente aos valores atrasados desde a data do laudo médico (08/11/2005). O INSS procederá, ainda, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com renda mensal atual de R\$ 351,09 (TREZENTOS E CINQÜENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), e início de pagamento administrativo em 01/06/2006. O autor renuncia, também, ao direito de rediscutir futuramente os termos do presente acordo ou propor nova ação, assim como o INSS. O valor acordado deverá ser pago mediante a expedição de ofício requisitório." Pretende com a presente demanda rediscutir o valor de seu benefício, conforme fixado no acordo homologado por sentença. Contudo, tal pretensão deve ser rechaçada, uma vez que protegido pela ocorrência de coisa julgada. A litispendência e a coisa julgada (CPC, 301, §3º) ocorrem quando se repete ação que está em curso ou já transitada em julgado.

No presente caso, conforme pesquisa judicial em anexo, a ação que condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, transitou em julgado em 08/06/2006.

A parte autora, quando da propositura da demanda junto ao Juizado Especial Federal de Americana estava devidamente representada por advogada, Doutora SIMONE FERREIRA, SP123914, não podendo ser alegado qualquer prejuízo processual.

A ora patrona do autor, ANDREIA MARIA MARTINS SP218687, insistentemente, e sem qualquer fundamento jurídico, já havia ajuizado ação anulatória, medida cautelar, com o objetivo de reverter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, fixada por acordo entre as partes, todas infrutíferas.

Na presente demanda, com o subterfúgio de apenas alterar o assunto para revisão de renda mensal inicial, acredita não estar açambarcada pela coisa julgada material, o que é de se lamentar.

Considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pretensão à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração da parte autora enquanto atuava como vereador, sob o argumento de que o STF, Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', I, art. 12 da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei n. 9.506/97, e de que o Senado Federal editou a Resolução n. 26/2005 suspendo sua execução.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontado pela parte autora para ocupar o polo passivo da demanda, apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade para a causa; em face do que foi citada a União - FN, que apresentou contestação, pela qual argui a prescrição.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida. Como o ajuizamento da pretensão deduzida na petição inicial é originariamente de 17.07.2009, nos autos n. 0009777-90.2009.403.6105, antigo n. 2009.61.05.009777-9, somente o pedido referente a contribuições previdenciárias anteriores a 17.07.2004 encontram-se prejudicadas pela ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, o STF, Supremo Tribunal Federal, fixou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos aos agentes políticos com base na legislação que precedeu o advento da Lei n. 10.887/04; em razão do que, anteriormente, o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS. Consequentemente, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, a 'averbação' de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só se admitia mediante o recolhimento das contribuições correspondentes.

O titular de mandato eletivo só passou a ser validamente considerado segurado obrigatório pela Lei n. 10.887/04, posterior à EC 20/98 e nos termos da EC 41/2003. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação anterior a 2004), os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao RGPS, sendo que o art. 55 da Lei n. 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado. Não se tratando a parte autora de segurada obrigatória do Regime Geral, nem sendo filiada, à época do exercício do mandato eletivo, a regime próprio de previdência, o cômputo do interstício em que trabalhou como vereador somente é possível mediante o pagamento das contribuições respectivas.

A EC n. 20/1998, ao acrescentar à alínea 'a' do inciso I do art. 195 da CF a frase "... e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras "e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201", não 'constitucionalizou' a alínea 'h' do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos. A Lei n. 9.506/97 foi julgada inconstitucional pelo STF porque a EC 20/98 ainda não havia ampliado o rol de segurados obrigatórios da previdência social. Com a promulgação da EC 20/98 abriu-se o caminho para a lei ordinária regular o assunto, o que foi feito por meio da Lei n. 10.887/04, passando a ter fundamento constitucional a questionada exação, desta feita cobrada com base legal na mencionada Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea 'j' ao art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, pois, quando da sua edição, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, de modo a ampliar o universo de segurados e possibilitar a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar.

A Lei n. 10.887, publicada em 18.06.04, passou a ser exigível a partir de 19.09.04, ou seja, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Devem, portanto, ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 18.09.04, ainda sob a égide da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, à exceção das parcelas atingidas pela prescrição, e ressalvadas eventuais restituições já operadas administrativamente.

Ocorre, porém, que, no caso dos autos, os valores apontados na petição inicial foram retidos até setembro de 2003, sendo, portanto, atingida pela ocorrência da prescrição a respectiva pretensão, conforme o que foi acima explicitado.

Pelo exposto, reconheço a prescrição e julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0000551-15.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000046/2011 - FERNANDO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0000549-45.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000050/2011 - WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005329-28.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000053/2011 - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON (ADV. SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lancamentos fiscais, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré, União-FN, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 incidente sobre a receita bruta auferida pela comercialização realizada por empregador rural individual pessoa física; bem como a consequente suspensão da exigibilidade e da respectiva cobrança, mediante tutela antecipada; e, em decorrência, a restituição das contribuições sociais recolhidas pelos responsáveis tributários compradores dos produtos rurais da parte autora, que promovem a retenção da exação por substituição, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Na contestação apresentada, argui a parte ré preliminar de ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado, bem como a prejudicial da prescrição; e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito, no caso, de cada recolhimento ou retenção indevida. Quanto ao mérito, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pela orientação segundo a qual "a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a viger em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª T, AGRESP 200602188584 - n. 892176, 20/04/2010, DJE DATA:05/05/2010). Não era só a 2ª, mas também a 1ª Turma nos mesmos moldes pacificava a orientação: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92. 2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentenca de fls. 119-128. o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 1ª T, AGRESP 200900148852, n. 1119692, 17/11/2009, DJE DATA:25/11/2009). Não se tratava mais, portanto, da contribuição denominada FUNRURAL, inexigível a partir da Lei 8.213/91, quando foi uniformizada a Previdência, sendo substituída pela contribuição da Lei 8.212/91 incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, e que, por força da Lei 8.540/92, tornou-se, segundo essa orientação do STJ, exigível a partir de 23/03/93. A ementa do acórdão produzido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098545 (AGRESP 200802286431) de 18/06/2009, publicado em agosto daquele ano (DJE DATA:06/08/2009), traça um apanhado ontológico do caso: "1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3°, § 1°, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a

atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5° do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332..663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3°, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido.". O Supremo Tribunal Federal, STF, entretanto, declarou a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição", no acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, porém, veicula orientação segundo a qual o comando externado no referido julgamento produzido no RE 363852 já fora atendido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI № 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls.

52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 - 2010.03.00.019855-1-MS - TRF300306675 - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231.).

Sendo assim, no caso dos autos, as parcelas comprovadas com a inicial sofreram retenção devida e, portanto, tiveram incidência válida, considerando-se que a contribuição social previdenciária em questão tornou-se legítima a partir da vigência da Lei n. 10.256/01. A pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores à vigência da mencionada lei encontra-se prescrita. Ainda que assim não fosse é de se notar a ausência de documentos (notas fiscais) que comprovem as operações comerciais de venda e compra que serviram de base para o cálculo e retenção da exação questionada. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0006009-13.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303037105/2010 - EDISON DE CASTRO (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal e a consequente restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda da pessoa física, retidos sobre juros de mora do pagamento decorrente de reclamação trabalhista, ao argumento de seu caráter indenizatório.

Na contestação apresentada, pugna a parte ré pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os juros de mora não têm o caráter indenizatório de reposição, mas de compensação, pois "apenas compensa os lucros cessantes, isto é, o que se perdeu a oportunidade de ganhar em razão do dano sofrido (o qual não causou qualquer subtração da riqueza préexistente, pois os lucros cessantes correspondem a uma mera expectativa de ganho, e não a valores já incorporados no patrimônio à época do ato danoso)." Afirma a ré, em suma, que "Quando se indeniza um dano causado ao patrimônio material, o chamado dano emergente, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida, não havendo, portanto, um aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegável acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina a compensar o ganho que deixou de ser auferido, os denominados lucros cessantes.", e que, "Portanto, a configuração dos juros de mora é a de lucros cessantes. Não traduzem reparação de patrimônio lesado ou diminuído, mas compensação por algo que se deixou de ganhar, compensação de verba ainda não incorporada ao patrimônio."

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento indevido. No caso dos autos, a retenção operou-se em 2008.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia, bem como o respectivo adicional.

No caso dos autos, porém, trata-se de juros de mora incidente sobre verbas trabalhistas, salariais e indenizatórias, decorrentes de condenação em sentença produzida na Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista em face de exempregadora, antigo Banespa S.A., atual Santander S.A.). Ocorre que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Em sentido contrário, sobre os juros de mora de verba salarial constitutiva de renda ou provento de qualquer natureza, incide imposto de renda. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda sobre juros de mora de verbas trabalhistas de caráter indenizatório, nos termos supra expendidos, e, por conseguinte, para condenar a parte ré no pagamento, para a restituição decorrente.

Correção monetária e juros, pelos critérios utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação do índice referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justica Federal.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-

se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0002861-91.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000136/2011 - OSVALDO REGAZOLLI (ADV. SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamentos fiscais e, por conseguinte, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade, tanto como contribuinte individual como na qualidade de empresário sócio-proprietário.

Na contestação apresentada, argui a parte ré a prejudicial da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte ré assevera que "A partir do ano de 2002, com advento das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, que introduziram relevantes modificações no art. 74, da Lei nº 9.430/96, a regulamentação da compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ganhou novos contornos. Ao invés da antiga sistemática pela qual o contribuinte ingressava com pedido administrativo de restituição ou compensação e aguardava o deferimento do Fisco para implementar o abatimento dos débitos, com a nova regulamentação passou a viger um modelo de 'autocompensação', no qual o contribuinte informa, por conta própria, a compensação dos débitos com supostos créditos que detém e extingue sua dívida sob condição resolutória. O Fisco tem papel de homologar ou não o procedimento, dentro do prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita. Havendo homologação (expressa ou tácita), extingue-se, por definitivo, o débito; não havendo homologação, o débito informado, para fins de abatimento, é enviado à dívida ativa para cobrança. Esse modelo representa, sem sombra de dúvida, um avanço tanto para o Fisco, em razão da maior eficiência no controle de tais procedimentos, como para o contribuinte que adquiriu o direito à 'auto-compensação', extinguindo, de imediato e por simples declaração, débitos perante a Receita Federal do Brasil. No entanto, se por um lado é notável o avanço, por outro há de se reconhecer que o modelo não deixa de permitir diversas sortes de condutas que, ora fogem à teleologia do instituto, ora fraudam o espírito da lei. A concessão de maior liberdade ao contribuinte e a possibilidade de extinção imediata da dívida explica o aproveitamento indevido da norma. Não por outro motivo, a regulamentação de ordem legal e infralegal prevê regras específicas rígidas de forma a melhor disciplinar e evitar a distorção do instituto. Dessa forma, é curial trazer a lume a legislação acerca do instituto sob comento, pelo menos naquilo que mais interessa ao deslinde da questão objeto da lide, ou seja, o teor do art. 74, da Lei n. 9430/96, 'in verbis': 'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 10 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) § 20 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Assim, ante o disposto no mencionado parágrafo 14, editou-se a Instrução Normativa SRF n. 600, a qual expressa: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (...) Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). § 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 'In casu', para requerer a restituição de valores pagos indevidamente deverá ser utilizado formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante o teor do art. 1°, § 1°, da Portaria Conjunta nº 010, de 04 de setembro de 2.008, a qual foi juntada aos virtuais pelo próprio Autor, o que denota o ilogismo de sua argumentação, no que tange à legislação aplicável.". O requerimento fora formulado em março de 2009 perante o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, o qual remeteu os autos do procedimento administrativo à SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apreciação e julgamento administrativo.

A decisão administrativa não se encontra datada, o que, no caso, por razão óbvia, constitui irregularidade relevante. É de se notar, outrossim, que o erro de procedimento da parte autora não é escusável, tendo em vista o próprio objeto que se extrai do nome da sociedade empresária da qual é sócio-proprietário relacionado a serviços aduaneiros, os quais não prescindem de apoio técnico contábil, senão jurídico, para funcionar.

Por outro lado, porém, a decisão administrativa veiculou orientação procedimental com fundamento em normas que já não se encontravam mais em vigor, no momento do requerimento administrativo originariamente formulado pela parte autora.

Sendo assim, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da demanda, ausente controvérsia quanto ao mérito nuclear.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária, é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada recolhimento ou retenção indevida. Como o referido requerimento administrativo fora formulado em março de 2009, tem direito a parte autora à restituição dos valores recolhidos a maior a partir de março de 2004.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que justifique o recolhimento a maior da contribuição previdenciária da parte autora; determinar o cancelamento dos respectivos lançamentos fiscais; bem como a restituição dos valores recolhidos a maior.

Correção monetária e juros, pelo critério utilizado pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação do índice referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, Conselho da Justiça Federal, sediado em Brasília, DF.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurada a quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0006757-45.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000001/2011 - CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, visando à anulação de lançamento fiscal e à restituição de imposto de renda sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, mas de caráter indenizatório, por não constituírem acréscimo patrimonial que justifique a incidência tributária.

Na contestação apresentada, argui a parte ré a prejudicial da prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento indevido, razão pela qual fica prejudicada a pretensão quanto aos valores vertidos antes dos cinco anos que precedem o seu ajuizamento, ou seja, anteriores a 15.09.2005.

No mérito propriamente dito, a questão de fundo se desdobra, conforme o caso, em dois pontos: quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte autora terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente há impossibilidade de instituir-se sob os auspícios da lei, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, STJ, firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125 e 136. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215).

Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, por constituírem verbas trabalhistas de caráter indenizatório, quanto ao abono de parcela de férias não-gozadas e o respectivo adicional de 1/3; licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, por necessidade do serviço, que se presume; as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e o respectivo adicional de 1/3; as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho (art. 6°, V, da Lei 7.713/88; art. 39, XX, do RIR-Decreto 3.000/99; art. 146, 'caput', da CLT; STJ, EDRESP 200700432025, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 930345, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª T - DJE DATA:07/05/2010).

Correção monetária e juros, pelos índices utilizados pela ré na cobrança de créditos tributários, mediante aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda sobre pagamentos recebidos a título de verbas trabalhistas de caráter indenizatório, nos termos supra expendidos, e, por conseguinte, para condenar a parte ré no pagamento, para a restituição decorrente, exceto as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e ressalvadas eventuais quantias já repetidas administrativamente.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das respectivas DIRPF, Declarações de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurada quantia a restituir, expeca-se requisição para pagamento no prazo legal.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retificando-se o pólo passivo.

Decorrido o prazo para a Contestação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Cumpra-se.

0000551-15.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303014910/2010 - FERNANDO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000549-45.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303014912/2010 - WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR (ADV. SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003260-23.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000332/2011 - THEREZINHA FLAVIO ANTONIO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0007570-72.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000309/2011 - CICERA ALAIDE AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003053-24.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000310/2011 - AURELINA FARIAS DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001870-18.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000311/2011 - ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995 Intimem-se.

0004899-76.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000550/2011 - MARCELO FERREIRA TRINCA (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005200-23.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000549/2011 - CICERA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004793-17.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000551/2011 - VIVIANE FERREIRA SOARES MARIANO (ADV. SP289661 - CARLOS FABRICIO BINTTENCOURT ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004551-58.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303000552/2011 - IVONETE DE SETTI AGUIAR (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004757-72.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303022306/2010 - KATIA REGINA TURQUETTI (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

0008408-15.2010.4.03.6303 - DECISÃO JEF Nr. 6303000270/2011 - ADEMAR DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária, proposta por Ademar do Nascimento da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora interpôs a ação, neste Juizado Especial Federal, em 29/11/2010.

Verifico, conforme documento de fls. 9, acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de Nova Odessa/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000491-42.2010.4.03.6303 - ANISIO MANOEL ALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001252-73.2010.4.03.6303 - JOAO ALBERTO CASARIM (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001254-43.2010.4.03.6303 - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001337-59.2010.4.03.6303 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001399-02.2010.4.03.6303 - NEIDE PEREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES); EDMAR JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001539-36.2010.4.03.6303 - ALVARO AGOSTINO (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001926-51.2010.4.03.6303 - BENEDITO CLAUDAIR DE PAULA MARQUES (ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001964-63.2010.4.03.6303 - MESSIAS MARCELINO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003067-08.2010.4.03.6303 - CRIZEIDE MARIA BARROS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003402-27.2010.4.03.6303 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003442-09.2010.4.03.6303 - JOSE LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003446-46.2010.4.03.6303 - MARIA CONCEICAO ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003542-61.2010.4.03.6303 - JULIA ROSA (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003925-39.2010.4.03.6303 - GILMAR CORREA LARA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004149-74.2010.4.03.6303 - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004162-73.2010.4.03.6303 - JOSE GERELI (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004473-64.2010.4.03.6303 - JOSE MOREIRA CARDOSO (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004572-34.2010.4.03.6303 - ANTONIO RUFINO LEITE (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004602-69.2010.4.03.6303 - NADIR DE JESUS LOPES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004758-57.2010.4.03.6303 - OSCAR ADAO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004778-48.2010.4.03.6303 - GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004780-18.2010.4.03.6303 - JOSE VITOR OTAVIO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004877-18.2010.4.03.6303 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005126-66.2010.4.03.6303 - SERGIO CAETANO DA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005129-21.2010.4.03.6303 - NILDA LINO SERRA RIBEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005176-92.2010.4.03.6303 - MAMEDES GALINARI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005703-44.2010.4.03.6303 - EDIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005713-88.2010.4.03.6303 - RACHEL SOARES FARIA FONSECA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005715-58.2010.4.03.6303 - ISILDA DE JESUS MIRANDA MASCARO (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005716-43.2010.4.03.6303 - NATALINA DE CAMARGO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005719-95.2010.4.03.6303 - ROSELENA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005845-48.2010.4.03.6303 - MARIA JOSE MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005922-57.2010.4.03.6303 - DONIZETTI ROSSI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006062-91.2010.4.03.6303 - SEBASTIAO PIRES SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006097-51.2010.4.03.6303 - ELIAS RIBEIRO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006287-14.2010.4.03.6303 - IVONE APARECIDA VENANCIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006314-94.2010.4.03.6303 - CARLOS ALBERTO HUSS DOMINGUES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006603-27.2010.4.03.6303 - ARMANDO PEDRO GONCALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006606-79.2010.4.03.6303 - JOSE WALTER FERREIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006722-85.2010.4.03.6303 - NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006799-94.2010.4.03.6303 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006800-79.2010.4.03.6303 - NILDO MARTINS LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006801-64.2010.4.03.6303 - MOACIR PUNJILO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006803-34.2010.4.03.6303 - MARCIO JOSE SCARDUA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007073-58.2010.4.03.6303 - GILMAR DE LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007075-28.2010.4.03.6303 - ANTONIO CARLOS CAETANO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007076-13.2010.4.03.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007241-60.2010.4.03.6303 - EDSON MAURICIO DA SILVA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007434-75.2010.4.03.6303 - VALDIR CONRADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007438-15.2010.4.03.6303 - MILTON GALVAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007442-52.2010.4.03.6303 - ANTONIO CHICONI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007697-10.2010.4.03.6303 - ADRIANA FERREIRA LOPES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007738-74.2010.4.03.6303 - JOSUE DE DEUS DOURADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007811-46.2010.4.03.6303 - VALDELINO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007813-16.2010.4.03.6303 - AGENOR AURELIANO PINTO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007819-23.2010.4.03.6303 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS e ADV. SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007966-49.2010.4.03.6303 - PAULO DONIZETI TOSO (ADV. SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007972-56.2010.4.03.6303 - MARCELO PAIVA FAGANELLI (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008101-61.2010.4.03.6303 - WILSON DIAS (ADV. SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultada às partes a manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003561-04.2009.4.03.6303 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003819-14.2009.4.03.6303 - ADAO DAMASIO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005901-18.2009.4.03.6303 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006152-36.2009.4.03.6303 - EDSON CESAR RODRIGUES GOMES (ADV. SP282561 - ELISANGELA BORGES YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007079-02.2009.4.03.6303 - ANTONIA FRAGA DE CAMPOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007789-22.2009.4.03.6303 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0009731-89.2009.4.03.6303 - CARLOS ANTONIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000007 (Lotes n.ºs 156/2011, 247/2011, 261/2011, 478/2011 e 542/2011)

DESPACHO JEF

0004445-02.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000819/2011 - WALTER NARCARI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 02 de março de 2011, às 14:40 hs. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0003329-58.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000906/2011 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a contapoupança informada pelo autor na petição inicial não é de sua titularidade, conforme consta no extrato apresentado pela CEF. Sendo assim, concedo -lhe prazo de 10 (dez) dias, para que informe o número correto de sua conta-poupança, comprovando, ao menos, a sua existência, devendo trazer aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

0011160-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000874/2011 - ELISABETE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011071-37.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000875/2011 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011063-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000876/2011 - OSMAR DA SILVA SOARES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011350-23.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000873/2011 - EDMEA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010975-22.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000877/2011 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001950-82.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000950/2011 - ESTELA MARIS DE SOUZA MACIEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos da conta-poupança n. 1942.013.0029154-0, referentes aos períodos pleiteados pela autora neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

0010488-52.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000948/2011 - DENISE APARECIDA RIBEIRO COSTA (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO, SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR); GABRIEL APARECIDO COSTA CAMILO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO, SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Por motivo de readequação de pauta, designo o dia 14 de março de 2011, às 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0011284-43.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000888/2011 - MANOEL FERDINANDO MADALON (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011059-23.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000890/2011 - AURELINO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011047-09.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000891/2011 - ELZA FABRI MELLO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011165-82.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000889/2011 - CLAUDIA FERREIRA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011257-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000978/2011 - MICHEL ANGELO CONCARIO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010220-95.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001067/2011 - WALTER ANDREOLLI (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 14:20 horas, devendo as partes providenciarem o comparecimento de seus clientes, bem como das testemunhas eventualmente arroladas. Int. Cumpra-se.

0003369-40.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000901/2011 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que neste feito o autor pleiteia a correção da conta-poupança n. 1171.013.00002381-2 e a CEF apresentou, equivocadamente, os extratos da conta n. 1171.013.00002173-9, que é objeto da outra ação ajuizada pelo autor neste Juízo, distribuída sob o n. 0003371-10.2010.4.03.6302. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da conta-poupança n. 1171.013.00002381-2, de titularidade de Abílio Cardoso, referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

0006232-66.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001010/2011 - DANIEL ZANETTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de

readequação de pauta, designo o dia 15 de março de 2011, às 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010361-17.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001058/2011 - LUCIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos dos períodos em que exerceu atividade de natureza rural (e deseja ver reconhecidos e averbados) sob pena de indeferimento. 2. Cumprido o item acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/09/2011, às 15:40 horas, sendo que deverá o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas arroladas para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados. Intime-se. Cumpra-se.

0010090-08.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000949/2011 - RINALDO MARTINS DE SOUSA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Por motivo de readequação de pauta, designo o dia 14 de março de 2011, às 15:20 horas, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0006086-25.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000936/2011 - ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação de pauta, designo o dia 03 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002073-80.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001062/2011 - GILVAN DE JESUS SOUZA (ADV. SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI, SP201466 - MYRIAM NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV./PROC. SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO, SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO). Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 14 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002980-55.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000848/2011 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que apresente o extrato da conta-poupança n. 013.4795-8, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, não sendo possível, justificar as razões que impedem fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos.

0006228-29.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001011/2011 - ODAIR SILVESTRE (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação de pauta, antecipo para o dia 15 de março de 2011, às 15:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010993-43.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000895/2011 - ADELIMARA FERREIRA SILVA DE SOUZA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010991-73.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000896/2011 - EDSON BERTOLDI (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0010989-06.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000897/2011 - ELENICE DE SOUZA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011077-44.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000973/2011 - LUIZ CARLOS BRESSIANINI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias. Cumprase. 2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá o(a) advogado(a) do processo regularizar a representação processual.

0005958-05.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000844/2011 - DELVAIR OTAVIO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 03 de março de 2011, às 14h20min. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0011013-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001051/2011 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para excluir no pólo passivo desta ação a União Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011333-84.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000879/2011 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011242-91.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000880/2011 - VERANICE BITTAR MASTELLO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011190-95.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000882/2011 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011020-26.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000886/2011 - MARIA DE LOURDES URBANO OTENIO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011009-94.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000887/2011 - CELIA MARINA DOLCI DA CUNHA (ADV. SP258311 - TAIME SIMONE AGRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011204-79.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000881/2011 - MARIA SEBASTIANA MACHADO ENOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011167-52.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000883/2011 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011045-39.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000884/2011 - MARIA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011030-70.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000885/2011 - IVONE MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011199-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001055/2011 - JOSE PEDRO CANTEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que a empresa aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se atualmente inativa, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006069-86.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000937/2011 - REINALDO DECRESCI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação de pauta, designo o dia 03 de março de 2011, às 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0005357-96.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000922/2011 - LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que há outra herdeira de Alcides de Souza Martins e Odília Barbosa de Souza Martins, de nome "Norma Lilea", conforme consta nas certidões de óbito. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, integre a outra herdeira no pólo ativo desta ação, apresentando os seus respectivos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0002255-66.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001037/2011 - OSWALDO FERREIRA MEIRELLES (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Consultando os autos, verifico que o autor, regularmente intimado, não se manifestou sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em audiência previamente realizada. 2.Assim, ante a necessidade de realização de audiência especificamente para reconhecimento do período de labor rural, no período de 01.06.1972 à 01.07.1978, na Fazenda Campo Redondo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 16h40m, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, sendo que as testemunhas poderão comparecer a este juízo independentemente de intimação.

0007558-95.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000774/2011 - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS,
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

0005316-32.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000923/2011 - DJAIR ANTONIO COLETTO (ADV. SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo com o IPC apurado nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Verifico que o autor informou o número errado da

conta-poupança n. 0340.013.000151091-7 na petição inicial, constando 0340.013.0001511091-7, talvez por um erro de digitação, o que levou a CEF a efetuar pesquisa no número errado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos da conta-poupança n. 0340.013.000151091-7, referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

0006021-30.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000817/2011 - MARIA LUIZA LIVORATO TOMAZELI (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 02 de março de 2011, às 15h20min. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0006240-43.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001009/2011 - AVILERIO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação de pauta, antecipo para o dia 15 de março de 2011, às 16:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000633-25.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000751/2011 - ISABEL APARECIDA EDUARDO CALORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ALAN HENRIQUE DA SILVA (ADV./PROC. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES). Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente parecer final. Após, tornem conclusos para sentença.

0011022-93.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000980/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

0002075-50.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000820/2011 - ANA MARIA APARECIDA HILARIO JANUARIO (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES (ADV./PROC.). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 02 de março de 2011, às 14:00 hs. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002369-05.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000847/2011 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos trazidos pela CEF na petição datada de 25/10/2010, requerente o que de direito:

- a) Conta n. 3798-6 encerrada em 02/1990;
- b) Conta n. 12451-5 encerrada em 01/1990;
- c) Conta n. 13801-0 encerrada em 04/1990; e,
- d) Conta n. 12450-7 encerrada em 07/1989.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias. Cumpra-se.

0011126-85.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000972/2011 - SEBASTIAO LUIZ PASCOALETE (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011023-78.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000975/2011 - GENNY BARAO RODRIGUES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012458-87.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001031/2011 - MIGUEL ALVES PEREIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012733-36.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001054/2011 - MANOEL JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007262-39.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000797/2011 - HELENA MARIA LOPES (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a autora pretende a retroação do início do pagamento de seu benefício de pensão por morte, tendo em vista que o requerimento administrativo formulado em 01/03/2010 foi indeferido, e outro, feito em 07/05/2010, no qual foram apresentados os mesmos documentos, foi deferido, com o pagamento das diferenças a partir de então. Dessa forma, para deslinde do feito, entendo necessária a juntada de cópia integral os autos do procedimento administrativo 153.430.259-7, a fim de se constatar se, de fato, os documentos ali juntados foram os mesmos analisados pelo INSS quando do indeferimento do pedido (NB 152.903.254-4). Oficie-se ao INSS solicitando o envido do procedimento administrativo NB 153.430.259-7. Com a juntada, voltem conclusos.

0006019-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000818/2011 - CLARICE TONINATTO FIORAVANTE (ADV. SP258311 - TAIME SIMONE AGRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 02 de março de 2011, às 15h00. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0009601-05.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001049/2011 - GILBERTO APARECIDO CALLIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

0006201-46.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302036790/2010 - VERA LUCIA DE MELO REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. De acordo com a contadoria deste juizado, o benefício de aposentadoria que ora se pretende rever, implantado por força de decisão judicial nos autos do processo n° 2006.63.02.006529-9 está implantado em desacordo com os termos do acórdão. Assim, determino o desarquivamento daqueles autos e o traslado do parecer da contadoria destes para aqueles autos, bem como a remessa de ambos os autos à contadoria, para que, após a retificação da Renda Mensal daquele processo, possa se dar prosseguimento ao presente. Int. Cumpra-se

0003142-50.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000926/2011 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA, SP066014 - PEDRO LEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo com o IPC apurado no mês de abril de 1990 (44,80%) e com o BTN-f do período aquisitivo do mês de janeiro de 1991 (20,21%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. A requerida apresentou os extratos apenas do período referente ao Plano Collor I, razão pela determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos da conta-poupança n. 013.00004783-4, de titularidade de Waldemar da Costa Garcia, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991 ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

0010362-02.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302001015/2011 - JOSE VICENTE SANCHEZ BASSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta

demanda, sob pena preclusão, com relação aos períodos compreendidos entre: 18/11/1974 a 12/04/1979; 25/03/1987 a 02/11/1988 e de 06/03/1997 a 02/05/1997. 2. Cumprido o item acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/09/2011, às 14:00 horas, sendo que deverá o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados. Saliento, ainda, que o rol testemunhal deverá ser juntado aos autos, no prazo legal, devidamente qualificado. Intime-se. Cumpra-se.

0002597-77.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000893/2011 - JOAO GONCALVES ROLO (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES); EVA CLARA DE JESUS ROLO (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a conta-poupança n. 1942.013.00004277-0 foi encerrada e, em caso positivo, a data do seu encerramento. Na hipótese de não ter ocorrido tal encerramento, apresente a CEF os extratos dos períodos pleiteados (Planos Collor I e II). Após a informação da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações vindouras determinadas no parágrafo anterior, bem como das informações já prestadas na petição anexada em 15/12/2010, que atesta:

- a) Conta n. 13125-0 encerrada em 17/08/1990;
- b) Conta n. 4427-6 encerrada em 19/08/1990;
- c) Conta n. 21590-9 encerrada em 26/07/1990;
- d) Conta n. 3283-9 encerrada em 17/08/1990.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005962-42.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000843/2011 - MIGUEL BERNARDO DE ARRUDA FILHO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 03 de março de 2011, às 14h40min. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010334-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000816/2011 - CARLOS ROBERTO MAZER (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, exceto quanto aos períodos compreendidos entre: 04/07/1972 a 18/05/1974; 11/08/1993 a 07/02/1995; 08/01/1996 a 04/04/1996; 15/02/2002 a 05/07/2002; 07/08/2002 a 07/11/2002 e de 02/02/2004 a 21/09/2007, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Intime-se.

0005965-94.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000842/2011 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por motivo de readequação da pauta, designo para realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, a seguinte data e horário: 03 de março de 2011, às 15h20min. Deverão as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0003035-06.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302000821/2011 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a informação trazida pela CEF na petição anexada em 15/12/2010, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF no período pleiteado, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

DECISÃO JEF

0009436-21.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000872/2011 - JOSE SOARES DE LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Trata-se de pedido de pensão por morte em face do INSS. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença, juntando à inicial diversos relatórios médicos e exames. Assim, nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3°, §2°, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001). 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

I. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho? Fornecer diagnóstico.

- II. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- III. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- IV. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- V. Em caso positivo, explicite fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental. VI. Informações adicionais, se necessárias.
- 5. Após a entrega do laudo da perícia indireta, tornem os autos conclusos para designação de audiência. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0003831-94.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000995/2011 - ANDREA DEL GUERRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 288.01.2007.002210-9 (Fórum Estadual de Ituverava-SP) verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

0011320-85.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000602/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011202-12.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000605/2011 - OLANIRA BARONI RICARDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011178-81.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000606/2011 - CLEIA GONCALVES COPETTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011083-51.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000607/2011 - MARIA DA CONCEICAO CATHO LIMA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011232-47.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000603/2011 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011040-17.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000608/2011 - EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011203-94.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000604/2011 - CATARINA MARIA SILVA LEITE (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010343-93.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000634/2011 - OLAVO PERES (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010788-14.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000731/2011 - HELIO FERRAZ (ADV. SP254971 - LIANDRA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010342-11.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000740/2011 - WALDOMIRO GELONI (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010346-48.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000743/2011 - NEUSA MARIA MONTANHERI (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010738-85.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000776/2011 - JOAO MILLA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

0011121-63.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000907/2011 - LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011299-12.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000946/2011 - DIONISIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011016-86.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302000617/2011 - MARIA APARECIDA MAZIERI MOROTI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. (Lotes n.ºs 156/2011, 247/2011, 261/2011 e 478/2011).

0000829-53.2009.4.03.6302 - IVAN DUARTE NUNES (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001652-90.2010.4.03.6302 - JORGE ANESIO GOMES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001731-69.2010.4.03.6302 - ANTONIO CLOVIS VIZU (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-66.2010.4.03.6302 - SANDOALDO LEMOS SOBRINHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002031-31.2010.4.03.6302 - PHILIPE MARINZECK TAVARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004125-49.2010.4.03.6302 - VILMAR JOAQUIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004903-19.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004947-38.2010.4.03.6302 - CAMILA APARECIDA TEODORO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004960-37.2010.4.03.6302 - ELZA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005434-08.2010.4.03.6302 - MARIA JOSE FRATASSI GOULART (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005519-91.2010.4.03.6302 - JOAO BOSCO ANTONIO RAIMUNDO APOLINARIO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005536-30.2010.4.03.6302 - PEDRO JOSE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005620-31.2010.4.03.6302 - OLIVIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005638-52.2010.4.03.6302 - ADRIANA KATIA DE SOUZA (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005643-74.2010.4.03.6302 - LUCIANA DA SILVA PACCO DE SOUZA (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005661-95.2010.4.03.6302 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005980-63.2010.4.03.6302 - KAUAN UCHOA TAVARES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006144-28.2010.4.03.6302 - OLINDOR MARQUES RODRIGUES FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006212-75.2010.4.03.6302 - CASSIA REGINA SANDALO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006215-30.2010.4.03.6302 - KELLY CRISTINA PEREIRA REGO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006229-14.2010.4.03.6302 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006245-65.2010.4.03.6302 - CARLA MARIA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006429-21.2010.4.03.6302 - MANOELINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007067-54.2010.4.03.6302 - NAIR BETTI TELLES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007076-16.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA DOS REIS MARTINS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007127-27.2010.4.03.6302 - JOAO PAULO CAZAROTTI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007140-26.2010.4.03.6302 - ROGER LUIZ FILISBINO MANOEL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007172-31.2010.4.03.6302 - MARIA DE LOURDES CORREA DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007271-35.2009.4.03.6302 - ANTONIO CARLOS ARAO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007280-60.2010.4.03.6302 - KARINA VIEIRA DERUCCI ALVES (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007344-70.2010.4.03.6302 - EURIPEDES DONIZETI FERNANDES DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007347-25.2010.4.03.6302 - NEIDE APARECIDA LAZARI FERREIRA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007351-62.2010.4.03.6302 - TELMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007475-45.2010.4.03.6302 - ADRIANO MEIRA BORGES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007548-17.2010.4.03.6302 - DIVINO MOREIRA PRIMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007658-16.2010.4.03.6302 - PATRICIA MEDINA DE ALMEIDA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007734-40.2010.4.03.6302 - BENEDITO ALVES DE MATOS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007793-28.2010.4.03.6302 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007654-76.2010.4.03.6302 - WILMA GARCIA CHRISTOVAO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007796-80.2010.4.03.6302 - FATIMA DE LOURDES LIMA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007810-64.2010.4.03.6302 - LUCELIA DE SOUZA ARANTES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007954-38.2010.4.03.6302 - GILVANIA TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008024-55.2010.4.03.6302 - SUELI CONCEICAO BONFIM FRATASSI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008555-44.2010.4.03.6302 - HELENILDO DA SILVA NUNES PEREIRA (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009547-05.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA COLLI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009556-64.2010.4.03.6302 - JOANA DARC BORBA ROSSI (ADV. SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009572-18.2010.4.03.6302 - DEOLINDA ROSA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009580-92.2010.4.03.6302 - MARCIO DOS ANJOS SIQUEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009589-54.2010.4.03.6302 - REGINALDO APARECIDO TORRES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009591-24.2010.4.03.6302 - AMELIA CAROLINA TRINDADE GANDRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009615-52.2010.4.03.6302 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009622-44.2010.4.03.6302 - OLINDA IZABEL INACIO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009627-66.2010.4.03.6302 - ANTONIO ROBERTO LACERDA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007857-38.2010.4.03.6302 - JOSE MARIA FROTA (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007866-97.2010.4.03.6302 - FLORA ANITA TREVISAN VITORIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007878-14.2010.4.03.6302 - PAULO CESAR DOS REIS MARQUES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007917-11.2010.4.03.6302 - MADALENA DE PAULA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008015-93.2010.4.03.6302 - MARINETE ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008110-26.2010.4.03.6302 - NEILA SANT ANNA SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008194-27.2010.4.03.6302 - JOSÉ DE PAULA FERREIRA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV. SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA e ADV. SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008260-07.2010.4.03.6302 - LAURO APARECIDO DA SILVA GOMES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008298-19.2010.4.03.6302 - NAIR DONA TONETI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008407-33.2010.4.03.6302 - WALLACE MENEGASSI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA); ALICE MENEGASSI DA SILVA(ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA); ANDRESSA MENEGASSI DA SILVA(ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008435-98.2010.4.03.6302 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008525-09.2010.4.03.6302 - OLAVIO PEDRO BARBOSA (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008533-83.2010.4.03.6302 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008644-67.2010.4.03.6302 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008720-91.2010.4.03.6302 - CACILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008725-16.2010.4.03.6302 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008737-30.2010.4.03.6302 - MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008784-04.2010.4.03.6302 - MARIA LUIZA ANTONIO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008829-08.2010.4.03.6302 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008889-78.2010.4.03.6302 - PEDRO ARAUJO DA SILVA NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008897-55.2010.4.03.6302 - IRANI RODRIGUES MAIA DA SILVA (ADV. SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008938-22.2010.4.03.6302 - NEUSA APARECIDA RICCI ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008940-89.2010.4.03.6302 - JOAO LUIZ GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009061-20.2010.4.03.6302 - ADRIANO ROBERTO PIRES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009097-62.2010.4.03.6302 - CLEITON FABIANO RAMOS (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009106-24.2010.4.03.6302 - ANA MARIA VALERIO DE LUCCA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009141-81.2010.4.03.6302 - VALTER LUCIO SILVERIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006643-12.2010.4.03.6302 - AGNELO GUALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006651-86.2010.4.03.6302 - MARIA DE FATIMA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007126-42.2010.4.03.6302 - MAURILIA RIBEIRO DA SILVA DIVINO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007215-65.2010.4.03.6302 - OSNI APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008419-47.2010.4.03.6302 - ROSELAINE DA SILVA (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008568-43.2010.4.03.6302 - ELZA DA SILVA JAMAITES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008591-86.2010.4.03.6302 - BENJAMIM JURANDIR DE ALBUQUERQUE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009748-94.2010.4.03.6302 - OLIMPIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009959-33.2010.4.03.6302 - ENIO TEIXEIRA (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009973-17.2010.4.03.6302 - EROTIDES BARBOSA DE ANDRADE ARAUJO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009991-38.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012828-03.2009.4.03.6302 - SEBASTIAO ROBERTO GIMENES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009142-66.2010.4.03.6302 - MARIA IRENE DA SILVA SANTANA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009152-13.2010.4.03.6302 - JOANA DARC DE PAIVA DA SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009159-05.2010.4.03.6302 - CELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009165-12.2010.4.03.6302 - ONOFRE FRANCISCO TONIATI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009200-69.2010.4.03.6302 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009222-30.2010.4.03.6302 - ANA CRISTINA DIB (ADV. SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009223-15.2010.4.03.6302 - CORNELIO MANOEL COELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009241-36.2010.4.03.6302 - CECILIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009264-79.2010.4.03.6302 - JOSE ALVES DE ABREU NETO (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009277-78.2010.4.03.6302 - MANOEL CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009279-48.2010.4.03.6302 - IVO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009286-40.2010.4.03.6302 - MARY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009289-92.2010.4.03.6302 - MARIA LUCIA FRANCOLIN SAIA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009303-76.2010.4.03.6302 - NEUSA MARILENE DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009319-30.2010.4.03.6302 - MARLI TEODORO DA SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS e ADV. SP232931 - SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009321-97.2010.4.03.6302 - EVANDRO TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009333-14.2010.4.03.6302 - SEBASTIAO FONTANA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009340-06.2010.4.03.6302 - ANTONIO LUIS LINGUANOTO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009382-55.2010.4.03.6302 - RODRIGO BARBOSA CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009385-10.2010.4.03.6302 - IARA DOS REIS SILVA MARIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009401-61.2010.4.03.6302 - APPARECIDA SCUMPARIM DE LUCCAS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009402-46.2010.4.03.6302 - MARCIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009407-68.2010.4.03.6302 - NADIR ALBINO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009415-45.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009417-15.2010.4.03.6302 - NIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009430-14.2010.4.03.6302 - CLEUZA DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009435-36.2010.4.03.6302 - PAULO ROBERTO DEL BEM (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009466-56.2010.4.03.6302 - NATALINA MORA DELA MARTA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009483-92.2010.4.03.6302 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009493-39.2010.4.03.6302 - ANTONIO MARCIO PUGINA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009507-23.2010.4.03.6302 - MARIA STELA PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009513-30.2010.4.03.6302 - MARCIONILA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009514-15.2010.4.03.6302 - MARILZA SAVANHACO PINTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009517-67.2010.4.03.6302 - ISABEL FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009660-56.2010.4.03.6302 - EDNA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009667-48.2010.4.03.6302 - FLAVIO DA SILVA BENTO (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009695-16.2010.4.03.6302 - ROBERTO CESAR MAGALHAES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009730-73.2010.4.03.6302 - MARLEI GONCALVES RIOS (ADV. SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009734-13.2010.4.03.6302 - TANIA TAME SILVA DE FREITAS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009737-65.2010.4.03.6302 - GUSTAVO LAVORINI (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009832-95.2010.4.03.6302 - LUZIA ILCA DE MORAIS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011188-62.2009.4.03.6302 - CLAUDENIR MAGRO (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA e ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011490-57.2010.4.03.6302 - CLEMENTE NOVAES NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013315-70.2009.4.03.6302 - FLORENTINO BENEDITO MARIN (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007153-25.2010.4.03.6302 - WALDESSY MARQUES TAQUETTI VERRI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007267-61.2010.4.03.6302 - JOAO PEDRO DIAS DO CARMO (ADV. SP260130 - FÁBIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007345-55.2010.4.03.6302 - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ROSA (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007911-04.2010.4.03.6302 - DIEGO DE JESUS SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007938-84.2010.4.03.6302 - LAURUILSON MARINHO MOTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008108-56.2010.4.03.6302 - ANDERSON ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008109-41.2010.4.03.6302 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008113-78.2010.4.03.6302 - ROSALINA PAULINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008328-54.2010.4.03.6302 - ARLINDO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008393-49.2010.4.03.6302 - AZENATE JOANA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008487-94.2010.4.03.6302 - MARIA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008609-10.2010.4.03.6302 - WALTER IRIS SABINO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008616-02.2010.4.03.6302 - RUTI DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008622-09.2010.4.03.6302 - MARIA AUGUSTA GOULART (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008623-91.2010.4.03.6302 - LEONOR VILANCIA MARCUSSI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008631-68.2010.4.03.6302 - CLAUDETE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008640-30.2010.4.03.6302 - MARCIO JOSE ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008734-75.2010.4.03.6302 - EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008747-74.2010.4.03.6302 - MARIA LUIZA DE MOURA FANTINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008756-36.2010.4.03.6302 - TEREZINHA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008783-19.2010.4.03.6302 - VAGNEI JOSE LEAL (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008795-33.2010.4.03.6302 - ISAURA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA e ADV. SP272070 - FABIANA FRANCO DO AMARAL e ADV. SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008838-04.2009.4.03.6302 - ANTONIO JORGE DA SILVA (ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008902-77.2010.4.03.6302 - SEBASTINA DAS DORES BARBOSA DOS REIS (ADV. SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008909-69.2010.4.03.6302 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008929-60.2010.4.03.6302 - SONIA MARIA MEDEIROS COVINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008962-50.2010.4.03.6302 - CELIA APARECIDA VITAL (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008990-18.2010.4.03.6302 - AMELIA ALVES GONCALVES (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009203-24.2010.4.03.6302 - MARIA SOARES MOSQUINI (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009219-75.2010.4.03.6302 - ISMENIA PERES DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009384-25.2010.4.03.6302 - OFELIA GONCALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009389-47.2010.4.03.6302 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009395-54.2010.4.03.6302 - APARECIDA JENI DA SILVA BONETTI (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009499-46.2010.4.03.6302 - MARCIA DONIZETI SILVA DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009505-53.2010.4.03.6302 - IVONE PERRI FRIGO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009663-11.2010.4.03.6302 - LUIZ CARLOS PLACA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009724-66.2010.4.03.6302 - THEREZA FORTES RAMOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009749-79.2010.4.03.6302 - RUI CARLOS FIGUEIREDO GERA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009850-19.2010.4.03.6302 - DORALICE ANTONIO ALVES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009931-65.2010.4.03.6302 - EMILIA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009957-63.2010.4.03.6302 - AIRTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)

0009970-62.2010.4.03.6302 - NEUSA MARIA CASSIANA CALIMAN (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009975-84.2010.4.03.6302 - DIRCE FERNANDES BORGES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009999-15.2010.4.03.6302 - MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010086-68.2010.4.03.6302 - JOAQUIM VAZ FERREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010204-44.2010.4.03.6302 - AMALIA BOTA BELASCO (ADV. SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010288-45.2010.4.03.6302 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010313-92.2009.4.03.6302 - DELCIDES PAGOTTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010324-87.2010.4.03.6302 - ROBERTA LIMA RICIARDI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010488-86.2009.4.03.6302 - PEDRO ASSIS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010961-72.2009.4.03.6302 - MARCO ANTONIO GALORI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N º 01/2011

A DOUTORA FLÁVIA DE TOLEDO CERA, MMA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- **I- SUSPENDER**, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 11/01/2011, as férias do Diretor de Secretaria, RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, RF 3373, anteriormente designadas para a data de 10/01/2011 a 28/01/2011, ficando os 18(dezoito) dias remanescentes para fruição no período de 29/11/2011 a 16/12/2011;
- **II- SUSPENDER**, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 08/01/2001, o primeiro período de férias da servidora ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO, RF 1726, anteriormente designadas para a data de 07/01/2011 a 16/01/2011, ficando os 9(nove) dias remanescentes para fruição no período de 27/06/2011 a 05/07/2011;
- **III- ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO, RF 1726, anteriormente designadas para a data de 23/02/2011 a 04/03/2011, para fruição no período de 09/12/2011 a 18/12/2011;
- **IV- SUSPENDER**, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 11/01/2011, as férias da servidora TÂNIA DA SILVA LOPES, RF 1803, anteriormente designadas para a data de 10/01/2011 a 19/01/2011, ficando os 9(nove) dias remanescentes para fruição no período de 11/04/2011 A 19/04/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 03 /2011

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVEU

<u>INTERROMPER</u>, o período de férias, marcado para 17/01/2011 a 26/01/2011, do servidor ANTONIO CARLOS MUNHOZ, RF 2953, Técnico Judiciário, a partir do dia 18/01/2011, ficando o gozo dos nove dias restantes para o período de 28/04/2011 a 06/05/2011.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000028 lote 175/2011

0002778-09.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000234/2011 - MARCOS ANTONIO LOPES (ADV. SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para autorizar o levantamento do saldo incorporado de FGTS, da conta vinculada de Marcos Antonio Lopes.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora, mediante comparecimento à Agência TRF, anexa a este Juizado.

0002671-28.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000132/2011 - EDVARD SOARES DE CARVALHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, EDVARD SOARES DE CARVALHO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 119.318.074-8), cuja renda mensal inicial passa de 80% para 90% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.314,73 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E TRêS CENTAVOS), para dezembro de 2010.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 12.651,79 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQÜENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 13/11/2000, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2011, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0002636-68.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000151/2011 - LUCAS HENRIQUE CAMARGO BEZERRA (ADV. SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000029 lote 173/2011

0004243-22.2010.4.03.6303 - DECISÃO JEF Nr. 6304000168/2011 - ANESIO BURILE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Redesigno a audiência para o dia 16/03/2011, às 13:30 hrs. I.

0003882-02.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304013295/2010 - JOSINO FERREIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc. Verifico que não há prevenção. Cite-se.

0003851-79.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304013321/2010 - CELESTE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0003970-40.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304014800/2010 - AUGUSTO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos, etc. Verifico que não há prevenção. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, razão pela qual determino a retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

0006261-13.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000263/2011 - SOFIA DOMINGOS CAMARA (ESPOLIO DE ANTONIO CAMARA) (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X PORTO SEGURO - SEGUROS (ADV./PROC.).

0000024-26.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000348/2011 - WESLEY CESAR GUIRALDI (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

0000088-36.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000349/2011 - GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

0000089-21.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000351/2011 - MARCELA CIERJACKS FIGUEIREDO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

0006365-05.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000353/2011 - MARCIONILIO DA SILVA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

0000006-05.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000355/2011 - FELIPE TAFARELO FIORINI (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

0005284-21.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000253/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

0005532-84.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000256/2011 - CALISTRO FERRAZ (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002351-75.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000175/2011 - VALDOMIRO ALEXANDRE BECCARA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 28/03/2011, às 15:15 hrs. I.

0001575-75.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000212/2011 - TAINA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI, SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 04/04/2011, às 15:00 hrs. I.

0002295-42.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000174/2011 - MIGUEL ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 28/03/2011, às 15:30 hrs. I.

0003793-76.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000160/2011 - ADRIANE GARDINO (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 14:30 hrs. I.

0001515-05.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000172/2011 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência para o dia 23/03/2011, às 15:45 hrs. I.

0003805-90.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000162/2011 - REINALDO VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 16/03/2011, às 15:45 hrs. I.

0001949-91.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000173/2011 - JOSE PEREIRA TRISTAO (ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 21/03/2011, às 14:45 hrs. I.

0003073-12.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000138/2011 - MAYARA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP296192 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 07/02/2011, às 13:45 hrs. I.

0003884-69.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000180/2011 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 23/03/2011, às 14:00 hrs. I.

0003895-98.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000181/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 28/03/2011, às 14:45 hrs. I.

0003802-38.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000161/2011 - JOSE GARCIA FELIX (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 15:45 hrs. I.

0004096-90.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000224/2011 - MARCIO RIBEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 04/04/2011, às 13:45 hrs. I.

0003851-79.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000164/2011 - CELESTE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 16/03/2011, às 14:45 hrs. I.

0002565-66.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000176/2011 - DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 28/03/2011, às 15:45 hrs. I.

0003186-63.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304011742/2010 - ADEMIR SCARDOVELLI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos, etc. Verifico que não há prevenção. Cite-se.

0003854-34.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000165/2011 - JOSE SERGIO SPINA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 21/03/2011, às 15:45 hrs. I.

 $0003189-18.2010.4.03.6304-DECIS\~{A}O\ JEF\ Nr.\ 6304000144/2011-VILMA\ BATISTA\ DE\ LIMA\ (ADV.\ SP277889-FRANCISCO\ ROBERTO\ RIBEIRO\ DOS\ SANTOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (ADV./PROC.\ GERENTE\ EXECUTIVO\ DO\ INSS\ EM\ CAMPINAS).$

Redesigno audiência para o dia 21/02/2011, às 15:45 hrs. I.

0003955-71.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000214/2011 - ALICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 30/03/2011, às 14:30 hrs. I.

0003997-23.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000217/2011 - LEONOR MAGALHAES CARDOSO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 30/03/2011, às 15:30 hrs. I.

0004006-82.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000218/2011 - DIJALMA SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 30/03/2011, às 15:15 hrs. I.

0004927-41.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000146/2011 - ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 07/02/2011, às 13:30 hrs. I.

0000605-75.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000169/2011 - DOACIR FACHINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 23/03/2011, às 14:45 hrs. I.

0002649-67.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000188/2011 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo de pauta de audiências.

Intime- se a autora a apresentar cópia integral da sentença proferida nos autos da ação 712/2006 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Vara Paulista, bem como de eventual recurso interposto. Prazo de 30 dias.

0001938-62.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000137/2011 - JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 09/02/2011, às 15:15 hrs. I.

0003431-74.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000178/2011 - NELSON MACHADO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência para o dia 30/03/2011, às 13:30 hrs. I.

0004009-37.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000219/2011 - MARIA RITA MOREIRA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 04/04/2011, às 15:45 hrs. I.

0000714-26.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000238/2011 - ADAN ROBERTO FORMAGIM (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI). Intime-se o autor sobre o depósito efetuado.

0005791-16.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000228/2011 - JOSE JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 06/04/2011, às 13:30 hrs. I.

0003108-69.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000140/2011 - DANIEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 09/02/2011, às 13:45 hrs. I.

 $0003081-86.2010.4.03.6304-DECIS\~{\rm AO}\ JEF\ Nr.\ 6304000139/2011-ANTONIO\ SOUZA\ DOS\ SANTOS\ (ADV.\ SP274946-EDUARDO\ ONTIVERO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (ADV./PROC.\ GERENTE\ EXECUTIVO\ DO\ INSS\ EM\ CAMPINAS).$

Redesigno audiência para o dia 07/02/2011, às 14:45 hrs. I.

0000039-92.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000233/2011 - MARIA LUCIA BENTO GONZALES (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por idade da autora, com DIB na DER em 17/11/2010, e início de pagamento na data desta decisão, no valor mensal de um salário mínimo.

Sem prejuízo, apresente a autora em 10 (dez) dias, nos termos do provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal, declaração de que é a primeira vez que postula o pedido formulado e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Oficie-se ao INSS para implantação. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

0003186-63.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000143/2011 - ADEMIR SCARDOVELLI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência para o dia 09/02/2011, às 14:45 hrs. I.

0004015-44.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000220/2011 - DAMIANA DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 04/04/2011, às 15:15 hrs. I.

 $0003882-02.2010.4.03.6304-DECIS\~{A}O\ JEF\ Nr.\ 6304000179/2011-JOSINO\ FERREIRA\ (ADV.\ SP154488-MARCELO\ TAVARES\ CERDEIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (ADV./PROC.\ GERENTE\ EXECUTIVO\ DO\ INSS\ EM\ CAMPINAS).$

Redesigno audiência para o dia 23/03/2011, às 14:15 hrs. I.

0003970-40.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000215/2011 - AUGUSTO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 30/03/2011, às 14:15 hrs. I.

0000753-86.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000171/2011 - ZILDA BERNADETE RODRIGUES PINTO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência para o dia 28/03/2011, às 13:45 hrs. I.

0004066-55.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000223/2011 - JOAO SOUZA SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 06/04/2011, às 13:45 hrs. I.

0004191-23.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000227/2011 - ELENICE PINTO (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 11/04/2011, às 13:45 hrs. I.

0001416-35.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000159/2011 - RINALDO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 14/03/2011, às 13:45 hrs. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0003081-86.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304011164/2010 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003185-78.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304011751/2010 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0004033-65.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000222/2011 - ROMUALDO JACINTO DE SOUZA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 04/04/2011, às 14:45 hrs. I.

0003168-42.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000141/2011 - ROSEMARY BRANTS PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 09/02/2011, às 14:15 hrs. I.

0003185-78.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000142/2011 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 07/02/2011, às 15:15 hrs. I.

0004171-32.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000226/2011 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 06/04/2011, às 14:15 hrs. I.

0001743-77.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000221/2011 - ANTONIA CUNHA PEREIRA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 11/04/2011, às 13:30 hrs. I.

0003194-40.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000145/2011 - MARIA GROTO MARANGONI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno audiência para o dia 07/02/2011, às 14:15 hrs. I.

0002394-46.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000242/2011 - ARI DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente:

- 1. cópia da CTPS que contenha a opção do FGTS;
- 2. declaração do próprio autor informando se sacou o FGTS, antes de janeiro de 1989, para fins imobiliários ou outros.

0003977-32.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304000216/2011 - LUIZ CARLOS STELLA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para o dia 30/03/2011, às 14:45 hrs. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002016-53.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002040-81.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002041-66.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JOAQUIM DE CAIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002042-51.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIONIRA DE JESUS EMERENCIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007148-73.2010.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO TADEU MAXIMINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0007149-58.2010.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO TADEU MAXIMINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002021-75.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELE DE CARVALHO VENTURA REP P CRISTIANE G DE CARVALHO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 19/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 11:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002022-60.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA BURBACH ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002024-30.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 11:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002025-15.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WAGNER GUERRA DA SILVA FELIX

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 13:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002026-97.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE APARECIDA ELEUTERIO PINTO ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 13:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002027-82.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERAFIM FRANCISCO MOTA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002028-67.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO SANTANA MUNIZ

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 19/01/2011 16:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 12:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002030-37.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WESLLEY FERREIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002031-22.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURICO DE MATOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002032-07.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETH VITORINO MARTINS ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002033-89.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BERNADETE JOVENTINA MARIA ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002034-74.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUDALIA DE LIMA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002035-59.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE VILELA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 09:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002036-44.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEU CESARIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002037-29.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA EDNEUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002038-14.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VINICIUS ABI NASSER SANSAO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002039-96.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO CORREA DEL PINO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002043-36.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTTILIA CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002044-21.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO GOMES DE JESUS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002046-88.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 20/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002047-73.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 13:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002048-58.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERNESTINA LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002049-43.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIO FILHO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002050-28.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDMILSON PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002051-13.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FERNANDES

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002052-95.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GARCIA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 13:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002053-80.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCELIA BISPO DA SILVA

ADVOCADO CRATACIÓN DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 12:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002054-65.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAMILO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 0002055-50.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002072-86.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ARAUJO DE NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002073-71.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURDES MENDES PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002074-56.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA BENEDITA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002075-41.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002076-26.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002080-63.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR MARCONDES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002081-48.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO COSTA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002082-33.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SCIPIAO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2010 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002083-18.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002084-03.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002085-85.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002086-70.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 0002087-55.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANASTACIO RIBEIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/12/2010 10:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002088-40.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURITI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/01/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002089-25.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA ISABELI DE LARA ALVES REP/ JUDITE DE LARA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 17/12/2010 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2010 11:20 no seguinte endereço: RUA

CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0043617-51.2010.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LEONAVICIUS ADVOGADO: SP036189 - LUIZ SAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002094-47.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2010 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002095-32.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2010 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002096-17.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDVALDO LIMA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002097-02.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAYMUNDO EDILSON SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002098-84.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 10:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002099-69.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PAULO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002100-54.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILCE APARECIDA DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 11/02/2011 11:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002101-39.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002102-24.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA PERES GOMES REO/ POR SIMONE DE O. P. GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 11/02/2011 12:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2010 13:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002103-09.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI SANCHO FIGUEREDO ESTEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002104-91.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CARDOSO DORNELLAS NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002105-76.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADMILTON DE JESUS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002106-61.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMIR ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2010 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002107-46.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002108-31.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY MARIANO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002109-16.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA RIBEIRO VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002045-06.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002056-35.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIRA FRANCISCA COELHO VIEIRA ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002057-20.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLELIA LOURDES LANZONI BAPTISTA ADVOGADO: SP132275 - PAULO CESAR DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002058-05.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO ROGERIO BALAZS

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002059-87.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE ALVES

ADVOGADO: SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002060-72.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002061-57.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAMIR GONCALVES DE PONTES ADVOGADO: SP110055 - ANDERSON NATAL PIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002062-42.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CATARINO DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002063-27.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENESIO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 0002064-12.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JORGE

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002065-94.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUNIRA SANTOS DE CASTRO ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002066-79.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO MARIO LUIZI

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002067-64.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO HUERTE LOPES

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002068-49.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002069-34.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA LIMA ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002071-04.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAIRTON MARCONDES DE MELLO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002077-11.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOANA DAS DORES RIBEIRO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/01/2011 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002078-93.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SUELY FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002079-78.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002090-10.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002091-92.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 10:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002092-77.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 09:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002093-62.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA MENDES

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 09:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 08:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002110-98.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON MATOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2010 12:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002111-83.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABILIO FIRMINO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002070-19.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCIO OMIYA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002112-68.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002113-53.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CURCINO BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002114-38.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002115-23.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSÉ NAPOLEÃO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002116-08.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS KOTOSKI OLIVEIRA REP/ MARIA E KOTOSKI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2010 17:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 16/12/2010 11:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002117-90.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO TAVARES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002118-75.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DONIZETE DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/01/2011 09:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002119-60.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE SOUZA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ

JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002120-45.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002121-30.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSON DA CUNHA MATTOS

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002122-15.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCENIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002123-97.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE APARECIDA RAFAELI DADA

ADVOGADO: SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002124-82.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA DA COSTA LIMA

ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002125-67.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002129-07.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

ADVOGADO: SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002130-89.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOREIRA

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 26/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/01/2011 11:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002131-74.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002132-59.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BONINI

ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002133-44.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CALVINO MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 0002134-29.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO ALVES ADORNO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 08:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002126-52.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERI DA SILVA

ADVOGADO: SP182722 - ZEILE GLADE DEBEAUVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002127-37.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTER ANTONIO TENREIRO

ADVOGADO: SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002128-22.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO JACINTHA RIBAS FILHO

ADVOGADO: SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002135-14.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006498-26.2010.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU ROBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002136-96.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES AGUIAR DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2010 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002137-81.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2010 10:20 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002138-66.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002139-51.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERESINA PEREIRA

ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002140-36.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 0002141-21.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002142-06.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002143-88.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIS LOPES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 15/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 10:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002144-73.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO NOVO FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 0002145-58.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002146-43.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDOVAL DE JESUS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 0002154-20.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002162-94.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAXIMO RODRIGUES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002163-79.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDO MARIA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/12/2010 10:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002164-64.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002167-19.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002165-49.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002166-34.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002173-26.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICHARD ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002174-11.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 24/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002175-93.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTA VIEIRA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 0002176-78.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002177-63.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADALBERTO HORVAT FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002178-48.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002147-28.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA SERRA CRUZ ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002148-13.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 08/03/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002149-95.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TELMA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002150-80.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WANDA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/03/2011 11:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002151-65.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002152-50.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO RICETO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002153-35.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOUZA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002155-05.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CREUSA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002156-87.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO ROMERO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002157-72.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA ROSA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 07/03/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-57.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS MARMENTINI

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 07/03/2011 16:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2011 11:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-42.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002160-27.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002161-12.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO MORAES DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2011 10:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002168-04.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002169-86.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTILA PEDROSO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002170-71.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA ROBERTA PINTO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002171-56.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PAULA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002172-41.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THIAGO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002179-33.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOHN ANDERSON JACONIS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 08/03/2011 16:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002180-18.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA MARIA DIAS

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002188-92.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LIBERTINA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 0002189-77.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SOUZA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002190-62.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARMELITA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002191-47.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANA ROSE UTSUNOMIYA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 09:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002193-17.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2010 10:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002195-84.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE RODRIGUES RIBEIRO REP. POR VERA LUCIA R. DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/01/2011 17:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 24/01/2011 16:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002196-69.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLARICIO SOARES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 0002197-54.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 0002198-39.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 0002199-24.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 08:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002200-09.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURA CRISTIANE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002201-91.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 0002202-76.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002203-61.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 09:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002204-46.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTER LUIZ HILLBRUNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002205-31.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE ADEMIR FERMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002206-16.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 24/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002207-98.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA ANTUNES RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 08/02/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 12:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002208-83.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE HONORIO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0033090-40.2010.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIL SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002181-03.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO PINHEIRO SOARES ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002182-85.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002183-70.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002184-55.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO ANGELO AULICIANO ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002185-40.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZANOLLI

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002186-25.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA FARIAS

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 09/03/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002187-10.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR BRESSAN

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002192-32.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSAMAR DIONISIO FERREIRA PASTOR

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002194-02.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO DE ARAUJO GONÇALVES ADVOGADO: SP179975 - RICARDO MORAES REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002209-68.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIEL ALVES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002210-53.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO FORTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002211-38.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002212-23.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002213-08.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007529-81.2010.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO: SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002216-60.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA MARIA FERNANDEZ PINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 0002217-45.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002218-30.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002219-15.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSUE GOUVEA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002214-90.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO NARDES

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002215-75.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR PEREIRA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002232-14.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002233-96.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEU FERREIRA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002239-06.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEU FERNANDES FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002240-88.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002241-73.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2011 12:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002242-58.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EVANGELISTA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002243-43.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMAURI PEDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002220-97.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002221-82.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002222-67.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002223-52.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002224-37.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002225-22.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002226-07.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002227-89.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002228-74.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002229-59.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002230-44.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002231-29.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002234-81.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 0002235-66.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVITA DA GUIA DE LIMA

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 14/03/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0002236-51.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANI APARECIDA CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002237-36.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 09:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002238-21.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2011 10:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002244-28.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL VITORINO CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002245-13.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO KAZAKEVICIUS

ADVOGADO: SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002246-95.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GEUDA OMENA RODRIGUES MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002247-80.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO KAZAKEVICIUS

ADVOGADO: SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 0002248-65.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 12:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002249-50.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIR APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002250-35.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROMILDO GOMES DA SILVA ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002251-20.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACKSON MEDEIROS BORGES ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2011 11:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002252-05.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002253-87.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002254-72.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAIL APARECIDO RODRIGUES VIANA ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 12:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002255-57.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA ARONE

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 11:30:00

PROCESSO: 0002256-42.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCETH D URSO

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002257-27.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURICI PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002258-12.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALVADOR RIBEIRO SOARES ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002259-94.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA GLORIA AMORIM RUFINO ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002260-79.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE SARAIVA FILHO

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002261-64.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002262-49.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONINHO REBELATO

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002263-34.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JOAQUIM DE CAIRES ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUE

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002264-19.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL ANTONIO GARCIA GUIDO ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002265-04.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO HUERTE LOPES

ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002266-86.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002267-71.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMAR PIRES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 29/01/2011 11:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002268-56.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 10:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002269-41.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002270-26.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 28/01/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002271-11.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA CEZARETO

ADVOGADO: SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002272-93.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002279-85.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SINVALDO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002273-78.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002274-63.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002275-48.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002276-33.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002277-18.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002278-03.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002280-70.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002281-55.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO PIRES DE MORAIS REP. POR JOANA BATISTA S. DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 04/02/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 12:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002282-40.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 12:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002283-25.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA NEVES ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002284-10.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002286-77.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002287-62.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDNEIA MARTINS OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 11/03/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002288-47.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON INGRATI

ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002289-32.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL CORDEIRO GONCALVES

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 12:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002290-17.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 12:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-02.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON VENANCIO

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002292-84.2010.4.03.6305 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 0002293-69.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EIJI NAGATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002285-92.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ALBERTO TEIXEIRA ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007622-44.2010.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13 2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-77.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-62.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: YARA NICE RAMOS MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 12:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-47.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 10/02/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 08:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000004-32.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON RODRIQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000007-84.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ANTONIO MARQUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 12:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000008-69.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDA SANTANA DOS SANTOS PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000005-17.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000006-02.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-54.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 12:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000010-39.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO POLIDORIO DE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 0000011-24.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-09.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALICIA FERREIRA TIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-91.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PONTES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-76.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 08:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000558-98.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUZANA APARECIDA FURTADO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2010 08:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000015-61.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL IZILDO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000016-46.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CLARA SILVA DE JESUS REP. POR CRISTIANE DA SILVA RAFAEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-31.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR CORREA DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-16.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-98.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARISA DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/02/2011 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000020-83.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA SILVA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000021-68.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NECIMARA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 13:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000022-53.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE AGUIAR ARENAS REP TATIANE APARECIDA MACIEL DE AGUIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/02/2011 17:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 09/02/2011 10:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002344-56.2005.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALERIO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 **TOTAL DE PROCESSOS: 9**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000023-38.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL RIBEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-23.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HUMBERTO JULIAO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 09:30:00

PROCESSO: 0000025-08.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-90.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA PEREIRA DA CRUZ LOURENCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/02/2011 09:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000027-75.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/02/2011 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000028-60.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO CORREIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-45.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZAURA BENTO CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000030-30.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAVINIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 13:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000031-15.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KATIA VALERIA DE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000032-97.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEVERINO CORREIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000175-91.2008.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONI ESPONZETTI

ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2011

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000033-82.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 13:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ

223/426

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011

JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000034-67.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL ESTEVAM RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 13:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000035-52.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 13:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000036-37.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000037-22.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO AMORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 14/03/2011 09:30, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000038-07.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000039-89.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DINEI FAUSTO ALVES CARA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-74.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 10/02/2011 16:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h.

PROCESSO: 0000041-59.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000042-44.2011.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000994-57.2010.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR NICOLAU

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 11:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2010 11:40 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR.,, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001619-33.2006.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HORTENCIA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002091-97.2007.4.03.6305 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA JESUS DE SOUSA APOLONIA ADVOGADO: SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3 TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000073-61.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO ANTONIO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-46.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL LOPES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000075-31.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANI JOSE DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000076-16.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE RODRIGUES CAVALCANTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011 226/426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000077-98.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY BATISTA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000078-83.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-68.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-53.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011 227/426

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000081-38.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA LINGUITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-23.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DA CONCEICAO LOURENCO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000083-08.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR PEREIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000084-90.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA MARIA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000085-75.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ARCOVERDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000086-60.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA DE LUCAS

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 07/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000087-45.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011

229/426

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-30.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000089-15.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO

ADVOGADO: SP170441 - ERNANDO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/12/2011 13:40:00

PROCESSO: 0000090-97.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIECZYSLAW MUCHA

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-82.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011 230/426

AUTOR: FRANCINEIDE CIPRIANO LINS

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-67.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA PERINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/02/2011 14:30 no seguinte endereço: AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6090010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000093-52.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DOMINGUES DO AMARAL

ADVOGADO: SP123608 - ALCEU CONTERATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 07/02/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007269-53.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011

AUTOR: JOAO DE MOURA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/06/2010 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 14/01/2011.

PORTARIA Nº 03, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.

A DOUTORA ADRIANA GALVÃO STARR, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, RESPONDENDO PELA TITULARIDADE PLENA DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor <u>Celso William Cardoso Rodrigues - RF 5148</u>, Supervisor do Setor de Cadastramento, Protocolo e Distribuição deste JEFC de Avaré, marcadas para gozo entre os dias 17/01 a 03/02/2011, nos termos da Portaria nº 25, de 30/08/2010;

CONSIDERANDO o gozo de férias da servidora <u>Fátima Margareth Sartório - RF 5287</u>, Supervisora da Seção de Cálculos Judiciais deste JEFC de Avaré, marcadas para gozo entre os dias 10 a 19/01/20011, nos termos da Portaria nº 48, de 16/11/2010;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor <u>João Carlos dos Santos - RF 5910</u>, Oficial de Gabinete deste JEFC de Avaré, marcadas para gozo entre os dias 10 a 28/01/2011, nos termos da Portaria nº 25, de 30/08/2010;

RESOLVE:

<u>INDICAR</u>para substituir as férias do servidor <u>Celso William Cardoso Rodrigues - RF 5148.</u> Supervisor do Setor de Cadastramento, Protocolo e Distribuição deste JEFC de Avaré, **o servidor Carlos Alexandre Murback - RF 5368**;

<u>INDICAR</u>para substituir as férias do servidor <u>João Carlos dos Santos - RF 5910</u>, Oficial de Gabinete deste JEFC de Avaré, entre os dias 10 a 16/01/2011, o servidor Fábio Alexandre Grigolon - RF 5993, e do dia 17 a 28/01/2011, o servidor Alexandre Gazetta Simões - RF 5144:

E FINALMENTE, <u>INDICAR</u> parasubstituir as férias da servidora Fátima Margareth Sartório - RF 5287, Supervisora da Seção de Cálculos Judiciais deste JEFC de Avaré, o servidor **Edson de Sousa - RF 2905**;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000004

Lote 164/2011

DESPACHO JEF

0006661-15.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308019848/2010 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que agende perícia médica com perito médico psiquiatra, a ser realizada neste Juizado em 26/01/2011 às 11 horas e trinta minutos.

0007026-69.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000103/2011 - ALCIDES BATISTA DE BORBA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Simon Saikali para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 16h30min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0007030-09.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000102/2011 - JEANETE GONÇALVES ROCHA (ADV. SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Simon Saikali para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 16h45min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0007086-42.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000198/2011 - ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 10h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Ordalice Fátima de Souza Piasentine. Publique-se. Intime-se.

0005964-62.2008.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000305/2011 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES SOUZA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às 15:00 horas para a realização da audiência.

Intime-se. Publique-se.

0006293-06.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000107/2011 - EDITE TERESA DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Simon Saikali para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 17h15min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processsual. Publique-se. Intime-se.

0007060-44.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000185/2011 - SUELI DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 31/01/2011, às 09h45min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Marcos Ceolotto Galati, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0003705-65.2006.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000323/2011 - LEONICE GARCIA DE PAULA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Promova a parte autora à regularização de seu nome, tendo em vista a divergência entre o nome constante nos documentos juntados aos autos e o nome Leonice Garcia dos Santos, constante no cadastro da Receita Federal.

Efetuada a regularização, verificado pela Secretaria do Juizado, expeça-se o ofício requisitório nos termos da sentença proferida nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

0006547-13.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000307/2011 - DANILO AFONSO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); DANIELE CRISTINA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); JULIA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); DANIEL MARCOS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); ANTONIO MARCOS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AOUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às 14:00 horas para a realização da audiência deste feito.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito.

Publique-se.

0006656-90.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308020094/2010 - ODILA VIERIA DA SILVA MONTORO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006650-83.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308020095/2010 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006653-38.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308020097/2010 - GENY VILLELA AGUILAR (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006615-26.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308020100/2010 - LAERCIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006436-92.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308020096/2010 - EDNA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010 do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, (texto integral afixado nos murais deste Juizado), que "dispõe sobre medidas destinadas a evitar litispendência, garantindo a razoável duração do processo", a distribuição de ação perante a Justiça Federal de 1º grau deve ser acompanhada de declaração firmada pelo procurador da parte autora esclarecendo ser a primeira vez que postula o pedido ou qual a situação que levou o ajuizamento da nova ação, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do Provimento mencionado:

"Art 1° -...quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1° grau, a inicial deverá vir acompanhada de DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo." (n.g.) sendo que:

"Art 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas" (n.g. - vide CPC art 301 §2º)

Assim, intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que regularize a propositura do feito, apresentando tal documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0000067-48.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000598/2011 - ROLF WERTH MULLER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000030-21.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000613/2011 - NADIR MOREIRA DANGE (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.).

0000011-15.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000625/2011 - JOSE ADRIANO TORRALBO (ADV. SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

0000003-38.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000630/2011 - JAIR SILVEIRA DUARTE (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007099-41.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000590/2011 - IVAN ANDRE DAGOLA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000033-73.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000611/2011 - RAUL RIBEIRO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000024-14.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000619/2011 - ORALINA FOGACA XAVIER (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000012-97.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000624/2011 - OZENEIDE APARECIDA ALEIXO BERTOLAI (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000040-65.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000606/2011 - ORLANDO FERREIRA (ADV. PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA, PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000010-30.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000626/2011 - AUGUSTINHO ALVES GONZAGA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000045-87.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000604/2011 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007141-90.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000564/2011 - TEREZINHA DE FATIMA GAZOLA DOS SANTOS (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007140-08.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000565/2011 - TATIANE BEATRIZ VENTURINI GOZZO (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AOUI).

0007003-26.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000596/2011 - ADILSON GABRIEL VIEIRA RAMALHO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO); ANDRE LUIZ VIEIRA RAMALHO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI); MARIA APARECIDA GERALDO (ADV./PROC.).

0007111-55.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000586/2011 - JANDIRA AFONSO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AOUI).

0000058-86.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000602/2011 - JOSE ROMANO DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000029-36.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000614/2011 - GILBERTO PROETI (ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007137-53.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000567/2011 - JOSE DANIEL SOUSA NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007133-16.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000568/2011 - MARIA DINIZ ROCHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007106-33.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000588/2011 - EUCLIDES MODESTO DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000071-85.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000597/2011 - NELSON JOSE RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007121-02.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000578/2011 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007120-17.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000579/2011 - LASARO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007117-62.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000582/2011 - LUIZ ARY BERNA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007114-10.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000585/2011 - APARECIDA CAMILLO GUIMARAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007097-71.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000592/2011 - JOSE ANTONIO LORENZETTI (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007095-04.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000594/2011 - MARIA IVETE BERNARDO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007129-76.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000571/2011 - JOSE CARLOS BASILIO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007127-09.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000573/2011 - YOLANDO SCACCHETTI (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000038-95.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000607/2011 - SINESIO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007100-26.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000589/2011 - CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007116-77.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000583/2011 - MARIA APPARECIDA PEGORER FONCATTI (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007128-91.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000572/2011 - RODRIGO SOARES JUNIOR (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007126-24.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000574/2011 - AMPELIO TURCATO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007124-54.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000575/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007123-69.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000576/2011 - ROMEU MARQUES (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007119-32.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000580/2011 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007118-47.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000581/2011 - MARIA IZILDINHA TAMBELINI DE MORAES (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP143815 - MARCELO PICININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007122-84.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000577/2011 - PEDRO IVO REIS (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007108-03.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000587/2011 - VALDIR ANTONIO BERNARDO (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000008-60.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000628/2011 - MAURILES RODRIGUES MENDONÇA (ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000063-11.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000600/2011 - ROLF WERTH MULLER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007143-60.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000563/2011 - INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000041-50.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000605/2011 - AFONSO QUINALIA JUNIOR (ADV. SP079053 - MARTIN RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000031-06.2011.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000612/2011 - MARIA ELIANE FURTADO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0006771-48.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000301/2011 - HAMILTON ANTONIO DE JESUS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às 17:00 horas para a realização da audiência do presente feito.

Intime-se. Publique-se.

0006805-86.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308019977/2010 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que lance o autor correto.

0005538-16.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000303/2011 - WALDOMIRO ESTEVOM DE LIMA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às 16:00 horas para a realização da audiência.

Intime-se. Publique-se.

0006673-29.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000205/2011 - VALDIR PERES GOMES JUNIOR (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicente Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 09h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Sandra Cordeiro Mira Ortega. Publique-se. Intime-se.

0007037-98.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000199/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 10h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Luana de Fátima Marsola. Publique-se. Intime-se.

0006954-82.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000200/2011 - SILVANEI MARQUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 10h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Sandra Cordeiro Mira Ortega. Publique-se. Intime-se.

0007055-22.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000187/2011 - JOAO PAES DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 28/01/2011, às 11h15min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penãloza Noriega, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0006828-32.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000203/2011 - GENI PEREIRA DE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 09h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Ordalice Fátima de Souza Piasentine.

Publique-se. Intime-se.

0006900-19.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000202/2011 - SALATIEL DE ANDRADE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 09h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Elisabeth Theresia Maria Van De Laar Bernábio. Publique-se. Intime-se.

0005017-71.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000306/2011 - BENEDITA CARVALHO DE CAMARGO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às 14:30 horas para a realização da audiência.

Intime-se. Publique-se.

0007062-14.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000184/2011 - OLINDA BUENO FERREIRA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 31/01/2011, às 10h00min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Marcos Ceolotto Galati, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0007057-89.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000186/2011 - JOSE OVANDO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancele-se a perícia médica anteriormente designada.

Publique-se. Intime-se.

0006776-36.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308020088/2010 - JOAQUIM LOURENCO GIL (ADV. SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA). Ao Setor de Cadastramento para que lance o nome do Defensor da parte autora, conforme procuração anexa à exordial.

0007023-17.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000104/2011 - LEONARDO MARCEL JARDIM DE MORAIS (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Simon Saikali para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 16h15min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0004105-40.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000108/2011 - ANA MARIA MONTEIRO COGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Simon Saikali para a realização das perícias, redesigno para o dia 28/01/2011, às 16h00min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Vicente José Schiavão, com fulcro no princípio da celeridade processsual. Publique-se. Intime-se.

0001411-06.2007.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000641/2011 - PEDRO FERREIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do requerido pela parte autora. Após, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

0006106-95.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000094/2011 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.). Considerando a matéria discutida nos presentes autos, designo para o dia 14/03/2011, às 12h00min, a realização de exame médico pericial, a ser realizado na sede deste Juizado. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Intimem-se.

0006338-44.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000093/2011 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc...

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de Audiências deste Juizado, designo a data de 24/01/2011, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Publique-se.

0006901-04.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000201/2011 - MARIA ANTONIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 09h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Suzeli Tomomitsu. Publique-se. Intime-se.

0007006-78.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000636/2011 - JOSE ROBERTO SANFELICE (ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG e / ou do CPF e / ou do comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito.

Publique-se.

0002900-10.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000302/2011 - ROSA DO CARMO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de adequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a audiência para o dia 07/07/2011, às 16:30 horas.

Intime-se. Publique-se.

0007181-09.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000308/2011 - MAURICIO LUIZ CALE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às 13:30 horas, para a realização da audiência.

Intime-se. Publique-se.

0007012-85.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000635/2011 - CLEIDE APARECIDA BERTOLINO DA ROCHA (ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO

D'AQUI). Intime-se $\grave{a}(s)$ parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG e / ou do CPF e / ou do comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito.

Publique-se.

0005493-75.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000304/2011 - ANA MARIA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo a data de 07/07/2011, às15:30 horas para a realização da audiência.

Intime-se. Publique-se.

0007053-52.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000189/2011 - SERGIO BARROS DIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 28/01/2011, às 10h45min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penãloza Noriega, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

0006641-24.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000637/2011 - VITOR HUGO GOMES MESSIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG e / ou do CPF e / ou do comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito.

Publique-se.

0005330-32.2009.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000300/2011 - BENEDITA DE CARVALHO TROMBIBI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de adequar a pauta de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, redesigno a audiência para o dia 07/07/2011, às 13:45 horas.

Intime-se. Publique-se.

0006758-15.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000204/2011 - TEREZINHA SOUTA MONTEIRO (ADV. SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o atraso reiterado e injustificado na entrega dos laudos periciais pela perita Mara Vicenta Albuquerque, destituo referida profissional do encargo atribuído nestes autos. Outrossim, redesigno para o dia 02/02/2011, às 09h00min, a realização da perícia sócio-econômica, com a perita Luana de Fátima Marsola. Publique-se. Intime-se.

0007054-37.2010.4.03.6308 - DESPACHO JEF Nr. 6308000188/2011 - ELAINE MAIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 28/01/2011, às 11h00min, a realização

do exame médico pericial, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penãloza Noriega, com fulcro no princípio da celeridade processsual.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

0005135-47.2009.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6308020089/2010 - ANA PAULA ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. GUILHERME CARLONI SALZEDAS). Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Advocacia Geral da União, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Ficam suspensos os efeitos da tutela antecipada dada em sentença proferida nos autos, devendo-se aguardar o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

0007052-67.2010.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6308000001/2011 - GISLAINE CRISTINA TAVARES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). 1) A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial. Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito:

2) Considerando o teor da certidão retro anexada, a qual informa sobre a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Roberto Ahlfeldt para a realização das perícias, redesigno para o dia 27/01/2011, às 17h30min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, com fulcro no princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria. P I

0006457-68.2010.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6308000170/2011 - ANTONIO ROBERTO PESAVENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006126-86.2010.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6308000171/2011 - EDSON PEREIRA (ADV. SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005485-98.2010.4.03.6308 - DECISÃO JEF Nr. 6308000172/2011 - PAULO ANGELO (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0006547-13.2009.4.03.6308 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6308015840/2010 - DANILO AFONSO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); DANIELE CRISTINA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); JULIA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); DANIEL MARCOS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); ANTONIO MARCOS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). redesigno nova audiência de CIJ para o próximo dia 20 de Abril de 2011, às 14:00 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000008

0001071-48.2010.4.03.6311 - ABILIO DA CONCEIÇÃO QUINTAS (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001536-57.2010.4.03.6311 - REGINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001544-34.2010.4.03.6311 - AURORA ESTEVES DO CAMPO ARIAS (ADV. SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001606-74.2010.4.03.6311 - ZILDA RAMOS PINTO COIMBRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001666-47.2010.4.03.6311 - REGINALDO SEGÔA (ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001761-77.2010.4.03.6311 - LUCIA MARIA PINTO SOVERAL (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001877-20.2009.4.03.6311 - ROSANGELA LOPES RUSSO (ADV. SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002217-27.2010.4.03.6311 - NILDA ZAHAR BIAGETTI (ADV. SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA e ADV. SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002498-80.2010.4.03.6311 - MARIA CECILIA BARRETO CANADA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002557-68.2010.4.03.6311 - ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002798-42.2010.4.03.6311 - ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM SOBRAL (ADV. SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002963-89.2010.4.03.6311 - SABINO GONÇALVES (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003096-34.2010.4.03.6311 - SERGIO LUIZ BARRIO (ADV. SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003164-18.2009.4.03.6311 - ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004061-12.2010.4.03.6311 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004203-16.2010.4.03.6311 - NELSON DIEGUES (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004606-82.2010.4.03.6311 - MARIA DA SILVA RUSSO (ADV. SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005023-35.2010.4.03.6311 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005026-87.2010.4.03.6311 - BRASINDA DIAS SILVARES (ADV. SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005515-27.2010.4.03.6311 - ELIANE LINS SILVA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007160-87.2010.4.03.6311 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007201-54.2010.4.03.6311 - KATIA REGINA SANTOS DE MELO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007322-82.2010.4.03.6311 - SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA (ADV. SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001985-15.2010.4.03.6311 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002442-52.2007.4.03.6311 - CID ARAUJO SILVA (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0004981-20.2009.4.03.6311 - WILMA BACOS (ADV. SP242737 - ANDRE COLAÇO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005312-65.2010.4.03.6311 - UBALDO DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005313-50.2010.4.03.6311 - ANTONIO JOAQUIM MARIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005315-20.2010.4.03.6311 - ANTONIO CARLOS JANNA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005341-18.2010.4.03.6311 - JOSE CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005662-53.2010.4.03.6311 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR e ADV. SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005669-45.2010.4.03.6311 - ZAIDA HELENA FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR e ADV. SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005671-15.2010.4.03.6311 - PILAR PINTO ALVAREZ FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR e ADV. SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005693-73.2010.4.03.6311 - BENEDITO JABORACI FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005934-47.2010.4.03.6311 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005936-17.2010.4.03.6311 - BITEVO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005939-69.2010.4.03.6311 - AURELIO FERNANDES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005940-54.2010.4.03.6311 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005941-39.2010.4.03.6311 - SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005946-61.2010.4.03.6311 - JAMESON DO CARMO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0005993-35.2010.4.03.6311 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006081-73.2010.4.03.6311 - ANASTACIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006088-65.2010.4.03.6311 - JOAO CLAUDIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006484-42.2010.4.03.6311 - GILBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006494-86.2010.4.03.6311 - NEUZA BALSALOBRE (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006768-50.2010.4.03.6311 - WALDYR PORTO DE ABREU (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006769-35.2010.4.03.6311 - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006786-71.2010.4.03.6311 - MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006787-56.2010.4.03.6311 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA e ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentenca, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006917-80.2009.4.03.6311 - AELIDA GONCALVES DE MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007010-09.2010.4.03.6311 - FLAVIO CATELAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007289-92.2010.4.03.6311 - GILBERTO VIEIRA AMORIM (ADV. SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007394-69.2010.4.03.6311 - JOAO DO CARMO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007454-76.2009.4.03.6311 - MAURO LANZELOTTI GUIMARAES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007509-90.2010.4.03.6311 - JOSE CARLOS GOMES RASTEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0008620-80.2008.4.03.6311 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0010642-82.2006.4.03.6311 - FLORIANO FLAVIO CORREA FILHO (ADV. SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES e ADV. SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002378-37.2010.4.03.6311 - WILSON THOMAZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002826-10.2010.4.03.6311 - JAIME PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002832-17.2010.4.03.6311 - YONE RAMOS DA SILVA VASQUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002836-54.2010.4.03.6311 - ANDRES BLASCO MIGUEL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002842-61.2010.4.03.6311 - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002944-83.2010.4.03.6311 - AMERICO PASSOS OTERO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003010-63.2010.4.03.6311 - JOSEFA SANTOS DE MENDONCA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003016-70.2010.4.03.6311 - NELSON NUNES RAMOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003020-10.2010.4.03.6311 - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003042-68.2010.4.03.6311 - ABILIO ZANCHETTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003708-69.2010.4.03.6311 - HORACIO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003718-16.2010.4.03.6311 - IOLANDA CARVALHO DE ARRUDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003730-30.2010.4.03.6311 - EDIMILSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003732-97.2010.4.03.6311 - MARGARETE ELISABET MOSER (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003742-44.2010.4.03.6311 - MARIA DACIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003796-10.2010.4.03.6311 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003798-77.2010.4.03.6311 - JOAO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003834-22.2010.4.03.6311 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003838-59.2010.4.03.6311 - ALUISIO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003844-66.2010.4.03.6311 - ELIANA VALERIO PIRES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003854-13.2010.4.03.6311 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0024703-07.2008.4.03.6301 - ELZA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003704-32.2010.4.03.6311 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003790-03.2010.4.03.6311 - CLAUDIO FERNANDES LEAL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003802-17.2010.4.03.6311 - DEOLINDA DA CONCEICAO LEAL RAMOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003808-24.2010.4.03.6311 - FERNANDO ANTONIO DE GODOI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006952-06.2010.4.03.6311 - HIRTON PAULA MARTINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS); FRANCISCO LIBIO PAULA MARTINS(ADV. SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006973-79.2010.4.03.6311 - ESPOLIO DE ALVARO ROCHA FILHO (ADV. SP275242 - THAIS MORATO MONACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0001620-58.2010.4.03.6311 - DIGMAR PEREIRA MATOS MENEZES E OUTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); EDIVALDO OLIVEIRA MENEZES(ADV. SP284073-ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001706-29.2010.4.03.6311 - MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO E OUTRO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO); MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001738-34.2010.4.03.6311 - WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001852-70.2010.4.03.6311 - ASSAE TAKESHITA OSHIRO E OUTROS (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE); PAULA TAKESHITA OSHIRO(ADV. SP153029-ANELITA TAMAYOSE); MAURO TAKESHITA OSHIRO(ADV. SP153029-ANELITA TAMAYOSE); FERNANDA TAKESHITA OSHIRO(ADV. SP153029-ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002283-41.2009.4.03.6311 - MARINA GANEV ALONSO (ADV. SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE e ADV. SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO e ADV. SP233146 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002534-25.2010.4.03.6311 - GERSON JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002950-90.2010.4.03.6311 - ANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003217-62.2010.4.03.6311 - MARIA DELFINA DA SILVA VALFOGO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003424-61.2010.4.03.6311 - ANA FREITAS DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003617-13.2009.4.03.6311 - ANTONIO CARLOS DA MATA SENA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROZALY FELIX DA SILVA SENA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003619-80.2009.4.03.6311 - CLAUDIO VARELA RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003648-33.2009.4.03.6311 - DENIS SILVA LEITE POTENZA (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003814-65.2009.4.03.6311 - EDUARDO SANTOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI); MARIA DAS DORES GONCALVES DA COSTA(ADV. SP118776-WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.); UNIÃO FEDERAL (AGU); COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST: "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003884-48.2010.4.03.6311 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004017-27.2009.4.03.6311 - VITOR GIL BARRIONUEVO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004024-19.2009.4.03.6311 - CANDIDO ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES e ADV. SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI e ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004057-72.2010.4.03.6311 - JOSE LOPES DE FREITAS (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004070-71.2010.4.03.6311 - DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004319-61.2006.4.03.6311 - JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR e ADV. SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005025-05.2010.4.03.6311 - MERION LUIZ PEREIRA E OUTRO (ADV. SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS); IRENE DA SILVA PEREIRA(ADV. SP238346-VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006090-35.2010.4.03.6311 - ROBERTO CESAR FUNARI (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007532-36.2010.4.03.6311 - FELISA GONZALEZ SOBRINO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007534-06.2010.4.03.6311 - JOSEFA SOBRAL OLIVERA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008306-71.2007.4.03.6311 - ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008641-22.2009.4.03.6311 - NADIR DE SOUZA BRITO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0009072-56.2009.4.03.6311 - JOEL MOURA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS); MARIA EMILIA DE MENEZES(ADV. SP110155-ORLANDO VENTURA DE CAMPOS); EDNA MARIA ROSA DE MENEZES(ADV. SP110155-ORLANDO VENTURA DE CAMPOS); MARIA ROSA DE MENEZES SILVA(ADV. SP110155-ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0087524-81.2007.4.03.6301 - VANTUIL PEREIRA SANT ANA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;

- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
- 5.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000069-09.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOSANA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000070-91.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ASCENDINO DA MATA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2011 15:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000071-76.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000072-61.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAREDIANA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000073-46.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000074-31.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DEODATA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2011 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000075-16.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IEDA BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2011 16:10 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000076-98.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL DA INVENÇÃO SANTOS

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000077-83.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLOR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-68.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ CARVALHO

ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-53.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000080-38.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-23.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ SANTANA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-08.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSÉ BASÍLIO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-90.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FONSECA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-75.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-60.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON BATISTA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-45.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-30.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-15.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI VIEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-97.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-82.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA GUERRA

ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-67.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISOLDA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-52.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-37.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-22.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-07.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-89.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CAMILO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-74.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FERNANDES

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-59.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO PEDRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-44.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO STRIZZI LOURENCO

ADVOGADO: SP217813 - WAGNER DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-29.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-14.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-96.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-81.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP184529 - ANDRÉ RODRIGUES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-66.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DO CARMO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-51.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005851-36.2007.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERAFIM MAIA

ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010097-12.2006.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR DUARTE

ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000106-36.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-21.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVO VIEIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2011 11:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000108-06.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-88.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME JOSÉ DA FONSECA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-73.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADÃO MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-58.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ALVES FERNANDES

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-43.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-28.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-13.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR JOSÉ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-95.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-80.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-65.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESEQUIAS MOURA DE FRANÇA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-50.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-35.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BARREAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-20.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOMAR MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-05.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALI BEI MURAD

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-87.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-72.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADÃO GENTIL DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-57.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON CAETANO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-42.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-27.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-12.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-94.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-79.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-64.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OZANA FIGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-49.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-34.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEJARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-19.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-04.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON ROBERTO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-86.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ FIRMINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-71.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RILDA DE LIMA DA COSTA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-56.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-41.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-26.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCIO BALIO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000140-11.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAISAL MACEDO FILIPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-93.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DE ANDRADE LIMA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-78.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-63.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCI NUNES CABIDELE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-48.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-33.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-18.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-03.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011

274/426

AUTOR: DANIELA DAMASCENA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-85.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-70.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS REBELLO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-55.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-40.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-25.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-10.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INDAQUIM DE JESUS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-92.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UNALDO VIEIRA MATOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-77.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-62.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO FLOR DE LIMA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-47.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-32.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-17.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE VIEIRA MARQUES

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-02.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-84.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIUNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-69.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIETE DIAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-54.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-39.2011.4.03.6311

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM

ORDEN: YEDA DOS SANTOS DA CUNHA

ORDEND: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-24.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA HITOMI HABIRO OYAMADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-09.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-91.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-76.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO VIEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-61.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2011 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000170-46.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000171-31.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE APARECIDA SALDANHA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-16.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

280/426

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/02/2011 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000173-98.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000174-83.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANE NOVAES (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)

ADVOGADO: SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 21/02/2011 14:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2011 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001472-18.2008.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 70

PORTARIA N. 05/2011

A Doutora DÉBORA CRISTINA THUM, Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o período de férias da servidora ROSILENE DE ALMEIDA MELLO - RF 1293, Supervisora de Atendimento (FC-05), no período 03.11.2010 a 12.11.2010 (10 dias); RESOLVE

Indicar o servidor ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA - 6008, para exercer as atribuições da função de Supervisor de Atendimento (FC-05), no período de 03.11.2010 a 12.11.2010 (10 dias). Publique-se.

Santos, 12 de janeiro de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE N° 2011/6311000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0020626-18.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037679/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF

0020626-18.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6311037639/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269,

os quanto ao mes de competencia de jumo de 1990 em diante, jurgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos

do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001417-96.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037710/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); OLYMPIA HENRIQUES ARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002243-25.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039608/2010 - EUSTAQUIO PELEGRINI CANCELA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA); RITA DE CASSIA BELLINI PELEGRINI CANCELLA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004086-25.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039609/2010 - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). *** FIM ***

0004200-61.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037714/2010 - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (ADV. SP138013 - ROBERTA LOPES TRIMMEL, SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004694-23.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039607/2010 - LUCIA VARINI GEREVINI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004073-26.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039613/2010 - VALTER PANCHORRA (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008819-68.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039125/2010 - APARECIDA CELIA RODRIGUES (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005027-72.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039126/2010 - JOSE EDUARDO NICOLAU COSTA (ADV. SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002462-38.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039127/2010 - ANTONIO JOSE DE JESUS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004752-26.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039128/2010 - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005980-36.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039136/2010 - ANTONIO MESSIAS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002806-19.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039137/2010 - PEDRO NARCISO FILHO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006519-02.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039138/2010 - MARIA IRENE DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006529-46.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039139/2010 - MARCIA FIGUEIREDO NOGUEIRA BARRETO (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN, SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003024-47.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037691/2010 - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002554-16.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037692/2010 - ESPOLIO DE GENTIL LOPES DINIZ (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003767-57.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037694/2010 - DELFIM DA SILVA COSTA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003206-33.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037695/2010 - ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002792-35.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037805/2010 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); MARLENE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); HELIO FERREIRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); MARIANA FERREIRA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001798-07.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039610/2010 - TERESA OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTICA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005653-91.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038006/2010 - NILSON HURTADO SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000504-51.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038007/2010 - LAZARINO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009312-45.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038008/2010 - NELSON ALONSO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005050-18.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038009/2010 - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0001203-42.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038777/2010 - HELENA SIMÕES BARRETO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
- 2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido,
- nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004242-13.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037709/2010 - ANTONIO MARTINS GOMES - ESPOLIO (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); FLORISA MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); MANUEL DA SILVA GOMES (ADV.

SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001792-97.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039593/2010 - NEUZA DE ABREU PERSICO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002334-18.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039594/2010 - ESPOLIO DE WILSON LEITE (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS); ESPOLIO DE MARCIA AUGUSTO LEITE (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005112-58.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038115/2010 - HERMENEGILDO MANOEL NUNES GONCALVES (ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001561-70.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038116/2010 - GINALDO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001558-18.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038117/2010 - DAVID CHICO DA SILVA (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0007236-14.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039422/2010 - NARJARA MIDOIS SILVA (ADV. SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007336-66.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037698/2010 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR); DORACY CAMARGO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007226-67.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037699/2010 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004088-92.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037683/2010 - MARIO ALVARES CABRAL (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001618-88.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037684/2010 - JOSE ANTONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001206-60.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037685/2010 - ANESIA DE GOES ARTIGAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000968-41.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038001/2010 - REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003026-17.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037693/2010 - HENRIQUETA CONDE RIBEIRO RAMOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1.quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002268-72.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039599/2010 - SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA); VALTER FERREIRA DA SILVA OLIVA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP197676 - EDSON DOS SANTOS). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
- 2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.
- 3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já
- da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 6. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001841-75.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039596/2010 - HELENA MARIA SIMOES TABOSA (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA, SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
- 2. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002568-97.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039384/2010 - ANTONIO PERES DE OLIVA (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido. nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. 5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008180-50.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038010/2010 - CASSIO AUGUSTO FISCHER (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA); SYLVIA FISCHER BAPTISTA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006891-19.2008.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038013/2010 - REYNALDO GALANTE (ADV. SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007516-82.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038028/2010 - SEBASTIAO LOPES LEAO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA, SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007515-97.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038029/2010 - PEDRO PAULO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA, SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0007198-02.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037713/2010 - YASUMITU JOSE ARATA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA); NOELITA ALVES ARATA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87,

no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1 060/50

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001486-31.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038114/2010 - PEDRO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido inicial para condenar a CEF a liberar os valores retidos na conta de FGTS e do PIS de titularidade da parte autora, nos termos acima expostos. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007228-37.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039277/2010 - MARIA GORETE DA GRACA GAMITO (ADV. SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que se encontram em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008521-42.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038127/2010 - MITUO KAY (ADV. SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA, SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001700-22.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038128/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001391-98.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038129/2010 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001575-54.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038130/2010 - RUY DA CONCEICAO BATALHA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005703-20.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038131/2010 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003334-53.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038132/2010 - JOAO TEODORO FILHO (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003816-98.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039600/2010 - MARIA DA GLORIA ABREU (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA); MARIA AMELIA DE ABREU SILVA (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003785-78.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039601/2010 - EDINETE SOUZA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA); LUIZA OLIVEIRA NOVOA (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004127-89.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037672/2010 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003878-41.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037673/2010 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIO SIMOES DO AMPARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SERGIO LUIZ SIMOES AMPARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002948-23.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037674/2010 - GILBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007240-51.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037675/2010 - AYRTON ROGNER COELHO (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004135-66.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037676/2010 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0006918-65.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037583/2010 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007329-74.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039405/2010 - RODRIGO SCHIAVON DIAS (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001759-10.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039398/2010 - CELIA PERES DE OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000058-14.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039404/2010 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004205-83.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039604/2010 - MANUEL SIMÕES DIAS (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0002846-98.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039462/2010 - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007187-70.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039240/2010 - MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA (ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. 5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que se encontram em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001766-02.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039605/2010 - EDUARDO GUAZZELLI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUIZA ANTUNES GUAZZELLI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo

da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007221-45.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037678/2010 - ADILSON MATIAS BERTOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002293-51.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037680/2010 - MARIA AMELIA GOMES FONSECA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000034-83.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038046/2010 - ALZIRA CECCHI SOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000033-98.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039090/2010 - MARIA HELENA QUIROGA MANEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002984-65.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039403/2010 - LUCIANA BONITO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ELENITA ROSA BONITO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ZULEIKA BONITO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0002846-98.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038035/2010 - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002554-16.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037610/2010 - ESPOLIO DE GENTIL LOPES DINIZ (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007240-51.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037616/2010 - AYRTON ROGNER COELHO (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007226-67.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037617/2010 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007198-02.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037620/2010 - YASUMITU JOSE ARATA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA); NOELITA ALVES ARATA (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007336-66.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037622/2010 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR); DORACY CAMARGO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007221-45.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037624/2010 - ADILSON MATIAS BERTOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APOLONIA ADENES BRAVIN BERTOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004135-66.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037625/2010 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673D - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004127-89.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037626/2010 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002293-51.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037627/2010 - MARIA AMELIA GOMES FONSECA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001206-60.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037628/2010 - ANESIA DE GOES ARTIGAS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001618-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037629/2010 - JOSE ANTONIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003878-41.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037630/2010 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIO SIMOES DO AMPARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SERGIO LUIZ SIMOES AMPARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004088-92.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037631/2010 - MARIO ALVARES CABRAL (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003767-57.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037632/2010 - DELFIM DA SILVA COSTA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003024-47.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037633/2010 - OCTAVIO LEMOS (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002948-23.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037634/2010 - GILBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003206-33.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037635/2010 - ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003026-17.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037636/2010 - HENRIQUETA CONDE RIBEIRO RAMOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002568-97.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038311/2010 - ANTONIO PERES DE OLIVA (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001759-10.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038313/2010 - CELIA PERES DE OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0001391-98.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311016374/2010 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Em que pese entenda não ser cabível o processamento de Alvará perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF), verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário. Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

2 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

0001417-96.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037475/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); OLYMPIA HENRIQUES ARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não há litispendência, pois a relação apontada no recente termo de Prevenção é idêntica à anterior já analisada. Dê-se prosseguimento.

0006918-65.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004857/2010 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual conforme apontado no termo de prevenção. Diante a informação e os documentos anexados aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Desse modo, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007228-37.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038025/2010 - MARIA GORETE DA GRACA GAMITO (ADV. SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007329-74.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038026/2010 - RODRIGO SCHIAVON DIAS (ADV. SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0003334-53.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311024508/2010 - JOAO TEODORO FILHO (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante a análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004242-13.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037473/2010 - ANTONIO MARTINS GOMES - ESPOLIO (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); FLORISA MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU); MANUEL DA SILVA GOMES (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004200-61.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037474/2010 - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (ADV. SP138013 - ROBERTA LOPES TRIMMEL, SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, julgo parcialmente procedente a presente demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à incorporação aos vencimentos das autoras do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), excluído por ocasião da conversão em URV - Unidade Real de Valor, em março de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos incorporados; no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0026098-63.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037990/2010 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028683-88.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038394/2010 - HELIO RICARDO JUNIOR (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0026098-63.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6311027944/2010 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se a UNIÃO (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008814-46.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020428/2010 - SERGIO CERQUEIRA GOMES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); ISABELLE COSTA GOMES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); JULLIA COSTA GOMES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); VICTOR MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc. Considerando a concordância expressa da parte autora, bem como o parecer ofertado pelo MPF, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em 13/07/2010, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da petição do INSS na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes, além do termo de audiência realizada em 13/07/2010.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os termos do acordo avençado em audiência e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002729-10.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038439/2010 - HERMINIO SOTERO SANTOS (ADV. SP027550 - MOACYR TOLENTINO DE SA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica e pelas razões já esboçadas, indefiro eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008117-88.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039585/2010 - NADIA FOUAD BECK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

- 2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
- 3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.
- 4. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 5. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 260, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão competência condenar o CEF o etualizar o saldo da(s)
- termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
- 6. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

 7. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269,
- 7. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006216-85.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038185/2010 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006182-13.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038186/2010 - ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006979-86.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039124/2010 - ESPOLIO DE TANCREDO AMERICANO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006398-71.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039129/2010 - ROSALI RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006634-23.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039130/2010 - ESPOLIO DE JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006948-66.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039131/2010 - OSWALDO MONTE SANTO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006976-34.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039132/2010 - VILCA REGINA BRANDAO DE VASCONCELOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006944-29.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039133/2010 - ESPOLIO DE ARMANDO AUGUSTO ANDRINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006991-03.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039134/2010 - VALMIRA COELI BRANDAO DE VASCONCELOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006618-69.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311039135/2010 - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, julgo parcialmente procedente a presente demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à incorporação aos vencimentos das autoras do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), excluído por ocasião da conversão em URV - Unidade Real de Valor, em marco de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo

os vencimentos incorporados; no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006677-57.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038052/2010 - JOSE APARECIDO TOLEDO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006655-96.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038053/2010 - LOURDES JIMENEZ DELGADO COSTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006679-27.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038054/2010 - DENISE SILVA DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006637-75.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038055/2010 - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006635-08.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038056/2010 - ROSELI RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006693-11.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038057/2010 - ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS PUGA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006663-73.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038058/2010 - FABIOLA LEANDRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006659-36.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038059/2010 - DEBORAH REGINA MAIA PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006685-34.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038060/2010 - SATORO KUBO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006633-38.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038061/2010 - MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006645-52.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038062/2010 - PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006683-64.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038063/2010 - VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006629-98.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038064/2010 - MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006657-66.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038065/2010 - CREUSA ALVES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006647-22.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038066/2010 - ROSANA CARREIRA PAIVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006691-41.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038067/2010 - VIVIAN HELENE FORONI DE ARAUJO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006678-42.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038390/2010 - CLAUDIA SUZUKI PERINE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006638-60.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038391/2010 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006652-44.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038392/2010 - RITA DE CASSIA DA CUNHA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006656-81.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038393/2010 - ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006126-77.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037993/2010 - NEURACI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006125-92.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037997/2010 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006696-63.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037991/2010 - GISELA FERES SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006695-78.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037995/2010 - ACACIA OLIVEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006697-48.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037996/2010 - ELVIRA SGARZINI LOPES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006675-87.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037998/2010 - LUCIA HELENA LEITE ROMEU CURCCI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004750-56.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038111/2010 - JOSIANE LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002597-50.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038112/2010 - CARLOS ALBERTO SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000946-80.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038113/2010 - GRACE MEIRE SANTOS BATISTA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0008019-40.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038142/2010 - EDIVALDO RIBEIRO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a legitimidade passiva ad causam da União Federal para liberação do Pis, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a liberar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores retidos nas contas vinculadas do PIS de titularidade da parte autora, nos termos acima expostos. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006676-72.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037802/2010 - FABIANO RUSSO PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento do reajuste no importe de 3,17% por mês, nos vencimentos , bem como nas demais vantagens pessoais que tenham o vencimento básico como base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTICA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008080-61.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038011/2010 - ESPOLIO DE MARIO SALLES FERREIRA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006826-53.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038012/2010 - MIGUEL MELQUIADES DE MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0006698-33.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037801/2010 - ROSALI DIAS FREITAS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento do reajuste no importe de 3,17% por mês, nos vencimentos, bem como nas demais vantagens pessoais que tenham o vencimento básico como base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição güingüenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003662-80.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038126/2010 - SALVADOR VIGLIAR NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007800-90.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037671/2010 - LIDIA DE AMORIM TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 2. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferencas devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos

do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009376-55.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038144/2010 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA (ADV.); ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (ADV.); RODRIGO BARBOSA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo Sr. José Barbosa da Silva à parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007795-68.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037712/2010 - LIDIA DE AMORIM TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

- 2. julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente à competência de janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
- 3. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. 5. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontramse em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

 $Publique-se.\ In time-se.$

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento do reajuste no importe de 3,17% por mês, nos vencimentos retroativos a dezembro de 2003, bem como nas demais vantagens pessoais que tenham o vencimento básico como base de cálculo.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento, deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1°, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006690-56.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037806/2010 - JULIO CESAR HYPOLITO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006688-86.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037807/2010 - SILVANA FATIMA SEISCENTI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006684-49.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037808/2010 - CONCEICAO MARIA DE CASTRO MAFFEI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006682-79.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037809/2010 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006664-58.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037810/2010 - FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006662-88.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037811/2010 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006660-21.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037812/2010 - DENY DOS SANTOS STANEK (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006658-51.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037813/2010 - CREUSA SATIKO EIZUKA SAKAJIRI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006648-07.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037814/2010 - LUCIANA FINOTTI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006646-37.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037815/2010 - ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MILETTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006644-67.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037816/2010 - ALEXANDRE CARDOSO TRINIDAD (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006642-97.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037817/2010 - MARCELO OLIVEIRA ZIMA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006632-53.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037818/2010 - ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006630-83.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037819/2010 - MARIA LUZIANE FERREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

0001372-92.2010.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311037582/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007835-84.2009.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311033812/2010 - LAZARA RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

0007356-57.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311036773/2010 - ROSILANE DE AQUINO SILVA (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

0007354-87.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311036774/2010 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA DE FREITAS (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

0007351-35.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038077/2010 - MARIANNA DONATO PIRRONE (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006654-14.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311038993/2010 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

DECISÃO JEF

0006611-77.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000322/2011 - REINALDO DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se o patrono da parte autora para retirar os documentos originais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria para a elaboração de parecer contábil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento ATUAL de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0007707-30.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000269/2011 - LAMBERTO LARREA LOPEZ (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007870-10.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000268/2011 - JOSE ALBERTO DE JESUS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008543-03.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000276/2011 - NILTON GOMES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada;

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

- 1 Recebo a petição protocolada pela parte autora como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
- 2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
- 4 Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0004665-70.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000332/2011 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004664-85.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000333/2011 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005160-17.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000334/2011 - ARLINDO ALVES SENA FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004654-41.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000335/2011 - JOSE ANTONIO PUGLIESI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003569-20.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000303/2011 - ANTONIO OZENIR DE MATOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

- 1. Petição da parte autora anexada em 06/10/2010: Defiro. Expeça-se ofício a CEF para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os extratos das contas vinculadas de titularidade de ANTONIO OZENIR DE MATOS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
- O ofício endereçado a CEF deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e do CPF do autor, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.
- 2. Petição do INSS anexada em 06/10/2010: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente cópia completa legível de sua CTPS em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, se devidamente cumprido o determinado acima, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Oficie-se.

0005373-23.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000300/2011 - GERALDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em cumprimento à decisão de nº 6311027938/2010, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito Intime-se.

0004250-87.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000287/2011 - EROTIDES FERMINO DANTAS (ADV. SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN, SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

- 1 Recebo a petição protocolada em 24/09/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
- 2 Cite-se o INSS e a co-ré Maria de Araújo Nascimento para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição das cópias dos processos administrativos (21/148.716.612-2 e 21/148.716-721-8) referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
- 4 Após a apresentação das cópias dos processos administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0006943-44.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000151/2011 - MAURA SOUZA REIS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em razão da necessidade de se readequar a agenda de perícias, designo a perícia sócioeconômica para o dia 18/01/2010, às 15hs, na residência da parte autora. Intimem-se.

0005187-97.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000308/2011 - ADAILTON GOMES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, devendo apresentar documento de procuração original e autal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

- 1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente acão. Prazo: 60 dias.
- 3 Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Oficie-se.

0004651-86.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000337/2011 - REINALDO MARQUES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005360-24.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000338/2011 - GEVALDO SANTANA ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005363-76.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000339/2011 - JUAREZ BARRETO ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005387-07.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000279/2011 - ARLINDO ALVES SENA FILHO (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004847-56.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000280/2011 - JACY DE JESUS SILVA BRITO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004788-68.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000281/2011 - FABIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0008576-90.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000265/2011 - TERESINHA MARIA MORETTO REZENDE (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0008531-86.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000277/2011 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada;

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0007654-49.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000285/2011 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual em seu nome.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007901-30.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000375/2011 - SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, eis que há divergência de nome com documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - Se em termos a providência acima, determino:

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intime-se

0000406-32.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000324/2011 - GENILEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); TALITA RAISSA LISBOA SANCHES (ADV./PROC.); RENAN LISBOA SANCHES (ADV./PROC.). Vistos,

- 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, face à juntada da certidão negativa da citação da co-ré Talita Raissa Lisboa Sanches.
- 2. Petição da parte autora anexada em 21/10/2010: Indefiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95. Em relação ao pedido de expedição de ofícios, indefiro.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para averiguação da competência deste Juízo.

Intimem-se.

0004224-89.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000366/2011 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES - INVENTARIANTE (ADV. SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que os índices pleiteados são idênticos e com fim de afastar por completo hipótese de litispendência, esclareça e especifique documentalmente a parte autora os números das contas poupança que recaem sua demanda em ambos os feitos. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0008216-58.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000267/2011 - GERCINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento ATUAL de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

2 - Se em termos a determinação acima, determino:

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intime-se.

0006227-22.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000390/2011 - MARIA DA CONCEIÇAO FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando o instrumento público citado na procuração juntada com a petição inicial.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0007795-68.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037618/2010 - LIDIA DE AMORIM TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007800-90.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311037619/2010 - LIDIA DE AMORIM TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008305-81.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000284/2011 - ELAINE CRISTINA SOARES DA PIEDADE (ADV. SP281664 - CLAUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007947-19.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000266/2011 - JOEL DE GODOI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008785-59.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000264/2011 - YVONE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005259-84.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000289/2011 - ARIVALDO APARECIDO LEME (ADV. SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 04/10/2010: Conforme consta em decisão nº 6311027778/2010, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do proprietário de que reside no imóvel indicado. O documento referido pelo patrono não é suficiente para comprovar residência, visto que se trata de declaração de endereco feita de próprio punho pela parte autora.

Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0002365-38.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000368/2011 - ARY DINIZ NETO (ADV. SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE, SP163428 - EDMON ATIK FILHO); SILVIA TERESA JUNQUEIRA DINIZ (ADV. SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE, SP163428 - EDMON ATIK FILHO); GERTRUDES JUNQUEIRA DINIZ (ADV. SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE, SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0005186-59.2007.4.03.6104.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0004424-67.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000293/2011 - JOSEMAR SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petições da parte autora protocoladas em 08/10 e 06/12/2009: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessanta) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0005350-48.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000325/2011 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 04/10/2010: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se a UNIÃO (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

0006690-56.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311031132/2010 - JULIO CESAR HYPOLITO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0006659-36.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311031133/2010 - DEBORAH REGINA MAIA PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

0005342-03.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000309/2011 - JUVENAL DE MATOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 04/10/2010: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004157-61.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000015/2011 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos,

Cumpre observar que os quesitos do Juízo presentes no laudo elaborado pelo perito neurologista estão relacionados, em sua maioria, com as ações de auxilio doença e aposentadoria por invalidez.

Desta forma, reputo desnecessária a complementação do laudo clínico apresentado.

Por fim, indefiro a apresentação de quesitos suplementares, uma vez que intempestivos.

Após, venham os autos conclusos.

0002597-50.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311020047/2010 - CARLOS ALBERTO SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0000033-35.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000065/2011 - MICHELLE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000527-94.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000066/2011 - MARCIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001461-52.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000067/2011 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0006223-77.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000328/2011 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, devendo providenciar a emenda à inicial quanto ao polo passivo, incluindo na presente demanda os filhos do de cujus. Intime-se.

0000270-35.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000302/2011 - ELISIA MENDES DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que implante o benefício da parte autora nos termos da sentença proferida. Eventuais diferenças deverão ser pagas através de complemento positivo. Publique-se. Oficie-se.

0006943-44.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000156/2011 - MAURA SOUZA REIS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em face da necessidade de se readequar a agenda de perícias sociais, remarco a perícia social para o dia 18/01/2011, às 15hs. Intimem-se.

0008602-88.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000283/2011 - ALVARO FERNANDES DANTAS (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo; Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0008834-76.2005.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000403/2011 - JOSÉ RENATO DOS SANTOS (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos. Intime-se.

0000946-80.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008683/2010 - GRACE MEIRE SANTOS BATISTA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 09/04/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0003326-47.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000278/2011 - MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora regularize a representação processual, apresentando substabelecimento original, em papel, devidamente assinado. No mesmo prazo, deverá retirar na Secretaria do Juizado a CTPS "original" da parte autora n. 056104/série 00120-SP. Intime-se.

0007353-05.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000320/2011 - MARIA ALICE MEDINA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Considerando que, com a petição inicial, a parte autora apresentou diversos documentos que apontam ser São Paulo o município de residência da autora, e não Praia Grande;

Considerando que o documento apontado pelo patrono da parte autora, em petição anexada em 26/11/2010, apenas gerou mais dúvidas, posto que nele consta os dois endereços indicados pela autora;

Considerando que consta na Receita Federal o endereço de São Paulo como de residência da parte autora;

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Intime-se.

0006413-40.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000275/2011 - ROSALI COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 11/01/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0000946-80.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311005361/2010 - GRACE MEIRE SANTOS BATISTA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Informe o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3°).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0006150-81.2005.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000402/2011 - ANTONIO VILA DA VILA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os extratos apresentados e para que apresente a sua impugnação quanto aos valores apurados pela ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0005225-12.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311000304/2011 - ALEXANDRE LAVOR JUROVITCH (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que o comprovante de residência apresentado pela parte autora não está legível, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte comprovante de residência atual e legível.(conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0006182-13.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311024043/2010 - ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000018

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

0004006-28.2005.4.03.6314 - JUAN MARTIN ARROYO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004012-35.2005.4.03.6314 - NELSON FLORIANO TURNES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000020

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada em 13/09/10. Prazo 10 (dez) dias.

0001503-34.2005.4.03.6314 - SHIRLEI APARECIDA VICTORASSO BONELLI (ADV. SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000021

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

0000054-02.2009.4.03.6314 - MARIA ALVES CAPARROS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 0000081-82.2009.4.03.6314 - APARECIDA NEGRI ZEVOLI E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); GILBERTO ZEVOLI(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000212-57,2009.4.03.6314 - ROMILDES LEZA GARCIA (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 0000740-96.2006.4.03.6314 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP201932 -FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001065-37.2007.4.03.6314 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE e ADV. SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001154-60.2007.4.03.6314 - LUIZA GUIDI ALMEIDA NETTO (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 0001430-23.2009.4.03.6314 - LARISSA DE OLIVEIRA BERTOLO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 0001799-85.2007.4.03.6314 - SUZY HELENA IAMASHITA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 0002679-14.2006.4.03.6314 - CLEYDE SECHIERI PESQUERO (ADV. SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO e ADV. SP229394 - CARINA SECCHIERI PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003487-48.2008.4.03.6314 - ANDREIA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004000-21.2005.4.03.6314 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 0005409-27.2008.4.03.6314 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000013

DECISÃO JEF

0001518-24.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315000891/2011 - JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI). A parte autora propôs ação ordinária de cobrança de indenização securitária em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA

A petição inicial foi distribuída na 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP, mas o referido juízo declinou da competência, uma vez que a Caixa Econômica Federal figura como interessada na lide (fl. 34 dos autos físicos). Decido.

Verifico que a autora ingressou com ação ordinária em face unicamente da Caixa Vida e Previdência S.A., pessoa jurídica de direito privado que não se insere na competência federal estabelecida no artigo 109, I, da CF.

Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Trata-se de competência em razão da pessoa que exige a presença de um dos entes acima mencionados para a que seja estabelecida a competência federal, não sendo suficiente o suposto interesse que referida pessoa venha a ter no processo. E no presente caso, a Caixa Econômica Federal, empresa pública, não integra a lide.

Quem a integra é a Caixa Vida e Previdência S.A., uma sociedade anônima, motivo pelo qual a competência é da Justica Estadual. Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRATO de PREVIDÊNCIA FIRMADO COM A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EXCLUSÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da LIDE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da JUSTIÇA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA NÃO ELENCADA NO INCISO I, ART. 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Verificando que o contrato de previdência fora firmado entre o autor e a Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, impende determinar a exclusão desta da lide. 2. Não figurando a Caixa Vida e Previdência S/A (sociedade anônima) dentre aquelas pessoas jurídicas estabelecidas no inciso I do art. 109 da CF, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
- 3. Remessa dos presentes autos à Justiça Estadual.

(Processo 922028320044013, rel. CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES, TRBA, 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 05/03/2005).

Portanto, incompetente este juízo federal para processar e julgar a presente ação. Determino o arquivamento dos presentes autos virtuais e a devolução dos autos físicos à 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP para regular processamento e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0001176-13.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315000868/2011 - VAGNER MUNHOZ CERESO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Intime-se a CEF a acostar copia dos comprovantes de pagamento da 1°, 4° e 5° parcela do seguro desemprego em nome do autor no prazo de 15 dias.

Em seguida, intime-se a parte autora a informar quais as parcelas que não realizou o saque no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

0011910-57.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315000947/2011 - JOAO MARIA GABRIEL FILHO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria.

A parte autora sustenta na inicial que sempre exerceu atividades rurais desde tenra idade. Menciona, ainda, que trabalhou em condições insalubres.

Em outras palavras, a parte autora menciona, no corpo da inicial, o exercício de atividade rural e o suposto trabalho em condições especiais, mas em seu pedido não requereu a averbação dos períodos como efetivamente trabalhados em atividades rurais ou o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições adversas, especificando-os, além de não ter deixado claro se pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial.

Ou seja, no pedido, a inicial não especifica expressamente se pretende e quais os períodos que porventura pretende ver averbados como efetivamente trabalhados em atividade rural e quais períodos pretende ver averbados como trabalhados em condições especiais, bem como o tipo de aposentadoria que pretende.

Ressalte-se que na petição inicial deve o autor individualizar o pedido, com suas especificações, sob pena de inépcia da inicial. Não estando especificado o pedido, deve o juiz determinar a emenda da inicial, tudo nos termos dos artigos 282 e 284 do CPC.

O procedimento previsto na Lei 10.259/2001 não prevê despacho saneador, motivo pelo qual a regularidade da inicial e a verificação das condições da ação e pressupostos de admissibilidade do processo são analisados na própria audiência de instrução e julgamento.

Observe, ainda, que a inicial não veio acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil):

- I) Quanto ao suposto período trabalhado em atividade rural:
- a) Não especificou, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos que porventura pretende ver averbados como efetivamente trabalhados em atividades rurais;
- II) Quanto ao suposto período trabalhado em atividade especial:

- a) Não especificou, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos que porventura pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados em atividades especiais;
 - b) Não veio acompanhada de:
- 1) Documentação comprobatória dos supostos períodos especiais: Formulários e/ou PPP's Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos, caso o pedido envolva reconhecimento de tempo especial sob alegação de exposição ao agente ruído ou período posterior a edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação do referido documento.

Tais documentos devem ser: legíveis, datados, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

III) Ouanto ao pedido de aposentadoria:

a) Não especificou qual aposentadoria pretende obter, vez que não existe "aposentadoria especial por tempo de serviço rural e insalubres".

Tal ausência é causa de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

decido:

- 1. Cancelo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2011, às 17:00 horas.
- 2. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial especificando expressamente quais os períodos controversos que porventura pretende ver averbados como efetivamente trabalhados em atividades rurais e os períodos controversos que porventura pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados sob condições especiais, bem como que tipo de aposentadoria pretende, sob pena de extinção do processo e, nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a juntar a documentação indispensável à propositura da ação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ou comprove a impossibilidade de obtê-los.
- 3. Em seguida, determino que a secretária agende nova audiência de instrução e julgamento.

Cumprida a determinação acima, cite-se, novamente, o INSS.

Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7°, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5°, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5°, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art.	29.	O	salário	de	benefício	consiste:	

§ 5°. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7°, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

••••••

§ 7°. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxíliodoença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7°, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5°, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6°, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5°, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7°, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5°, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010133-03.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000001/2011 - JOSE REICHALDO DA SILVA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010256-98.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000002/2011 - PEDRO RODRIGUES BENEDITO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010140-92.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000005/2011 - ANTONIO ALBERTO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010139-10.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000012/2011 - ANTONIO VERLINDO (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0010394-65.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000273/2011 - DANIELLA ABREU GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00021884-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro 1991 (Plano Collor II) - 21,87%.

A inicial veio instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança). A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa"

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00021884-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010395-50.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000275/2011 - SANDRA ABREU GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00021885-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro 1991 (Plano Collor II) - 21,87%.

A inicial veio instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa"

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00021885-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010393-80.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000274/2011 - NYDIA ALVES GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00028965-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro 1991 (Plano Collor II) - 21,87%.

A inicial veio instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89;

solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

"Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

- I Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).
- III É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196). Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo

a regra do art. 153, §3.°, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.°, §1.° e §2.° da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

- I O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
- II Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

- I Na relação jurídica material (contrato de mútuo poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.
- II A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinqüenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP julgado em 25.8.94). III (...).
- IV Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).
- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.
- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em "meia" correção monetária ou correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00028965-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000004

DESPACHO JEF

0004633-18.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317000523/2011 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); GISLAYNE NONATO MINHAO (ADV./PROC. SP125773 - IDAEL GOMES FILHO). Em petição datada de 13/12/2010, a corré arrolou testemunhas e postulou sua intimação por meio de correspondência.

Verifico, entretanto, que as testemunhas arroladas residem no município de Campinas/SP. Desta feita, deverá a corré esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ouvir as testemunhas neste juízo, independente de intimação, comprometendo-se a trazê-las, nos termos do §1º do art. 412 do CPC, ou se pretende ouvi-las no município de Campinas, por meio de deprecata.

Dada a proximidade da pauta, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 24/01/2011.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação e designação de nova data para julgamento. Intimem-se.

0006435-80.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317000468/2011 - ROSIVAN RODRIGUES MACHADO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização de perícia médica em data anteriormente designada, designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 04/02/11, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006994-37.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317000462/2011 - MARTA LOPES (ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização de perícia médica em data anteriormente designada, designo perícia na especialidade de ortopedia, no dia 04/02/11, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006520-03.2009.4.03.6317 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica o autor intimado da data designada para perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 28/03/2011 às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Audiência de conhecimento de sentença designada para 30/05/2011, dispensada a presença das partes."

0006471-25.2010.4.03.6317 - LINDINALVA DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA); LEONARDO DOS SANTOS XAVIER ; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica o autor intimado da designação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2011 às 13h30min."

0007231-71.2010.4.03.6317 - NUBIA NUNES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Fica o autor intimado da data designada para perícia médica na especialidade ortopedia, dia 28/03/2011 às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui."

0001136-25.2010.4.03.6317 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI e ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0001138-92.2010.4.03.6317 - CRISTOVAM CANO RAMIRES FILHO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI e ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0001923-54.2010.4.03.6317 - SEBASTIAO ELVIO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0001925-24.2010.4.03.6317 - ELIO OLAVO DO CARMO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000005

LOTE: 228/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004990-24.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021309/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença (restabelecimento), com DIB em 01.07.2010 e DIP 01.12.2010, com renda mensal inicial e atual no valor do benefício restabelecido (NB540.259.410-0) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil quarenta reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeca-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001226-30.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021138/2010 - JORDANIA DE SOUZA MELLO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeca-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0004233-30.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021308/2010 - SIRLEI PRADO GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2011 350/426

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (conversão do auxílio-doença), com DIB em 01.12.2010 e DIP em 01.12.2010, com renda mensal inicial e atual a ser calculada pelo INSS (100% do valor do benefício de auxílio-doença, conforme proposta) e, sem valores em atraso.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquive-se os autos.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004414-31.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021307/2010 - MARIA TERESA DE SOUSA ALEIXO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.09.2010 e DIP em 09.11.2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003657-37.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021349/2010 - OSMAR DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.11.2010 e DIP em 01.11.2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 593,14 (quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos) e, sem valores em atraso.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquive-se.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003984-79.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021346/2010 - MARIA DELMINDA BARCAROLO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença (restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.489.844-1), com DIB em 22.06.2010 e DIP 22.11.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 937,52 (novecentos e trinta e sete reais e cinqüenta e dois centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinqüenta reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004464-57.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021347/2010 - JOAQUIM NUNES DINIZ (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/09/2010 e DIP em 15/11/2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso equivalente a R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003841-90.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021316/2010 - JOAO FORTUNATO FILHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.07.2009 e DIP em 01.12.2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002435-34.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021305/2010 - EDSON ARANGO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício assistencial - LOAS deficiente, com DIB em 02/03/2010 (DER) e DIP 01/12/2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001423-82.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020482/2010 - OSVAIR PEREIRA FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeca-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0004083-49.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021298/2010 - MARILZA SANTANA JUSTO CINTRA SAMPAIO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/06/2009 (cessação do benefício de auxílio-doença) e DIP em 22/11/2010, com renda mensal inicial de 100% do valor recebido a título de auxílio-doença e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o transito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001496-54.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021136/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001424-67.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021137/2010 - CLEUSA MARIA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004067-95.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021348/2010 - SILVIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (conversão do benefício de auxílio-doença NB31/533.780.588-2), com DIB em 01/01/2010 e DIP em 01/12/2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e, sem valores em atraso, uma vez que o valor do benefício de auxílio-doença é o mesmo da aposentadoria por invalidez.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquive-se os autos.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002437-72.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021312/2010 - EBERT PIRES DA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao i. representante do MPF.

0000755-48.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019924/2010 - DELVINA ALVES DE MACEDO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); TALYA CRISTINA MACEDO FACIROLLI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003087-51.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020791/2010 - MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO MORAIS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 -

MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003323-03.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020792/2010 - MARIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003205-27.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020793/2010 - MARIA IRENE CINTRA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003355-08.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020794/2010 - NILDA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004145-89.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020795/2010 - MOACYR GIOLO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003748-30.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020796/2010 - NILZA SILVA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003460-82.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020797/2010 - ROSA APARECIDA DA SILVA ELIAS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001428-41.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021666/2010 - NEUZA BORRASQUI BARCELOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005540-53.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021667/2010 - NAIMA SALOMAO COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005431-39.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021669/2010 - LEOPOLDINA CEZARINA AVILA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005567-36.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000393/2011 - GERALDA PEREIRA BARCELOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004836-40.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019367/2010 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001704-09.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021101/2010 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMprocedente a ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004561-91.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018343/2010 - JUDITH FELIPE DE SAO JOSE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por JUDITH FELIPE DE SÃO JOSÉ, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005451-30.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020773/2010 - BERTOLINO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005789-38.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019096/2010 - JOSEFINA TEODORO JARDIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001595-58.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019953/2010 - ANELITA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000156-12.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020317/2010 - EVA FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005148-16.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020770/2010 - ANTONIA DA CRUZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005601-11.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000236/2011 - ERNESTINA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005174-14.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019818/2010 - SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0004531-56.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021459/2010 - APARECIDA MARIA DE AQUINO PINHEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei

0002376-80.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021639/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001635-40.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021314/2010 - NEUSA FRANCISCA JANUARIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003626-85.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021345/2010 - FRANCIELI DA SILVA NEVES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS); SILVANA FATIMA DA SILVA NEVES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS); FABRICIO DA SILVA NEVES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001449-17.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019936/2010 - RITA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000134-51.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021344/2010 - JULIANA GONCALVES SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003711-03.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018958/2010 - IRENE CREMONEZI RIZZO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado pela autora Irene Cremonezi Rizzo. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0005794-26.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020772/2010 - SONIA GOMES BRAGA (ADV. SP293615 - PEDRO RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003337-21.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021460/2010 - JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002649-59.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021575/2010 - ISILDA DA SILVA BARCELOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005596-86.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000232/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA PANICE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003479-59.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020705/2010 - ADALTO GOMES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004017-06.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020707/2010 - LUISA APARECIDA BELARMINA CARDOSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005433-09.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009964/2010 - MARCIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003897-60.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018346/2010 - LUCIA APARECIDA GASPARINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à autora LUCIA APARECIDA GASPARINI, a partir de 05.09.2007 (data do óbito), o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de MARIA AUGUSTA FERREIRA GASPARINI, RG 25.802.811-7, cuja renda mensal inicial deverá ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), calculada na forma da Lei 8213/91.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, de setembro de 2007 a agosto de 2010 somavam o valor de R\$ 20.257,90 (vinte mil duzentos e cinqüenta e sete reais e noventa centavos). Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido com DIP em 01.09.2010.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002563-88.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020746/2010 - SANDER FERREIRA SCHMIDT (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril e maio de 1990, no montante de 44,80% e 7,87% ao saldo da conta de poupança 03040-013-13703-5, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/95, art.55). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

 $Publique-se.\ In time-se.\ Registrada\ eletronicamente.$

0005218-33.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020622/2010 - LAZARO ALVES BATISTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo rural o período trabalhado nos interregnos de 01/1960 a 12/1984, bem como a proceder a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

N°. do benefício: (REVISADO) 1312421379

Data da REVISÃO 12/02/2004

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.088,82

Data de início do benefício (DIB) 12/02/2004

Renda mensal inicial anterior R\$ 572,13 Renda mensal inicial revisada R\$ 777,39 Salário de Benefício (SB) R\$ 777,39

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Calculo atualizado até 10/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 24.628,98

O valor total acima já considera a incidência da prescrição quinquenal, conforme planilha apresentada pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000654-11.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019510/2010 - JOAO BATISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, para as contas 03040-013-90493.1 e 030040-013-80715.4, e abril e maio de 1990, no montante de 44,80% e 7,87% unicamente ao saldo existente na conta de poupança 03040-013-80715.4, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/95, art.55).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004015-70.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021399/2010 - HELOISA HELENA ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de Auxílio-Acidente, a partir da cessação administrativa do benefício, ou seja, 30/05/2008 até 05.09.2009 (data do óbito), com renda mensal inicial de R\$ 315,47 (trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizada para R\$ 330,32 (trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), conforme planilha:

Espécie do benefício Auxilio acidente (50%)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 330,32

Data de início do benefício (DIB) 31/05/2008

DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFICIO 05/09/2009 (OBITO)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 315,47 Salário de Benefício (SB) R\$ 630,95

Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO (BENEFICIO CESSADO POR MOTIVO DE OBITO)

Calculo atualizado até 09/2010 Total Geral de Cálculos R\$ 6.524,41

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Determino à Secretaria deste Juizado que proceda a alteração do polo ativo da demanda para fazer constar os sucessores habilitados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005176-81.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019095/2010 - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 25/03/1972 a 30/06/1973. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período de atividade rural ora reconhecido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003681-02.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009928/2010 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor CARLOS ROBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/07/2009, confirmando os efeitos da tutela concedida. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

Na perícia realizada no dia 24/07/2009 o Sr. Perito sugeriu a reavaliação do estado de saúde da parte autora depois de 06 (seis) meses. O artigo 101 da Lei 8213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia, mas no caso dos autos não há notícia da realização desse exame desde a implantação do benefício, por força da tutela antecipada. Dessa forma, caso o réu não tenha assim procedido, deverá, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial, submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária.

Intime-se, eletronicamente, o Sr. Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da determinação fixada no parágrafo anterior.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001980-69.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019550/2010 - VITOR PASCHOAL REIS (ADV. SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, aos saldos das contas de poupanças 03040-013-7573.0 e 0757.3, compensando-se a parcela de correção eventualmente já paga.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003750-34.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009930/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora MARIA JOSÉ ALVES, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último pedido administrativo (09/01/2009), confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001406-80.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020771/2010 - VALDICE TEODORO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 01/06/1990 a 25/07/1998.

Oficie-se ao chefe da agência do INSS acerca do inteiro teor desta.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001869-85.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019541/2010 - ANA ALICE GAMA BRANDAO (ADV. SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-860964, compensando-se a parcela de correção eventualmente já paga

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentenca.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002748-63.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021324/2010 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/10/2009, confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002906-55.2007.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008810/2010 - ESMERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ESMERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (NB 136.673.516-9), com DIB em 01/06/2005, RMI de R\$ 513,47 e RMA de R\$ 662,54 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de novembro de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o trânsito em julgado. Condeno, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 5.658,97 (cinco mil seiscentos e cinqüenta e oito reais e noventa e sete centavos), até a competência de outubro de 2010, atualizado para o mês de novembro de 2010, conforme cálculos anexados aos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-15.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009975/2010 - ELISABETE MORAES GUILHERMINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora ELISABETE MORAES GUILHERMINO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/09/2009, confirmando os efeitos da tutela concedida.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

Na perícia realizada no dia 18/09/2009 o Sr. Perito sugeriu a reavaliação do estado de saúde da parte autora depois de 06 (seis) meses. O artigo 101 da Lei 8213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia, mas no caso dos autos não há notícia da realização desse exame desde a implantação do benefício, por força da tutela antecipada. Dessa forma, caso o réu não tenha assim procedido, deverá, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial, submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária.

Intime-se, eletronicamente, o Sr. Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da determinação fixada no parágrafo anterior.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004586-07.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009922/2010 - EDIANE LIONCO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora EDIANE LIONÇO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/09/2009, confirmando os efeitos da tutela concedida.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

Na perícia realizada no dia 10/09/2009 o Sr. Perito sugeriu a reavaliação do estado de saúde da parte autora depois de 06 (seis) meses. O artigo 101 da Lei 8213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia, mas no caso dos autos não há notícia da realização desse exame desde a implantação do benefício, por força da tutela antecipada. Dessa forma, caso o réu não tenha assim procedido, deverá, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial, submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária.

Intime-se, eletronicamente, o Sr. Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da determinação fixada no parágrafo anterior.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001445-77.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020745/2010 - FABIANA GONCALVES (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), relativa ao saldo da conta de poupança 03040-013-64917-6, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão. Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001465-34.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019539/2010 - HELENA KOWAL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-2298-0, compensando-se a parcela de correção eventualmente já paga.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003612-04.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018523/2010 - SERGIO LUIS DE ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença, devido a partir de 03/09/2008, nos termos da planilha:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%) Nº do beneficio restabelecido 5259278190 (auxilio doença) Data do restabelecimento 03/09/2008 (DIB desta sentença)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.849,43

Data de início do benefício (DIB) 14/01/2008 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.601,71 Salário de Benefício (SB) R\$ 1.760,13 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Calculo atualizado até 10/2010 TOTAL DA DIFERENÇAS R\$ 54.116,66

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Este benefício será concedido pelo prazo de 08 (oito) meses, contados da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação supra. Após esse período, deverá o INSS proceder à nova perícia para verificar se a parte a parte autora faz jus a manutenção do benefício, sendo vedada a sua cessação automática.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/10/2010.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Por fim, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001677-89.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021351/2010 - FRANCISCO VALDEVINO DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação, em 26.02.2009, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda mensal atual (RMA) R\$ 541,31

Data de início do benefício (DIB) 26/02/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 502,52 Salário de Benefício (SB) R\$ 670,03

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Cálculo atualizado até 11/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 12.603,49

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos períodos: Empresa Período Função

1. Amazonas Produtos P/ Calçados 23/02/73 à 01/08/77 modelador

2. Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda 01/08/80 à 04/03/85 auxiliar fundidor I

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001645-84.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019937/2010 - WALTER PAULA E SOUZA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 26.03.2009, com renda mensal inicial no valor R\$ 539,14 (quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 580,76 (quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em março de 2009 a setembro de 2010, os atrasados somam R\$ 12.119,10 (doze mil cento e dezenove reais e dez centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.10.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000974-27.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016063/2010 - DAVI FALEIROS FRANCO DA ROCHA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-198.921, compensando-se a parcela de correção eventualmente já paga.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial, devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004023-13.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021273/2010 - ROSEMARY DIAS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2009, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de agosto de 2010, R\$ 7.340,02 (sete mil trezentos e quarenta reais e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de setembro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005522-32.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020389/2010 - ELEN CRISTINA ALVES (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora ELEN CRISTINA ALVES o benefício de salário-maternidade, no montante de R\$ 1.642,33 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), referente ao período de 03.07.2009 a 20.09.2009, com renda mensal de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, pague à autora o benefício de salário-maternidade.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

0000976-94.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016064/2010 - ALINE FALEIROS FRANCO DA ROCHA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-52960-0, compensando-se a parcela de correção eventualmente já paga.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão. Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial, devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentenca.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005533-61.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021668/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria rural por idade, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 14/07/2009 (D E R - CONFORME PEDIDO NA INICIAL)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2010

Calculo atualizado até 09/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 7.544.84

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000972-57.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019499/2010 - LUIS ANTONIO DE ASSIS TAVEIRA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo das contas de poupança 03040-013-75030.6, 16650.7, 94860.2 e 86206.6, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%).

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão. Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-24.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020316/2010 - JOSE ROBERTO PRIMON (ADV.); SANDRA REGINA ROSSI PRIMOM (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais, condenando a ré Caixa Econômica Federal a reparar o dano moral sofrido pelos demandantes, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos autores. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado a partir da presente sentença, de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incidirá sobre esse valor juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, a partir da presente sentença.

Sem custas, conforme art. 54 da Lei 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0004839-29.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020727/2010 - ANTONIO CARLOS DONATO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, nos moldes da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 761,03

Data de início do benefício (DIB) 02/06/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 681,16 Salário de Benefício (SB) R\$ 896,27

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Calculo atualizado até 11/2010 Cálculo das diferenças R\$ 26.582,41

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003454-46.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019815/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor Maria de Lourdes dos Santos o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 04.04.2006, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos cinqüenta reais) e a renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Renda mensal atual (RMA) R\$ 465,00

Data de início do benefício (DIB) 04/04/2006 (para efeito de implantação)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 350,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 350,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2009

Calculo atualizado até 10/2009 Valores em atraso R\$ 21.418,40

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/10/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005539-68.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000003/2011 - APARECIDO ESTANISLAU DE CASTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria rural por idade, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO Renda mensal atual (RMA) R\$ 510.00

Data de início do benefício (DIB) 03/08/2009 (D E R - CONFORME PEDIDO NA INICIAL)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2010

Calculo atualizado até 09/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 6.991,09

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justica Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002561-21.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015920/2010 - CARMEN RODRIGUES DA SILVA COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARMEN SILVIA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA COSTA KAZAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentenca.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004068-17.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020779/2010 - DALVA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por DALVA ELIAS BORGES DE LACERDA, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, conforme a tabela abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 27/04/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Cálculo atualizado até 11/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 10.423,08

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição qüinqüenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o transito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006424-82.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016470/2010 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder ao autor FRANCISCO ALVES FERREIRA, CPF 059.263.436-15, a partir da data do requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, RITA AMÉLIA FERREIRA, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 17/11/2008, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

dias.

Data de início do benefício (DIB) 17/11/2008 (DER)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 415,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2010

Cálculo atualizado até 09/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 11.927,95

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, de novembro de 2008 a agosto de 2010 somavam, em setembro de 2010, o valor de R\$ 11.927,95 (onze mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Tendo em vista a idade avançada do autor e a procedência da ação, a evidenciar o periculum in mora e a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício.

Após o transito em julgado, expeça-se RPV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001123-23.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020903/2010 - MARIA MARTA CHAVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 26/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30/09/2010, R\$ 5.439,67 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de outubro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004941-51.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020917/2010 - CLEVERSON PESSONI NASCIMENTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 03/12/2008, data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de outubro de 2010, R\$ 12.897,11 (doze mil reais oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3°, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001617-19.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020390/2010 - CARMEM SILVIA DA SILVA DO SANTOS SAVIO (ADV. SP284211 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora CARMEM SILVIA DA SILVA DOS SANTOS SAVIO o benefício de salário-maternidade, no montante de R\$ 3.174,50 (três mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao período de cento e vinte dias após a data do nascimento, ou seja, 21.08.2008, com renda mensal de R\$ 716,56 (setecentos e dezesseis reais e cinqüenta e seis centavos), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, pague à autora o benefício de salário-maternidade.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

0004770-60.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019832/2010 - EDU THEODORICO PRUDENCIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor Edu Theodorico Prudêncio o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 25.09.2009, data do requerimento administrativo indeferido, sendo a renda mensal inicial de R\$ 886,96 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) e a renda mensal atualizada de R\$ 932,90 (novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), conforme planilha:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 932,90

Data de início do benefício (DIB) 25/09/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 886,96 Salário de Benefício (SB) R\$ 974,68

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Calculo atualizado até 01/2010 TOTAL DAS DIFERENÇAS R\$ 12.488,26

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/10/2010. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000742-49.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021641/2010 - ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder a autora Eliana Barbosa Cintra Rodrigues o benefício de auxílio-reclusão, a partir da prisão da segurada Suellen Barbosa Rodrigues, isto é, 12.05.2008, conforme tabela abaixo:

Espécie do benefício AUXILIO RECLUSÃO

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 12/05/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 415,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010

Calculo atualizado até 02/2010

Os valores atrasados somam, no período de maio de 2008 a fevereiro de 2010, o valor de R\$ 11.683,62 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) que deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01.03.2010. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003874-17.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021595/2010 - ISAURA VIOTTO GALVANI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 03/08/2009 (data do início da incapacidade).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos temos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Providencie a Secretaria a exclusão do termo de sentença anterior, renovando-se as intimações.

0004270-57.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021242/2010 - MARIA MERCEDES BERETA PUCCI PULICANO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 5391357531, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)

Nº do beneficio restabelecido 5391357531 (auxilio doença)

Data do restabelecimento 01/06/2010 Data da cessação do beneficio 30/05/2010 Renda mensal atual (RMA) R\$510,00

Data de início do benefício (DIB) 31/05/2010 (PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO)

Renda mensal inicial (RMI) R\$510,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Calculo atualizado até 11/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 2.628,70

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001392-62.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017422/2010 - MARIA ELIZABETH SILVEIRA ABDALLA (ADV. SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA, SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA, SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de abril e maio de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-2404-4, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%).

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratório de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando, então incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004330-64.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020774/2010 - ANTONIO MARINHEIRO FILHO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por ANTONIO MARINHEIRO FILHO, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, conforme a tabela abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 07/07/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Cálculo atualizado até 10/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 266,10

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável com o ora concedido.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o transito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Intime-se o INSS para cancelar o benefício assistencial - LOAS concedido administrativamente.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-42.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021343/2010 - EDSON DE ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, deferindo o pedido de antecipação de tutela, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 22/04/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465.00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Cálculo atualizado até 11/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 10.547,00

- 2. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição qüinqüenal.
- 3. presentes às condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003952-11.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009980/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOÃO BATISTA RODRIGUES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2009, confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000973-42.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016061/2010 - ROGERIO FALEIROS FRANCO DA ROCHA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-134680, compensando-se a parcela de correção já paga.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial, devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002609-14.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012091/2010 - NEUZA MARIA BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 13/12/2006 (data da citação do INSS)

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos temos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000975-12.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016062/2010 - DIVA APARECIDA FALEIROS FRANCO DA ROCHA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-87569, compensando-se a parcela de correção eventualmente já paga.

O montante total da condenação deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial, devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004060-06.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020391/2010 - DEISE ADRIANA SILVA LIMA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora DEISE ADRIANA SILVA LIMA o benefício de salário-maternidade, no montante de R\$ 2.231,59 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao período de cento e vinte dias após a data do nascimento, ou seja, 28.04.2010, com renda mensal de R\$ 558,00 (quinhentos e cinqüenta e oito reais), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, pague à autora o benefício de salário-maternidade.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

0001668-30.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021297/2010 - LUIZ MAFAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/01/2009, nos termos da planilha abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL Espécie do benefício

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.318,04

Data de início do benefício (DIB) 13/01/2009 (DIB desta sentença)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.215,80 Salário de Benefício (SB) R\$ 1.215,80

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Cálculo atualizado até 11/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 33.187.52

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos períodos:

	Atividades profissionais	Esp	Períod	0			
	admissão saída						
1	Reis e Cia Esp	01/11/19	968	15/02/19	69		
2	Lopes e Mamede Esp	20/03/19	972	11/10/19	72		
3	Calçados Volpe Esp	02/01/1	02/01/1973		28/03/1973		
4	Irmãos Pedro Esp	11/04/19	973	10/05/19	73		
5	Irmãos Arcolino Esp	02/01/19	974	07/06/19	74		
6	A G Alarcon Cia Ltda.	Esp	01/04/1	1975	13/09/1	976	
7	Companhia Prada Indus	ria E Comérci	io Esp	07/10/19	976	29/03/19	77
8	Calcados Charm S/A	Esp	04/08/	1977	04/03/1	980	
9	Rucolli Industria E Com	ercio de Calça	idos	Esp	02/05/	1980	25/03/1982
10	Walter Davanco Esp	01/05/19	982	12/12/19	83		
11	Calcados Renno Ltda. Esp 02/04/1			984 10/03/1985			
12	Vulcabras Vogue S/A In	ortação	Esp	11/03/	1985		
16/09/1985							
13	Trigger Calcados Ltda.	Esp	25/09/1	985	23/08/1	986	
14	Industria De Calcados N	elson Palermo	Esp	24/08/198	86	17/07/198	37
15	Industria De Calcados N	elson Palermo	Esp	21/09/1	987	20/07/19	990
16	Industria De Calcados N	elson Palermo	Esp	01/08/199	90	09/11/199	1
17	Calmax Industria De Ca	lcados	Esp	01/03/199	93	21/09/199	3
18	Gapi-Artefatos E Acessorios e Couro Esp		01/06/1994		22/12/1994		
19	Industria De Calcados Nelson Palermo Esp		19/01/1995 03/07/1995		995		
20	Democrata Calcados E Artefatos de Couro			Esp	21/05/1	1996	13/01/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003660-26.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009935/2010 - RUI ANTONIO SILVA DE PAULA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor RUI ANTONIO SILVA DE PAULA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2008, confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002797-07.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021576/2010 - CARMELINA AFONSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de determinar ao INSS que:

a) averbe o período de 02/02/1969 a 31/12/1976 como de efetivo exercício de atividade rural, devendo ser contado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e emissão de certidão;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/10/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e. a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003499-79.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020392/2010 - AGNES FERREIRA VILAS BOAS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora AGNES FERREIRA VILAS BOAS o benefício de salário-maternidade, no montante de R\$ 1.928,51 (um mil novecentos e vinte e oito reais e cinqüenta e um centavos), referente ao período de cento e vinte dias após a data do nascimento, ou seja, 23.08.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme cálculo da contadoria deste juizado. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, pague à autora o benefício de salário-maternidade.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

0001222-90.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017423/2010 - OSWALDO CHICARONI (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de abril e maio de 1.990, ao saldo da conta de poupança 03040-013-70376-6 e 34299-2, compensando-se eventuais parcelas de correção já paga anteriormente por conta da aplicação do LFTN (22,9710%).

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando, então incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003739-05.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012047/2010 - JOSUE RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 20/04/2009 (data do requerimento administrativo).

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos temos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Condeno o INSS a ressarcir à Seção Judiciária de São Paulo o valor pago ao perito judicial.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001064-35.2010.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021104/2010 - MARIA REIS DE SOUZA DA ANUNCIACAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 570.885.206-9), devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. A data de início do benefício (DIB) será 24/03/2009, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mais abono anual.

Ressalto ainda que fica vedada a "alta programada", sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de conseqüência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30/09/2010, R\$ 9.631,99 (nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de outubro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002707-96.2008.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019950/2010 - FRANCISCA DE SOUZA KHODOR (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir de 18/02/2009. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

O valor das prestações atrasadas, compreendidas entre a data de implantação do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), corresponde a R\$ 12.928,01, atualizados até o mês de setembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição güingüenal.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005171-59.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021243/2010 - LUZIA RONCARI LIZZO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que pague à autora o benefício de pensão por morte referente ao falecimento do segurado Valdi da Silva, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%) N°. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da CONVERSÃO PREJUDICADO Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 06/07/2009 (DER-PEDIDO NA INICIAL)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Cálculo atualizado até 11/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 8.994,92

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo às autoras o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003107-76.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020318/2010 - SEBASTIAO GOMES ALVES FILHO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO GOMES ALVES FILHO, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez conforme a tabela abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 23/03/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2010

Calculo atualizado até 08/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 9.686.81

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observandose a prescrição qüinqüenal.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o transito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003944-34.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009982/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA QUINTANILHA (ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora MARIA APARECIDA FERREIRA QUINTANILHA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/05/2009, confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000175-18.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018741/2010 - MARIO ALVES BATISTA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1. Nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, deferindo o pedido de antecipação de tutela, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 28/03/2007

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 350,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 350.00

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Cálculo atualizado até 10/2010 Total Geral dos Cálculos R\$ 24.073,12

- 2. Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição qüinqüenal.
- 3. Presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao INSS que mantenha implantado o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003718-29.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009941/2010 - EURIPEDES PAULA DE SOUZA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor EURIPEDES PAULA DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/12/2008, confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002944-96.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000001/2011 - MARIA DAS NEVES SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar a ré ao pagamento da aposentadoria rural por idade, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO Renda mensal atual (RMA) R\$ 510.00

Data de início do benefício (DIB) 25/03/2009 (DER)

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00 Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 (Tutela)

Calculo atualizado até 07/2010

Total Geral dos Cálculos R\$ 386,68 (descontados valores recebidos no B-30)

O valor atrasado deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante definitivamente o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Condeno a ré ainda ao pagamento de multa correspondente a um por cento sobre o valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos, a serem apurados em ação própria, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Expeça-se ofício à D. Procuradoria da República em Franca, contendo cópia desta sentença, em complementação ao ofício no. 09/2010-GAB expedido pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Franca ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004070-84.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019938/2010 - MARIA APARECIDA ALVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de prestação continuada em pensão por morte, desde a data do óbito, com DIB em 31.10.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2008 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 74,65 (setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005104-94.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020387/2010 - VALQUIRIA LILIAN TEIXEIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora VALQUIRIA LILIAN TEIXEIRA o benefício de salário-maternidade, no montante de R\$ 2.394,86 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao período de cento e vinte dias após a data do nascimento, ou seja, 26.05.2009, com renda mensal de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento à autora do benefício de salário-maternidade.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/95, art.55).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001150-40.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015918/2010 - MARIA ISABEL DE ANDRADE CURI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002393-19.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015919/2010 - IBRAHIM HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001091-52.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015921/2010 - PAOLA PRISCILA PIMENTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000999-74.2009.4.03.6318 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015922/2010 - MARIA CELIA DE ANDRADE POPPI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000142-28.2009.4.03.6318 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021652/2010 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Observe-se o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0001668-30.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318002055/2010 - LUIZ MAFAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007 - CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências.

0001406-80.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318017125/2010 - VALDICE TEODORO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 16:30.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

DECISÃO JEF

0005794-26.2009.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318000533/2010 - SONIA GOMES BRAGA (ADV. SP293615 - PEDRO RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004836-40.2009.4.03.6318 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318019115/2010 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a Contadoria do Juizado, referente a contagem do tempo de contribuição, inclusive computando-se o trabalho rural reconhecido pelo INSS, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/01/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000068-03.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-70.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO ANTONIO CIPRIANO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-40.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA PIEDADE RIBEIRO

ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 15:20:00

PROCESSO: 0000076-77.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO: SP114181 - EDILSON DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-62.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA TAVEIRA VILELA DE ANDRADE ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-47.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA TAVEIRA VILELA DE ANDRADE ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-32.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DORACI FERNANDES DE PAULA ADVOGADO: SP114181 - EDILSON DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-17.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA DA PENHA MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000081-02.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS

ADVOGADO: SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-84.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAILTON DE PAULA E SILVA

ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-69.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-54.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOGMAR ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-39.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EURIPEDES EDNA FERREIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-24.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IMACULADA DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-09.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS PERES MANSANO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-91.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-76.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-61.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL PEDRO DA PAZ

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-46.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GUILHERME DE MELO RIBEIRO

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 17/01/2011 14:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-31.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO MACHADO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-16.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA IARA RIBEIRO GONCALVES ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-98.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA SIENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000095-83.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000096-68.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR AIMOLA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-53.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GONCALVES

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2011 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000098-38.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000099-23.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000100-08.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORMINDO SEBASTIAO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000101-90.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY APARECIDA MARIANO GARCIA MORATO ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2011 18:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000102-75.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO MENECUCI DA SILVA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2011 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000103-60.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO NEVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-45.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLOVIS CRISTINO PEREIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-30.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000117-44.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO: SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia social será realizada na residencia da parte autora após o dia 18/01/2011 13:00, podendo ocorrer em qualquer dia útil, das 6h às 20h; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000118-29.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRMA DE SOUSA BRAGUIN PADILHA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2011 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000119-14.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ITAMAR DIAS FERNANDES

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000124-36.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000125-21.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERCINO XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO: SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000127-88.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2011 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000129-58.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000130-43.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELISEU DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-13.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACEMA DAS GRACAS PAIVA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000135-65.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLARICINDA ALVES DO PRADO

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000136-50.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MORALES ALMEIDA ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000137-35.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CARLOS ROSA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000139-05.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO JUSTINO TEODORO

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000140-87.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000141-72.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANA APARECIDA NERI SOUZA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-57.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIVALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000144-27.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DO ROSARIO LISBOA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2011 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000146-94.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEDIANE LUCIA MARQUES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2011 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000147-79.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000150-34.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CECILIA LOURENCO VALERIO ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - JUSTIÇA FEDERAL - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000152-04.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - JUSTIÇA FEDERAL - C NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000069-85.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-55.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA GARCIA DOMENICO ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-25.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANTUIR ALVES

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-10.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARILLO

ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-92.2011.4.03.6318 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA IMACULADA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241805 - DANIEL SILVA FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000006

lote 260

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2011.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, conforme horário agendado na pauta eletrônica. Int.

0005459-07.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000506/2011 - LUZIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005439-16.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000507/2011 - ALZIRA LAZARA DE FARIA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003560-37.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000510/2011 - IZAURA SILVA DE SOUZA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004650-17.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000508/2011 - VERA LUCIA DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002379-35.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000511/2011 - JOSE CELIO DE PAULA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005819-73.2008.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000505/2011 - LAZARA PAULINO CANDIDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004060-40.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000509/2011 - MARIA MADALENA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001400-73.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000512/2011 - MARIA TOMAZIA DE FARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004650-17.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318012143/2010 - VERA LUCIA DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a ausência da parte autora, redesigne-se a presente audiência, intimando-se as partes.

0003219-11.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000193/2011 - APARECIDO JACINTO DE PAULA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2011.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, conforme horário agendado na pauta eletrônica. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica. Int

0003363-82.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000389/2011 - TEREZINHA DE FATIMA ANDRADE MIGUEL (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005243-46.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000387/2011 - ANTONIO PERENGRINO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005064-15.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000388/2011 - BELCHIOR CRUVINEL DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000104-79.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000390/2011 - ALAOR REIS DE SOUSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005624-54.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000391/2011 - NADIR VENANCIO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000543-90.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318000392/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000295-24.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025029/2010 - FERNANDO LOPES (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

0001079-98.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000050/2011 - MARIO GROSSI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Expeça-se ofício à EADJ de Araçatuba, conforme requerido pelo Procurador Federal.

0004176-09.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000182/2011 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que

segue:

Julgo improcedente o pedido formulado por SEVERINO BARBOSA DE SOUZA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001180-38.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000063/2011 - SANTA VITORINA MARTINS SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por SANTA VITORINA MARTINS SILVA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001287-82.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000155/2011 - CIDENI CLARA BEVILAQUA (ADV. SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por CIDENI CLARA BIVILAQUA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0003461-64.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000177/2011 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005843-64.2009.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000016/2011 - OLGA DA SILVA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por OLGA DA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004086-98.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000181/2011 - CARLOS HENRIQUE THEODORO LOPES (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 -

TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS HENRIQUE THEODORO LOPES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004082-61.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000179/2011 - MAURO LUIS PRADO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido formulado por MAURO LUIS PRADO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-16.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000060/2011 - ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO); PEDRO ROBERTO GUILHERMINI (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por Rosely Sant'Ana Barboza Guilhermini e Pedro Roberto Guilhermini, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0004920-04.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000176/2011 - APARECIDO PORTO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por APARECIDO PORTO, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Lins, data supra.

0001176-98.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000061/2011 - CLAUDETE REGINA LENKE (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO); JOSE ROBERTO COUTINHO (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por CLAUDETE REGINA LENKE COUTINHO E JOSÉ ROBERTO COUTINHO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0003508-72.2009.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000165/2011 - AMELIA GIMENES DE CAMPOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado por AMÉLIA GIMENES DE

a-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado por AMELIA GIMENES DE CAMPOS, relativamente ao período de 22/03/1997 a 11/11/1997 e de 26/11/2003 a 15/02/2006, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil;

b-) Rejeito o pedido de aposentação por idade formulado por AMÉLIA GIMENES DE CAMPOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001253-10.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000064/2011 - TEREZINHA DA SILVA BARRETO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por TEREZINHA DA SILVA BARRETO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002488-12.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000024/2011 - ANTONIO CALIXTO OLIVEIRA NETO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO CALIXTO OLIVEIRA NETO resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000975-09.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000018/2011 - RITA ZUSINO PEREIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Extingo sem exame do mérito o pedido de reconhecimento do intervalo rural de 01/08/1984 a 20/05/1986, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por RITA ZUSINO PEREIRA, declarando como tal os intervalos de 16/07/1973 a 16/10/1979 e de 05/07/1982 a 30/07/1984, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por RITA ZUSINO PEREIRA, declarando como tal o intervalo de 01/06/1986 a 14/02/1990, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por RITA ZUSINO PEREIRA, relativamente ao intervalo de 01/06/1986 a 14/02/1990, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- e-) Julgo procedente o pedido formulado por RITA ZUSINO PEREIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (integral) desde a data da apresentação do requerimento administrativo (28/11/2008) nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido formulado por RITA ZUSINO PEREIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de serviço), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (28/11/2008), resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

O período rural reconhecido - independente de indenização - não poderá ser computado para fins de carência, exceto o intervalo de 05/07/82 a 30/07/1984, conforme fundamentação apresentada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste "decisum". Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (valor de benefício e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME RITA ZUSINO PEREIRA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 144.355.914-5

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 16/7/1973 16/10/1979 5/7/1982 30/7/1984

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM,

NOS PERÍODOS 1/6/1986 14/2/1990

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 28/11/08

RMI A definir.

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL A definir.

ATRASADOS DE 28/11/09 até implantação do Benefício. A definir.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002215-33.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000166/2011 - SIVALTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP277550 - VERGINIA CHINELATO, SP150558E - ARUANA TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço/contribuição dos períodos de 27/05/80 a 04/03/1981, 01/09/1984 a 21/11/1984, 01/12/85 a 28/02/86, 04/07/1989 a 03/10/1989, 11/03/1991 a 31/05/1991, 01/08/2003 a 30/06/2004 e de 01/09/2004 a 31/08/2006, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por SIVALTO ALVES DOS SANTOS, relativamente ao intervalo de 06/12/1976 a 26/05/1980, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por SIVALTO ALVES DOS SANTOS, relativamente ao intervalo de 02/10/1989 a 27/09/1990, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por SIVALTO ALVES DOS SANTOS, relativamente ao intervalo de 02/10/1989 a 27/09/1990, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- e) Rejeito o pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado por SIVALTO ALVES DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O período rural ora reconhecido será considerado como tempo de serviço independente de indenização, mas não valerá para fins de carência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001895-80.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000022/2011 - OSVALDO DOMINGOS DELSIN (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por OSVALDO DOMINGOS DELSIN, relativamente ao período de 15/04/1972 a 31/08/1988, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por OSVALDO DOMINGOS DELSIN, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (19/06/2009) (integral) desde a data da apresentação do requerimento administrativo nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido formulado por OSVALDO DOMINGOS DELSIN, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de serviço),

desde a data da apresentação do requerimento administrativo (19/06/2009), resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

O período rural reconhecido não deverá ser computado para fins de carência, conforme fundamentação apresentada. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste "decisum". Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (valor de benefício e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME OSVALDO DOMIGOS DELSIN

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 144.355.914-5

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 15/04/1972 31/08/1988

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 19/06/09

RMI A definir.

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL (09/2010) A definir.

ATRASADOS DE 19/06/099 ATÉ O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. A definir.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000988-08.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000019/2011 - MARIA LOPES PECOSQUI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por Maria Lopes Pecosqui, declarando como tais os intervalos de 30/01/1976 a 02/06/1986 e de 12/12/1986 a 30/08/1987, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por Maria Lopes Pecosqui, declarando como tal o intervalo de 05/10/1987 a 30/06/1996, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por Maria Lopes Pecosqui, relativamente ao intervalo de 05/10/1987 a 30/06/1996, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido formulado por Maria Lopes Pecosqui, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (integral) desde a data da apresentação do requerimento administrativo (18/08/2008) nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- e-) Julgo procedente o pedido formulado por Maria Lopes Pecosqui, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de serviço), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (18/08/2008), resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

O período rural reconhecido deverá ser computado para fins de carência, exceto o intervalo de 30/01/1976 a 31/12/1976, conforme fundamentação apresentada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste "decisum". Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (valor de benefício e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARIA LOPES PECOSQUI

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 143.550.476-0

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 30/1/1976 2/6/1986 12/12/1986 30/8/1987

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM,

NOS PERÍODOS 5/10/1987 30/06/1996

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 18/08/08

RMI A definir.0

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL (09/2010) A definir.

ATRASADOS DE 18/08/08 até implantação do benefício A definir

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0001894-95.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000021/2011 - ELISA TOMAZ DELSIN (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por ELISA TOMAZ DELSIN, declarando como tal o intervalo de 15/04/1972 a 30/03/1988, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por ELISA TOMAZ DELSIN, declarando como tal o intervalo de 06/03/1997 a 15/07/2009, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por ELISA TOMAZ DELSIN, relativamente ao intervalo de 06/03/1997 a 15/07/2009, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido formulado por ELISA TOMAZ DELSIN, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (integral) desde a data da apresentação do requerimento administrativo (04/08/2009) nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- e-) Julgo procedente o pedido formulado por ELISA TOMAZ DELSIN, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de serviço), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (04/08/2009), resolvendo o feito com julgamento do mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

O período rural reconhecido não deverá ser computado para fins de carência, conforme fundamentação apresentada. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste "decisum". Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à

parte autora (valor de benefício e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o

pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ELISA TOMAZ DELSIN

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 135.847.796-2

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 15/4/1972 31/3/1988 CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS 6/3/1997 15/7/2009

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 04/08/09

RMI A definir.

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL (09/2010) A definir.

ATRASADOS DE 04/08/09 até data de implantação do benefício. A definir.

Lins, data supra.

0004676-12.2009.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000014/2011 - JOSE VALLOTO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Extingo sem exame do mérito os pedidos de reconhecimento do intervalo de 01/01/1974 a 31/12/1974 (comumrural) e de reconhecimento e conversão do lapso de 07/10/1992 a 13/10/1996 (especial), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ VALLOTO, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 01/01/1975 a 24/10/1975, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ VALLOTO, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 25/03/1976 a 02/06/1980 (Lorenzetti S/A), 02/07/1980 a 10/08/1981 (Mercedez Benz / Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), 15/01/1982 a 13/04/1984 (Cervejaria Antarctica), 17/04/1984 a 14/09/1988 (Mercedez Benz / Daimlerchrysler do Brasil Ltda.) e 04/05/1989 a 09/03/1992 (Cia Vidraria Santa Marina), resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ VALLOTO, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente aos intervalos de 25/03/1976 a 02/06/1980 (Lorenzetti S/A), 02/07/1980 a 10/08/1981 (Mercedez Benz / Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), 15/01/1982 a 13/04/1984 (Cervejaria Antarctica), 17/04/1984 a 14/09/1988 (Mercedez Benz / Daimlerchrysler do Brasil Ltda.) e 04/05/1989 a 09/03/1992 (Cia Vidraria Santa Marina), resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; O tempo de serviço rural ora declarado não será considerado para fins de carência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002373-88.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000023/2011 - ANTONIO OGNIBENE SOBRINHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Extingo o feito sem exame do mérito relativamente aos pedidos de reconhecimento dos intervalos de 01/12/1992 a 12/02/1998, 01/07/1998 a 13/8/1998 (período concomitante), 14/08/1998 a 26/02/2003, 01/09/2003 a 06/10/2005 e de 01/05/2006 a 09/06/2009 (DER), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO OGNIBENE SOBRINHO, reconhecendo como tempo de serviço rural o intervalo de 04/10/1975 a 24/07/1985 e de 01/10/1988 a 31/12/1989, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO OGNIBENE SOBRINHO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO OGNIBENE SOBRINHO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde 09/06/2009 (data do requerimento administrativo), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

O período rural reconhecido não dependerá de indenização, mas não valerá para fins de carência.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste "decisum".

Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (valor de benefício e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ANTONIO OGNIBENE SOBRINHO

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS 04/10/1975 a 31/12/1989.

NÚMERO DO BENEFÍCIO 148.827.809-9

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 09/06/2009

RMI A definir.

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL (08/2010) A definir.

ATRASADOS. A definir.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0005396-76.2009.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000015/2011 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 30/11/1976 a 10/10/1984, resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Rejeito o pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado por ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

A averbação do período de trabalho rural não dependerá da indenização competente, conforme acima exposto. O tempo de serviço ora declarado não será considerado para fins de carência, exceto o período de 02/01/1984 a 10/10/1984.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002216-18.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000017/2011 - VALDIR LUIZ GOIS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALDIR LUIZ GOIS, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 28/09/1974 a 31/12/1976, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALDIR LUIZ GOIS, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 22/05/1978 a 25/06/1980, 17/11/1981 a 20/11/1981, 01/01/1987 a 30/11/1987, 14/11/1991 a 30/04/1992 e de 07/10/2003 a 01/12/2007, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALDIR LUIZ GOIS, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente aos períodos de 22/05/1978 a 25/06/1980, 17/11/1981 a 20/11/1981, 01/01/1987 a 30/11/1987, 14/11/1991 a 30/04/1992 e de 07/10/2003 a 01/12/2007, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- d-) Julgo procedente o pedido formulado por VALDIR LUIZ GOIS, reconhecendo como tempo de serviço comum o período de 17/04/1985 a 08/05/1985, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- e-) Rejeito o pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado por VALDIR LUIZ GOIS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O período rural ora reconhecido não será considerado para fins de carência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0002551-37.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000025/2011 - IRACI ALVES FERREIRA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo procedente o pedido formulado por IRACI ALVES FERREIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário -mínimo, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por IRACI ALVES FERREIRA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (15/04/2010), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença proferida, excepcionalmente, em caráter ilíquido, tendo em vista a ausência de contador nos quadros deste Juizado.

Oficie-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional na hipótese em tela, devendo a própria autarquia calcular - em caráter provisório - o valor da Renda Mensal Inicial do benefício a ser pago em favor da parte autora no prazo assinado, conforme os termos estabelecidos neste "decisum". Decorrido o prazo recursal sem apresentação de inconformismos, conclusos para apuração dos valores a serem pagos à parte autora (valor de benefício e atrasados).

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais, caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME IRACI ALVEA FERREIRA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NOS PERÍODOS

NÚMERO DO BENEFÍCIO 151.145.856-6

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 15/04/2010

RMI A definir.

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A definir.

RENDA MENSAL ATUAL (08/2010) A definir.

ATRASADOS DE 15/04/10 ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. A definir.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Lins, data supra

0001292-07.2010.4.03.6319 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319000160/2011 - JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Julgo procedente o pedido formulado por JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA, reconhecendo como tempo de serviço rural os períodos de 01/06/1972 a 31/07/1983 e de 02/07/1984 a 09/12/1988, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- b-) Julgo procedente o pedido formulado por JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA, reconhecendo como especial o período laboral de 01/07/1992 a 15/03/2007, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;
- c-) Julgo procedente o pedido formulado por JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente ao período de 01/07/1992 a 15/03/2007, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- d) Julgo procedente o pedido formulado por JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima delineados, com RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 496,84 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 597,82 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- d) Julgo procedente o pedido formulado por JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data de entrada do requerimento (15/03/2007), o que perfaz o montante de R\$ 26.534,76 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais

e setenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O período rural ora reconhecido valerá como tempo de serviço mas não para fins de carência.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 142.195.957-4

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 1/6/1972 31/7/1983 2/7/1984 9/12/1988

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS 1/7/1992 14/3/2007

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 15/03/07

RMI R\$ 496.84

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/10/10

RENDA MENSAL ATUAL (09/2010) R\$ 597,82

ATRASADOS DE 15/03/07 A 30/09/10 ATUALIZADOS PARA 10/2010. R\$ 26.534,76

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos juntados com a peça inicial. P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0004291-30.2010.4.03.6319 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025103/2010 - MOACIR ANCELMO DE SA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004278-31.2010.4.03.6319 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025104/2010 - IOLANDA BARBOSA TRAMONTE (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004152-78.2010.4.03.6319 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025105/2010 - ZEZITO MARQUES DA SILVA (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0002496-23.2009.4.03.6319 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319025089/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS LUZETTI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Lins, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000007

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se

0004643-85.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025075/2010 - TEREZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004731-26.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025082/2010 - APARECIDO CANDIDO FRANCO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004737-33.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025083/2010 - REGINA MARIA CITRANGULO ZUCOLOTTO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004743-40.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025085/2010 - GILSON BRAZ FABIO (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004843-92.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025092/2010 - SEBASTIAO VICENTE RONQUI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004844-77.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025093/2010 - JANDIRA MATARAN ESPOSITO (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004845-62.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025094/2010 - APARECIDO LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0004154-48.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000178/2011 - DALVANI DA SILVA SANTOS (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 17/05/2011 por falta de amparo legal.

Mantenho, portanto, a data da audiência já designada. Int.

0004911-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000011/2011 - NIVALDO LEMES DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO LEMES DA SILVA em

face do INSS, no desiderato de alcançar a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais de labor.

Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, a revisão do benefício.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

Incabível a tutela antecipada na espécie por faltar "periculum in mora", porquanto, ainda que supostamente aquém do valor correto, a parte autora recebe benefício previdenciário, não se revelando o risco de perecimento do direito. Outrossim, verifico que há necessidade de dilação probatória para que seja analisado o pedido de reconhecimento do período especial de labor, o que implica ausência de prova inequívoca do direito afirmado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0004732-11.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025084/2010 - JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004755-54.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025086/2010 - MARIA DE DEUS RODRIGUES FORTES (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0004896-73.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025101/2010 - WILSON SCARELLI (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de per si ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0004847-32.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025096/2010 - ALAYDES COSTA QUERUBIM (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0004529-49.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319023551/2010 - ANDREIA CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tratase de ação ajuizada por ANDREIA CLAUDIA DE SOUZA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão de benefício assistencial.

Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado.

Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão veiamos:

Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de dilação probatória para a demonstração das alegações Imprescindível a realização de perícia médica e estudo social. Nesse sentido, confira-se:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - 'In casu', a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial. - Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido." (grifei)(TRF3 - AI 336602 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3 de 22/06/09).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexiste nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3°, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido." (grifei) (TRF3 - AI 323211 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 09/06/09). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellacci, para a realização da perícia médica no dia 20/01/2011 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a nomeação de assistente social, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização do estudo social agendado. Intime-se.

0004848-17.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025099/2010 - EDITE TERRA DA COSTA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004884-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025100/2010 - LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0004865-53.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319024957/2010 - JOAO PAULO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Determino a emenda da inicial no prazo de 10 dias, uma vez que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, destarte, promova a parte autora a correção de seu pedido, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como os locais onde se realizaram as atividades alegadas, instruindo o feito com os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC.

Int.

0003666-30.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000172/2011 - ZILMA SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória, concedendolhes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestações.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, bem como para que tragam os documentos originais que instruiram suas manifestações.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

0004824-86.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025088/2010 - MARIA CARMOZINA DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004834-33.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025091/2010 - LUIS PEDRO DE SOUSA (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0001558-91.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000170/2011 - SHEILA EVANGELISTA (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER); MARIA CONCEIÇAO ROCHA (ADV./PROC. SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES, SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR). Intimem-se os réus para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos com urgência para sentenciamento do feito. Lins, data supra.

0001856-83.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000152/2011 - ISMAEL PERES THOME (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Compulsando os autos observo que há necessidade de converter o julgamento em diligência, considerando o teor do perfil profissiografico acostado ao feito que não esclarece a condição do seu signatário. Portanto, determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias esclareça a legitimidade do Sr. Tennyson Ribeiro C. Galego para assinar o referido documento em nome da Prefeitura Municipal de Luiziânia. Cumprida a providência, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações.

Cite-se o INSS para a apresentação de resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004832-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025090/2010 - PAULO ROBERTO CAMARGO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004618-72.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025074/2010 - DAMIANA SALES DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). *** FIM ***

0004611-80.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000065/2011 - LIDIANE AUGUSTA QUERCI PRADO HERNANDES (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a readequação das pautas de perícias, redesigno a perícia médica e nomeio o Doutor Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da mesma no dia 19/01/2011 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

0004899-28.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000013/2011 - SELMA LUCI FRANCISCO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a realização de perícia médica e a juntada do laudo pericial.

Aguarde-se a realização de perícia médica e a juntada do laudo pericial Intimem-se.

intimem-se.

Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a emenda da inicial no prazo de 10 dias, uma vez que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, destarte, promova a parte autora a correção de seu pedido, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, locais e empregadores, bem como instruindo o feito com os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Apresentada a emenda nos termos acima indicados, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a audiência anteriormente agendada. Int.

0003201-84.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000156/2011 - NEURACI CARDOSO COSTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003471-11.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000157/2011 - CLEUSA PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004229-87.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000158/2011 - GENI DA SILVA ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004232-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000159/2011 - FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0000044-69.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000184/2011 - ENEDINA BEZERRA DIAS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista o pedido formulado na peça inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício cessado (30/070.680.099-0), sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

0004917-49.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025087/2010 - ROBINSON JOSE DA COSTA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004783-22.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319024854/2010 - GERALDO ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004786-74.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319024855/2010 - DEMOSTHENES JOAO ASSEFF (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004788-44.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319024856/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004927-93.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025120/2010 - ALEZIA ZORDAN ORIBEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhadas das testemunhas no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

0004649-92.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025076/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004730-41.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025078/2010 - NEUZA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004846-47.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025095/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais, bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações.

Cite-se o INSS para a apresentação de resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004647-25.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025077/2010 - ALZIRA RATAO FRANZOI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004836-03.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025097/2010 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). *** FIM ***

0004620-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000068/2011 - IRLENE GONCALVES MATHEUS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a readequação das pautas de perícias, redesigno a perícia médica e nomeio o Doutor Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da mesma no dia 19/01/2011 às 09h45min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, data supra.

0004940-92,2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000012/2011 - ADAO APARECIDO BATISTA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004907-05.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000006/2011 - MARCELO CAMPOS (ADV. SP037462 -JADEMIR TAVARES FERNANDES, SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 -TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0003957-93.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000169/2011 - YASUHIDE MIYAMOTO (ADV. SP231933 -JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Cientifiquem-se as partes acerca do retorno ca carta precatória.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a intenção de ouvir a testemunha Edivaldo Rose Souza, não localizado pelo Juízo deprecado.

Após, decorrido o prazo, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento - podendo elas apresentar até 03 (três) testemunhas, munidas de seus documentos pessoais - bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

0004641-18.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025072/2010 - MARIA DE FATIMA MINHANO CASSAMASSO (ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004640-33.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025073/2010 - LUCIANE APARECIDA JORGE (ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 -TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0002151-57.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319025117/2010 - MARIA DE NAZARE REBELO FIGUEIREDO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação, conforme petição protocolizada sob n. 6319020078/2010. No silêncio, presumir-se-á como aceita a inclusão do viúvo no polo ativo.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2010 às 14h50min. Por fim, intimem-se as partes para comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000324-74.2010.4.03.6319 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319024907/2010 - APARECIDO SPANHOLO (ADV. SP105896 - JOAO CLARO NETO, SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, assinando prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tais documentos. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação dos elementos de convencimento acima referidos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

0001259-17.2010.4.03.6319 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319000073/2011 - JESSICA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos.Intimem-se

0002365-14.2010.4.03.6319 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319025035/2010 - MARIA AUXILIADORA DIAS PEREIRA (ADV. SP292707 - CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREV) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).<#Considerando as peculiaridades que o presente caso revela, especialmente uma suposta e aparente deficiência de cognição apresentada pela parte autora - constatada por este magistrado no instante de abertura dos trabalhos - tenho por medida de rigor determinar as seguintes providências no desiderato de garantir às partes (Maria Auxiliadora Dias Pereira e Jéssica Fabiana da Silva Urel) uma adequada prestação da tutela jurisdicional: a-) Nomeio como advogado dativo de Maria Auxiliadora Dias Pereira, o Dr. Carlos Eduardo Franco da Rocha (OAB/SP nº 292.707), que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar arrazoado em benefício da parte autora, instruído, se possível, com elementos de prova; b-) Em observância ao princípio da ampla defesa (paridade de armas), nomeio advogado dativo também à parte adversa (Jéssica Fabiana da Silva Urel), qual seja, a Dra. Jucilene Notário (OAB/SP nº 249.044), que será oportunamente intimada para a presentação de resposta; c-) Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de ordem médica que justificaram a concessão do benefício de auxílio-doenca à parte autora (NB 5024877817); d-) Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que o "parquet" examine eventual hipótese de atuação funcional em esfera própria (artigos 1.177, III, e 1.178, I, ambos do Código de Processo Civil), haja vista que a parte autora informou a este magistrado que mora sozinha, que não possui idéia de expressão monetária e que é uma amiga que cuida de seus interesses (Geni Silvestre da Silva Rodrigues - RG: 20.195.104-6 - Rua Frei Henrique de Coimbra, 1127 - Lins/SP) inclusive percebendo a prestação previdenciária que é paga em seu favor, fatos confirmados pela própria amiga neste ato.

Após a apresentação do arrazoado pela parte autora, conclusos para as deliberações pertinentes. Saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS. #>

0001263-54.2010.4.03.6319 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319000074/2011 - JOSÉ VIEIRA SANTANA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREV) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).<#Compulsando os autos observo que há necessidade de converter o julgamento em diligência, considerando o teor do perfil profissiografico acostado ao feito que não esclarece a condição do seu signatário. Portanto, determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias esclareça a legitimidade do Sr. Tannyson Ribeiro C. Galego para assinar o referido documento em nome da Prefeitura Municipal de Luiziânia. Cumprida a providência, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2011/6319000008/2011

DECISÃO JEF

0022184-88.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6319000296/2011 - PEDRO ANGELO CINTRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0001196-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000311/2011 - MILTON DE JESUSS SIMOCELLI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES, SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos da parte autora, tendo em vista constar em sua base de dados que foi efetuado o saque de sua conta vinculada, com base nos termos da Lei 10.555/2002, de 13/11/2002. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003541-28.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000299/2011 - MARIA DE LURDES PAULINA LEÃO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003509-23.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000300/2011 - NEUZA GOMES DE ALENCAR SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0005208-83.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000233/2011 - JOAO KWIATKOSKI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

0002844-12.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000306/2011 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a diferenças de índices de correção monetária incidentes sobre saldos de cadernetas de poupança. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista que a conta poupança informada na inicial, não foi localizada em sua base de dados. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré, apresentando cópias dos extratos ou comprovante de existência da poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano pleiteado, sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo

267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0000104-47.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000188/2011 - VITOR LEONARDO PEREIRA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora impugnando os valores depositados após a expedição de ofício autorizando o levantamento das quantias depositadas, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o recebimento por parte do autor, dos valores da condenação. Após, conclusos.

0001578-87.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000225/2011 - GUIOMAR LIMA DE MELLO (ADV. SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI, SP252318 - BENEDITO GALENTI, SP163262 - IRINEU BOCCHINI JUNIOR, SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o cálculo dos valores que entende serem corretos. No silêncio, a Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0003460-79.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000388/2011 - ADEMIR APARECIDO DANIEL (ADV. SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprovando a adesão ao acordo do FGTS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista constar em sua base de dados, que o autor possui registro de adesão nos termos da LC 110/2001. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, não logrou êxito em comprovar o não recebimento dos valores da atualização pleiteada na inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003917-14.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000384/2011 - CLEIDE LOPES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003914-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000385/2011 - JOSE ROBERTO ANTUNES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003912-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000386/2011 - CIDAIL ESTEVES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003722-29.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000387/2011 - LUIZ MARIO RINALDINI (ADV. SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

0002947-19.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000307/2011 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a diferenças de índices de correção monetária incidentes sobre saldos de cadernetas de poupança. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista que a conta-poupança objeto da inicial tem como data base, a segunda quinzena do mês. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0002481-20.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000189/2011 - ALMIRA MOREIRA BRITO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Esclareça a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre os motivos do não cumprimento da obrigação. Após, conclusos.

0003254-65.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000224/2011 - MARIA DE LOURDES CEZAR (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista constar em sua base de dados, que o autor já possui crédito referente aos planos pleiteados, do trânsito em julgado do processo nº 2002.61000061382 da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, não logrou êxito em comprovar o não recebimento dos valores da atualização pleiteada na inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003842-09.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000305/2011 - ISAIAS MILANEZI DAIBEM (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista que de acordo com a documentação apresentada, já foi aplicada a taxa progressiva de juros pelo banco depositário anterior, considerando o período "optante". A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial.

A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista constar em sua base de dados registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003765-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000312/2011 - FRANCISCO FRANCELINO COSTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003764-78.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000313/2011 - JOELZA DE ARAUJO MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003762-11.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000314/2011 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003761-26.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000315/2011 - SILVIA BELUCI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003758-71.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000316/2011 - SELMA REGINA DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003756-04.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000317/2011 - ROBERTO CARLOS SCALAMBRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003753-49.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000318/2011 - JONAS RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003752-64.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000319/2011 - FLAVIA BRITO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003751-79.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000320/2011 - JOSE PAULO MONTEIRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003749-12.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000321/2011 - JOSE LUIZ COLOMBO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003702-38.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000322/2011 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003561-19.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000323/2011 - VALDERCY DA SILVA LODI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003558-64.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000324/2011 - CECILIO PAULO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003557-79.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000325/2011 - SEVERINO GONCALVES FIGUEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003555-12.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000326/2011 - NEUZA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003554-27.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000327/2011 - EDSON DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003551-72.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000328/2011 - MARILZA PEREIRA GONCALVES CEZARIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003550-87.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000329/2011 - EREMITA NUNES DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003548-20.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000330/2011 - MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003547-35.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000331/2011 - CANTIDIO DA SILVA LEITE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003544-80.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000332/2011 - MARLENE DA SILVA CELEMI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003543-95.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000333/2011 - MANUEL SALES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003540-43.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000334/2011 - SILVANA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003539-58.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000335/2011 - JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003537-88.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000336/2011 - IDAIR JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003536-06.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000337/2011 - CELSO PIRES CAMARGO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003533-51.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000338/2011 - LUIZA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003532-66.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000339/2011 - ELIS REGINA BOSCHINI FONSECA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003528-29.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000340/2011 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003527-44.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000341/2011 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003525-74.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000342/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003522-22.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000343/2011 - DENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003521-37.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000344/2011 - APPARECIDO MARTINS FRAIDEMBERG (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003501-46.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000345/2011 - MARCOS ANTONIO MIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003500-61.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000346/2011 - WAGNER APARECIDO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003498-91.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000347/2011 - MARCOS ANTONIO MARTIN (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003497-09.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000348/2011 - HILDA ALVES BARROSO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003496-24.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000349/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003493-69.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000350/2011 - CARLOS KAZUO MARUI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003490-17.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000351/2011 - IDONEIDE CANDIDO PEREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003489-32.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000352/2011 - GENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003485-92.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000353/2011 - FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003483-25.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000354/2011 - LUIZ ANTONIO STABILE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003347-28.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000355/2011 - JOSE FERNANDO INTERDONATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003345-58.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000356/2011 - ROSELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003342-06.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000357/2011 - OSANIA AFRE DA SILVA LIMA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003341-21.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000358/2011 - OROCI APARECIDO SAVERIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003338-66.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000359/2011 - ELEUZA NUNES BORGES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003336-96.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000360/2011 - LOURENCI APARECIDO SAVERIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003335-14.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000361/2011 - CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003333-44.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000362/2011 - JULIA DE ARIMATEIA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003332-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000363/2011 - MARIA LEILA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003330-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000364/2011 - MARILENE MOREIRA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003329-07.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000365/2011 - ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003327-37.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000366/2011 - CELIA REGINA BERNARDES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003324-82.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000367/2011 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003323-97.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000368/2011 - CLARICE ALVES BARROSO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003322-15.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000369/2011 - CELIA GASPARINO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003318-75.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000370/2011 - LUCIMARA MONTORO SANCHES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003314-38.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000371/2011 - GENISLAINE CRISTINA BILIATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003313-53.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000372/2011 - VOLEIR CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003312-68.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000373/2011 - JOSE BARROS DE SANTANA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003311-83.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000374/2011 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003310-98.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000375/2011 - VALDECIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003308-31.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000376/2011 - ERMELINDO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003306-61.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000377/2011 - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003305-76.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000378/2011 - IVANI DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003297-02.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000379/2011 - NEUZA LOPES DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003296-17.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000380/2011 - LUCIENE SOARES DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003295-32.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000381/2011 - VALDIR LOPES DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0000220-19.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000227/2011 - DANIELLE MITSUKO NAKANO MAEDA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a diferenças de índices de correção monetária incidentes sobre saldos de cadernetas de poupança. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista que a conta-poupança objeto da inicial tem como data base a segunda quinzena do mês. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manifestou-se ciente do alegado pela Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção da execução do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003244-21.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000187/2011 - LUZIA HELENA MATHEUS SCHULTT (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Abra-se vista para a Caixa Econômica Federal manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da impugnação dos cálculos. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003760-41.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000265/2011 - DEVANIR ROSA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003759-56.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000266/2011 - EDVALDO SANTOS SANCHES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003757-86.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000267/2011 - JOSE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003754-34.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000268/2011 - DILEI FURLAN (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003750-94.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000269/2011 - DIVINO ANTONIO URIAS MACIEL (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003556-94.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000270/2011 - CARLOS ANTONIO BLANDINO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003534-36.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000271/2011 - ZILDA ROSA DE LIMA BOUCINHA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003529-14.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000272/2011 - JOSE SILVA MARTINS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003523-07.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000273/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003520-52.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000274/2011 - NATALICIO ARMINDO PEREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003516-15.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000275/2011 - ARMANDO FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003515-30.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000276/2011 - MILTON GERALDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003512-75.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000277/2011 - ELISIO PAULO CELEMI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003511-90.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000278/2011 - VALDECIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003510-08.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000279/2011 - RUTE RODRIGUES BARROEL (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003508-38.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000280/2011 - REINALDO BARBOZA LOPES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003507-53.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000281/2011 - LUIZ CARLOS FRETOLA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003506-68.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000282/2011 - ROSELI DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003504-98.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000283/2011 - VERA LUCIA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003503-16.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000284/2011 - IRENE BRACIOLI DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003499-76.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000285/2011 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003491-02.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000286/2011 - EDER CARLOS BATISTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003488-47.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000287/2011 - PEROLINO DA SILVA LEITE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003343-88.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000288/2011 - VANDETE MARIA GONCALVES GARCIA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003328-22.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000289/2011 - OSVALDO SANCHES PENALVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003321-30.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000290/2011 - CLEONICE IZABEL DE DEUS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003320-45.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000291/2011 - MARIA FLORISBELA DE FATIMA DA VEIGA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003319-60.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000292/2011 - GIVALDO SALES DE MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003302-24.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000293/2011 - TEREZA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003299-69.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000294/2011 - GENILDA MARIA LARA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003795-69.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000297/2011 - JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003513-60.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000298/2011 - MARIA DO CARMO PAULO PALHARES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0003564-42.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000186/2011 - ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA (ADV. SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Indefiro a expedição de Carta de Sentença requerida pela parte autora, pelos motivos que ensejaram a extinção da pretensão executória, uma vez que não há valores a serem executados no presente processo. Dê-se baixa no sistema. Int. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista não constar em sua base de dados, registros de contas vinculadas referente aos planos econômicos pleiteados.

A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0003524-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000301/2011 - JOAO XAVIER PRATES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003346-43.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000302/2011 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003334-29.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000303/2011 - ADEMAR JENUARIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003304-91.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000304/2011 - ROSIMARE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

0001969-42.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000226/2011 - EDUARDO MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a diferenças de índices de correção monetária incidentes sobre saldos de cadernetas de poupança. A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista que não foram localizados em sua base de dados, cópias dos extratos da conta poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte ré, apresentado comprovante de existência da conta poupança, relativo ao período pleiteado na inicial, sob pena de extinção da execução, não logrou êxito em cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

0003730-06.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000295/2011 - KATIA REGINA SARAIVA (ADV. SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, juntando aos autos, cópia do termo de adesão ou extrato da conta vinculada do FGTS, comprovando o crédito relativo ao acordo firmado.

0001358-84.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000309/2011 - JOAO ALEIXO RODRIGUES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Aguarde-se a vinda dos extratos solicitados pela Caixa Econômica Federal.

0000651-87.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000236/2011 - ANTONIO GOMES PALMEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a divergência apresentada nos presentes autos, com relação à apuração dos valores da condenação, para que se possa reunir os elementos necessários para a elaboração correta dos cálculos dos valores a serem apurados de acordo com o determinado no julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se os cálculos apresentados em 02/06/2008, no valor de R\$ 487,11 (quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), referem-se ao pagamento dos "juros progressivos" ou "expurgos inflacionários" à que foi condenada, visto que o autor é optante ao regime do FGTS em 18/02/75, com efeito retroativo à 01/01/67. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, sobre a discrepância entre os valores depositados na conta vinculada, com os constantes da página 11 (onze) da petição inicial, onde consta como total de JAM aprovisionados no valor de R\$ 3.405,59 (três mil, quatrocentos e cinco reais e cinqüenta e nove centavos). Após, conclusos.

0003959-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000229/2011 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Homologo a desistência do recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que já houve depósito por parte da Caixa Econômica Federal, ante o silêncio da parte autora, dê-se baixa no sistema. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento de quantias relativas a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices inflacionários "expurgados", identificados na inicial.

A Caixa Econômica, intimada para apresentar os cálculos dos valores, bem como para efetuar o depósito, alegou que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista constar em sua base de dados, que o autor possui registro de adesão nos termos da LC 110/2001. A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a petição

apresentada pela parte ré sob pena de extinção da execução, não logrou êxito em comprovar o não recebimento dos valores da atualização pleiteada na inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0004228-05.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000200/2011 - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004227-20.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000201/2011 - MAURO SERGIO RAMOS GIMENEZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004226-35.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000202/2011 - JOSE ROBERTO DINIZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004225-50.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000203/2011 - HILTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004224-65.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000204/2011 - ODARIO JESUS COSTA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004223-80.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000205/2011 - VILMA MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004220-28.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000206/2011 - LEONOR MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004218-58.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000207/2011 - LUCILENE ALVES ORTIZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004217-73.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000208/2011 - ANTONIO LUIZ CALEGARI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004216-88.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000209/2011 - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004135-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000210/2011 - CELSO DO AMARAL (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004127-65.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000211/2011 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004126-80.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000212/2011 - SONIA DA SILVA SPETIC (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004125-95.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000213/2011 - CLAUDINEI DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004121-58.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000214/2011 - NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004120-73.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000215/2011 - ROGERIO FABRO MUNHOZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004118-06.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000216/2011 - MARCO ANTONIO DE CONTI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004117-21.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000217/2011 - VALDINEI DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004115-51.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000218/2011 - SIDNEY DONIZETI CORREIA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004113-81.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000219/2011 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004112-96.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000220/2011 - ANTONIO ALVARO RAMOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004110-29.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000221/2011 - ARNALDO MENDES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004108-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319000222/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).